



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 31ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA



ATA

ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 28/4/2015

Presidência dos Deputados Adalclever Lopes e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2015 - Projetos de Lei nºs 1.195 a 1.248/2015 - Requerimento nº 528/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 1.089 a 1.109/2015 - Proposições Não Recebidas: Projetos de lei dos deputados Fabiano Tolentino (2) e Gustavo Corrêa - Questões de Ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Dilzon Melo e Alencar da Silveira Jr. - Suspensão e Reabertura da Reunião - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sintrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Avelar Oliveira - Felipe Attiê - Fred Costa - Geisa Teixeira - Gil Pereira - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Leite - João Magalhães - João Vítor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Professor Neivaldo - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h4min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A deputada Ione Pinheiro, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

**OFÍCIOS**

Dos Srs. Cleber José Pevidor da Silva e José das Dores Soares, presidentes das Câmaras Municipais de Lavras e de Porto Firme, respectivamente, declarando o apoio dessas casas legislativas ao Movimento dos Atingidos pela Lei 100 e solicitando a adoção das medidas cabíveis para a resolução da questão. (Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2015.)

Do Sr. Eduardo de Souza Maia, coordenador-geral do Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Minas Gerais, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 8/2015. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. José Antonio Cafiero, cônsul-geral da República Argentina em Belo Horizonte, protestando contra pronunciamentos dos deputados João Leite, Celinho do Sinttrocel e Antônio Jorge em que, ao tratar da gestão da Usiminas e da Usimec, teriam desqualificado o povo argentino. (- À Comissão de Turismo.)

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30/2015

Acrescenta o § 5º ao art. 198 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 198 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 198 - (...)”

§ 5º - Para consecução do enunciado no inciso I, o Estado deverá garantir os meios para que, progressivamente, seja universalizado o acesso a escolas em tempo integral para os alunos do ensino fundamental, com cronograma definido em lei atendendo a 50% (cinquenta por cento) das matrículas em dez anos, a contar da publicação desta emenda à Constituição.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no § 5º, o poder público criará, no prazo de dois anos, o padrão da unidade escolar, em período integral, com o objetivo experimental de aperfeiçoamento do modelo.”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Nozinho - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bosco - Braulio Braz - Carlos Pimenta - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dirceu Ribeiro - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Avelar Oliveira - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Gustavo Valadares - Inácio Franco - João Leite - Noraldino Júnior - Paulo Lamac - Roberto Andrade - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - - Wander Borges.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição tem por objetivo incluir no Texto Constitucional a previsão de que a oferta de educação fundamental em tempo integral seja progressivamente universalizada em Minas Gerais.

A escola de tempo integral permite oferecer atividades pedagógicas, culturais, recreativas e esportivas, possibilitando o desenvolvimento global dos estudantes. Além disso, a ampliação da jornada escolar contribui para o sucesso dos alunos no rendimento acadêmico, ao possibilitar horários de reforço e acompanhamento individualizado. Vale lembrar que os alunos brasileiros estão entre aqueles com menor tempo de permanência diária na escola, cerca de quatro horas apenas, em comparação com experiências internacionais.

Considerando que a Constituição do Estado em seu art. 198, inciso I, faz apenas uma referência a uma jornada de oito horas, permanece assim a falta de previsão constitucional com vistas a ampliação da jornada escolar para a escola de tempo integral, o que se pretende corrigir com esta proposição. Destaca-se ainda que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 10.172, de 2001), em seu art. 34, § 2º, preconiza a progressiva implantação do ensino em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino, para os alunos do ensino fundamental.

Está, portanto, demonstrada a importância do debate desta proposta de que o regime de tempo integral conste do rol de atribuições do Estado para a efetivação do direito à educação inscrito na Carta Política Estadual, considerando que é das diretrizes constitucionais que decorrem todas as políticas públicas implementadas por sucessivos governos, bem como é nela que se fundamenta toda a normativa legal e infralegal no campo da educação.

Por fim destaca-se que o Plano Nacional de Educação vigente contém meta específica sobre o tema: a meta 6, que prevê que, até 2024, a oferta de educação em tempo integral atinja, no mínimo, 50% das escolas públicas e 25% dos alunos. Neste sentido, julgamos que a inclusão do tema na Constituição Estadual, entre os deveres do Estado para com a educação, pode dar novo alento e impulsionar a efetiva universalização desse modelo em Minas Gerais, com ganhos significativos para os nossos alunos.

No Brasil, inúmeras experiências educacionais, que tiveram Darcy Ribeiro como um de seus precursores, demonstram que o ensino fundamental em tempo integral é condição básica para a melhoria da educação como um todo e da competitividade do País. Dos Cieps, no Rio de Janeiro, às Escolas Municipais de Americana, no Estado de São Paulo, além da experiência de São Gonçalo do Rio Abaixo, aqui em Minas Gerais, onde - como prefeito - implantei duas escolas nesse modelo, as vantagens de manter as crianças ao abrigo e com a orientação escolar durante, pelo menos, sete horas diárias, devem ser aplaudidas.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos ilustres parlamentares para aprovar esta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 1.195/2015

Autoriza o Poder Executivo a criar autarquia territorial para o desenvolvimento integrado do Médio Rio Piracicaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, autarquia territorial para o desenvolvimento integrado do Médio Rio Piracicaba.

Parágrafo único - A autarquia de que trata o *caput* será uma entidade territorial e especial, com caráter técnico e executivo, para fins de planejamento, assessoramento e viabilização de instrumentos de desenvolvimento integrado dos municípios da Bacia Hidrográfica do Médio Rio Piracicaba, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sob a denominação de Agência de Desenvolvimento Integrado do Médio Rio Piracicaba - Adimepi.

Art. 2º - Integram a área de abrangência da Adimepi os municípios integrantes da Bacia Hidrográfica do Médio Rio Piracicaba.

Parágrafo único - O disposto no art. 2º será apurado de acordo com mapa elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA.

Art. 3º - A Adimepi tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social da região do Médio Rio Piracicaba, competindo a ela:

I - formular e propor diretrizes, planos e ações necessários ao desenvolvimento econômico e social da região, compatibilizando-os com as políticas dos governos federal e estadual;

II - planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar a formulação e a implantação de plano, programa, projeto ou atividade, em consonância com os objetivos definidos;

III - observar os interesses da região e articular formas de atuação com os demais órgãos e entidades dos Poderes Executivos Municipais, Estadual e Federal que atuam na região;

IV - identificar e viabilizar o aporte de recursos para os investimentos necessários ao desenvolvimento da região;

V - promover a cooperação entre as entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, que atuem nas áreas de desenvolvimento da região, apoiando e acompanhando as respectivas iniciativas;

VI - articular-se com os organismos competentes, tendo em vista a fixação de critérios de concessão de estímulos fiscais e financeiros, visando à atração de investimentos e à indução do desenvolvimento empresarial da região;

VII - planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar plano, programa, projeto ou atividade relacionados com a proteção e a conservação do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, espeleológico e paisagístico e o desenvolvimento do turismo ecológico e rural;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 4º - A estrutura orgânica da Adimepi, as competências e a descrição das unidades administrativas serão estabelecidas no regulamento da autarquia, aprovado por decreto do governador do Estado.

§ 1º - Fica assegurada a existência de unidade colegiada de direção superior responsável pela gestão da Adimepi, garantindo-se a presença de representantes da região de interesse e com objetivo de:

I - definir, em conformidade com as orientações governamentais, as políticas e as diretrizes para os planos e os programas de trabalho da autarquia;

II - aprovar as propostas do plano de ação e o orçamento anual e plurianual da autarquia;

III - avaliar as atividades da autarquia e propor medidas que visem ao seu aperfeiçoamento, com vistas ao cumprimento de seus objetivos;

IV - acompanhar e avaliar as condições para a celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes dos quais a autarquia seja participante;

V - opinar sobre os relatórios, as prestações de contas anuais e a situação econômico-financeira da autarquia;

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VII - exercer atividades correlatas com as especificadas nos incisos I a VI.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Nozinho

Justificação: A proposição trata da criação e das competências da Agência de Desenvolvimento Integrado do Médio Rio Piracicaba - Adimepi -, instituição autônoma, classificada como autarquia sob regime especial com a finalidade institucional de promover o desenvolvimento social e econômico de sua área de atuação.

Este projeto tem como premissa a adoção de política afirmativa e diretrizes e instrumentos para o desenvolvimento da região abrangida pela Bacia Hidrográfica do Médio Rio Piracicaba, com objetivo claro de promover o desenvolvimento econômico e social da região, a implementação e a promoção de ações de articulação institucional, de mobilização e divulgação para estimular investimentos e empreendimentos que modernizem o setor produtivo.

Apesar de dinâmica e vigorosa, com economia fortemente assentada na atividade minerária, a região ainda precisa conquistar um nível de desenvolvimento que satisfaça, em sua plenitude, a melhoria nas condições de vida do cidadão local, considerados os graves problemas, especialmente de ordem estrutural, que estão a clamar por ações específicas por parte do Estado.

Nesse sentido, entendemos ser fundamental que a região tenha um órgão que sirva de fórum para as discussões sobre as estratégias e o planejamento das ações voltadas ao desenvolvimento e ao aumento da produção e da competitividade locais.

O potencial de desenvolvimento da região se elevará sensivelmente a partir da implementação de políticas públicas adequadas de planejamento, tendo como premissa básica o desenvolvimento regional, não mais priorizando somente ações pontuais como ocorre há anos. A Adimepi atenderá os 17 municípios que integram a Bacia Hidrográfica do Médio Rio Piracicaba.



O evidente mérito da proposição será, com certeza, percebido pelo ilustre amigo governador do Estado, que se juntará na intenção de conceder ao grupo de municípios da região melhores condições de alcançar o seu desenvolvimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.196/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rodeiro o trecho de rodovia que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia LMG-850 - do Km 9,250 ao Km 11,40 - que corta o Município de Rodeiro em área urbana.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rodeiro o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - O trecho de rodovia a que se refere o *caput* deste artigo passa a integrar o perímetro urbano do município de Rodeiro e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Tito Torres

Justificação: O trecho da rodovia de que trata esta proposição corta a área urbana do Município de Rodeiro, com aproximadamente 2.150m, sendo imóvel de uso comum, de propriedade do Estado, sob a jurisdição do DER-MG. A via corta os Bairros Francisco Gastão da Silva, Industrial, Vista Alegre e Henrique Vanelli, que contam com cerca de 300 moradores.

O trecho em questão já conta, em partes, com iluminação pública, asfalto e estrada cascalhada. O intuito do município é reestruturar a via criando um trevo/rotatória e um canteiro para dividir parte do trecho. O objetivo é melhorar o tráfego e a segurança para motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres, inclusive o tráfego em horário de pico dos estudantes - um dos públicos que mais fazem uso da via.

Com a desafetação, o principal propósito é realizar melhorias na via, com as necessárias obras de infraestrutura, para atender de forma mais satisfatória à população rodeirense.

Ressaltamos que a solicitada desafetação atende ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, conforme prevê o parágrafo único do art. 2º do projeto, que estabelece que a área será destinada à instalação de via urbana que integrará o perímetro urbano do município.

Da mesma forma, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 3º da proposição prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade prevista.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, estabelece, no § 2º de seu art. 105, que a alienação de patrimônio público somente pode ser realizada se autorizada pelo Poder Legislativo. Em decorrência desse dispositivo, essa autorização é imprescindível.

Diante da importância deste projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.197/2015

Acrescenta o § 3º ao art. 39 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 39 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, o seguinte § 3º:

Art. 39 - (...)

“§ 3º - O quantitativo funeral de que trata este artigo será pago na sua integralidade a quem de direito no prazo máximo de até 10 dias úteis, contados a partir do 1º dia útil posterior à apresentação do atestado de óbito e dos dados bancários, sem outras formalidades.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Noraldino Júnior - Sargento Rodrigues.

Justificação: Apesar de o art. 39 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, determinar que o quantitativo funeral será pago pela repartição pagadora após ser apresentado o atestado de óbito, sem outras formalidades, há casos em que são exigidos documentos extras, dificultando desnecessariamente o cumprimento da legislação em vigor.

Como exemplo, mencionamos um caso em que foi exigido da viúva que apresentasse os seguintes documentos, autenticados em cartório: certidão de óbito; certidão de casamento com data recente; último demonstrativo de pagamento; carteira de identidade e CPF da viúva; comprovante de residência; e os dados bancários.

Após ter a viúva conseguido os documentos, o servidor, mostrando desconhecer o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 83.936, de 1979, que diz que qualquer funcionário público, civil ou militar em atividade poderá autenticar os documentos, exigiu que fossem



autenticados em cartório, onerando ainda mais a viúva. Além do prejuízo causado, a indenização demorou um mês para ser paga. Considerando a situação de vulnerabilidade em que se encontrava a família, tal demora não se mostrou razoável.

Pelas razões apresentadas faz-se necessário dar à legislação vigente maior clareza ao mencionar o termo “sem outras formalidades”, e maior razoabilidade ao definir o que o pagamento deverá ser feito “até 10 dias úteis, contados a partir do 1º dia útil posterior à apresentação do atestado de óbito e dos dados bancários”.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.198/2015

Institui o Dia Estadual do Vaqueiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Vaqueiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de setembro.

Art. 2º - As solenidades comemorativas ao Dia Estadual do Vaqueiro serão elaboradas com o apoio do Poder Executivo e demais instituições competentes, e a data passa a integrar o calendário oficial dos eventos do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A presente proposição visa instituir o Dia Estadual do Vaqueiro a ser celebrado, anualmente, no dia 29 de setembro, data nacional que homenageia essa profissão.

Nos termos do art. 215, § 2º, da Constituição da República, “a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

Ora, o vaqueiro mineiro é figura típica que contribui para manter viva a história do homem do campo, sendo objeto de canções, cordéis, verso e prosa, legítimo sujeito da cultura brasileira.

Desse modo, diante de sua importância é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, como forma de reconhecimento desses trabalhadores do campo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.199/2015

Dispõe sobre a aquisição de viaturas com para-brisas blindados para as Polícias Civil e Militar do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os editais destinados a aquisição de viaturas para as Polícias Civil e Militar do Estado deverão conter, como especificação, para-brisas equipados com sistema de blindagem contra disparos balísticos, na forma do regulamento

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: Com o crescimento da violência e a consequente evolução do armamento que se encontra em poder de criminosos, o presente projeto tem por objetivo aumentar a segurança dos policiais que se encontram diariamente nas ruas, realizando policiamento ostensivo, investigações ou operações táticas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno

PROJETO DE LEI Nº 1.200/2015

Institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens tem como objetivo a manutenção e a melhoria do modo de vida e o desenvolvimento local das comunidades atingidas pela construção de usinas hidrelétricas e de barragens com outras finalidades.

Parágrafo único - Consideram-se, para efeito desta lei:

I - comunidades atingidas pela construção de barragens: os grupos sociais afetados direta ou indiretamente, a jusante e a montante, por barragens e obras de infraestrutura ligadas a elas, já construídas ou projetadas pelo poder público ou por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

II - grandes barragens: as barragens com altura igual ou superior a 15m (quinze metros), contados do alicerce; e as barragens com altura entre 5m (cinco metros) e 15m (quinze metros) e com reservatório com capacidade superior a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos).

Art. 2º - São finalidades desta política:

I - assegurar a melhoria das condições de vida das comunidades atingidas pela construção de barragens, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e regionais;



II - prestar apoio e assistência especial às comunidades atingidas pela construção de barragens, objetivando reduzir os impactos negativos dela decorrentes através da universalidade, da integralidade e da equanimidade dos serviços prestados;

III - garantir às comunidades atingidas pela construção de barragens meios para sua autossustentação e reprodução de suas condições de vida;

IV - assegurar às comunidades atingidas pela construção de barragens a possibilidade de livre escolha de seus meios de vida, de sua subsistência e de seu desenvolvimento integral;

V - promover o respeito através da garantia à organização social, aos usos, costumes e tradições das comunidades atingidas pela construção de barragens, a todos os seus bens, a seus modos de viver, criar e fazer e a seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

VI - executar, com a anuência das comunidades atingidas pela construção de barragens e com sua participação, ações, programas e projetos que as beneficiem, especialmente nas áreas de reassentamento;

VII - garantir às comunidades atingidas pela construção de barragens a posse permanente e o uso exclusivo das riquezas naturais existentes nas áreas de reassentamento;

VIII - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das comunidades atingidas pela construção de barragens.

Parágrafo único - O apoio e a assistência especial de que trata este artigo não excluem o acesso das comunidades atingidas pela construção de barragens aos meios de apoio e assistência assegurados aos demais brasileiros.

Art. 3º - As ações de assistência e apoio às comunidades atingidas por barragens relativas a saúde, educação e atividades produtivas se darão de forma a se integrarem institucionalmente entre si e com as de proteção ambiental e defesa das terras ocupadas por elas.

Art. 4º - São objetivos desta política :

I - a promoção da agricultura, da pecuária, da pesca, do extrativismo e do artesanato, de forma sustentável, viabilizando os meios necessários para o beneficiamento, a armazenagem e a comercialização dos bens resultantes dessas atividades nas áreas de reassentamento;

II - a promoção do desenvolvimento do comércio e da prestação de serviços, especialmente de pequenos e médios empreendimentos locais;

III - a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético contido nas terras atingidas pela construção de barragens, inclusive mantendo e ampliando bancos de germoplasma;

IV - a preservação e a conservação ambiental das terras atingidas pela construção de barragens e de seu entorno, especialmente dos recursos hídricos, da fauna e da flora nativas;

V - o estímulo à cultura e ao lazer;

VI - a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino;

VII - a efetividade das ações e serviços públicos de saúde, compreendendo o saneamento básico, a nutrição, a habitação, a educação, a educação sanitária e o transporte público.

Art. 5º - Constituem instrumentos desta política:

I - o crédito;

II - a pesquisa;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - o incentivo ao associativismo e ao cooperativismo;

V - o ensino;

VI - a vigilância em saúde;

VII - a proteção ambiental;

VIII - a assistência social;

IX - a habitação.

Art. 6º - São diretrizes desta política:

I - garantir a participação das comunidades atingidas pela construção de barragens no monitoramento e na avaliação dos impactos sociais e ambientais causados pelos empreendimentos e nas decisões relativas à superação de seus efeitos negativos;

II - respeitar e valorizar as diferentes práticas tradicionais e as especificidades culturais, ambientais, tecnológicas e socioeconômicas das comunidades atingidas pela construção de barragens;

III - tratar de forma diferenciada cada comunidade atingida pela construção de barragens, consideradas as condições de bem-estar físico, mental e social e as formas de interação desses povos com a sociedade envolvente;

IV - assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa para a oferta de educação escolar;

V - incentivar o uso de tecnologias consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e local, respeitada a premissa da não geração de dependência tecnológica;

VI - recuperar as terras e os recursos hídricos que tenham sofrido processos de degradação de seus recursos naturais;

VII - controlar ambientalmente as atividades modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas em regiões lindeiras das terras atingidas pela construção de barragens;

VIII - plantar espécies nativas e recompor as populações nativas de animais.

Art. 7º - Esta política será formulada e executada com a participação direta das comunidades atingidas por barragens, assegurado a elas o direito de participação em todas as instâncias governamentais com a participação da sociedade civil que tratem de questões pertinentes a esta lei.

§ 1º - A política poderá contar com um órgão específico de gestão com a atribuição de operacionalizar o disposto neste artigo.



§ 2º - Na composição do órgão a que se refere o § 1º, haverá paridade entre representantes, titulares e suplentes de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, entre as quais deverão se incluir as que representem as populações atingidas por barragens, que são beneficiárias diretas desta lei.

Art. 8º - O Estado propiciará os meios e disponibilizará os recursos públicos suficientes para o exercício e a implementação dos direitos das comunidades atingidas pela construção de barragens.

§ 1º - A destinação de recursos a que se refere o *caput* deste artigo será complementar aos compromissos estabelecidos entre as comunidades atingidas pela construção de barragens e as empresas, privadas ou públicas, responsáveis pela construção e operação de cada empreendimento e não terá repercussão sobre as respectivas indenizações devidas por lei.

§ 2º - Os recursos descritos no *caput* deste artigo não se confundem com os destinados aos programas de ações e medidas mitigadoras, compensatórias ou condicionantes solicitadas ao empreendedor pelo órgão ambiental técnico.

Art. 9º - Esta política será executada com recursos públicos e privados.

§ 1º - Constituem fontes de recursos desta política:

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses da União;

III - recursos provenientes de contratos, convênios e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos das exigibilidades do sistema público de financiamento estadual e federal;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - a integralidade dos recursos recebidos pelo Estado como compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos das Leis Federais nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989; 8.001, de 13 de março de 1990, e 9.648, de 27 de maio de 1998, e suas alterações;

VII - outras rendas, bens e valores a ela destinados.

§ 2º - As dotações orçamentárias anuais do Estado destinadas à execução desta política não serão inferiores, em termos reais, à média aritmética das dotações do triênio imediatamente anterior.

§ 3º - Os recursos a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser utilizados como garantia das operações de crédito e subsídio dos encargos a elas relativos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10 - É vedada a concessão de incentivos do poder público a atividades que interfiram ou causem impacto negativo sobre as comunidades atingidas pela construção de barragens, tal como a construção de estradas.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Elismar Prado - Rogério Correia.

Justificação: Conforme dados da Comissão Mundial de Barragens, ligada à ONU, no Brasil, cerca de 1 milhão de pessoas já foram expulsas de suas terras para construção de usinas hidrelétricas.

Barragens trazem enormes perdas sociais e ambientais, que, na imensa maioria das vezes, não são reparadas. Quem mais sofre com essa situação são as famílias expulsas, especialmente os trabalhadores rurais, que precisam reconstruir sua vida em outro lugar, muitas vezes sem indenização suficiente, sem nenhuma assistência e sem condições de tirar o sustento imediato na nova terra, quando conseguem conquistá-la, e não engrossam as cifras do êxodo rural.

Além dessa questão, há a situação das comunidades atingidas remanescentes, desestruturadas com a saída de parte da população e a perda de área territorial. A realidade da barragem dos lagos formados em nossos rios, com a construção de barragens, é extremamente dura: famílias isoladas, comércio falido, sistema de transportes desarticulado, dificuldade de escoar a produção, comunidades abandonadas pelo poder público, sem saúde, educação ou conservação das estradas.

Acreditamos que o Estado tem condições de promover políticas públicas capazes de amenizar essa situação. Para isso, estamos propondo a destinação da compensação financeira que o Estado recebe pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica às famílias que são atingidas por barragens, sejam elas deslocadas ou remanescentes das áreas alagadas. Esses recursos são recebidos pelo Estado como compensação pela perda de áreas territoriais e pelo impacto dessa perda na economia.

Nada mais justo que os *royalties* serem destinados àqueles que sofrem diretamente as consequências do problema que possibilitou a percepção, pelo Estado, desses recursos. Com eles, o Estado tem condições de construir uma política de apoio às famílias atingidas através da construção de programas capazes de retomar o desenvolvimento nas regiões onde foram construídas usinas hidrelétricas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.201/2015

Declara de utilidade pública a Associação Projeto Amor e Restauração - Apar -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Amor e Restauração - Apar -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Léo Portela

Justificação: Associação Projeto Amor e Restauração tem como objetivo o apoio a crianças e adolescentes em diversas áreas, como esporte, lazer e orientação familiar.



Em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, motivo pelo qual faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.202/2015

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Pica Pau Amarelo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Pica Pau Amarelo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Antônio Jorge

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Pica Pau Amarelo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A creche é uma associação sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado. Entre outros objetivos, tem como finalidade: o atendimento de crianças de 2 a 6 anos, por meio de abrigo, alimentação, hábitos de higiene, auxílio na educação e promoção da saúde, norteados pelos princípios de desenvolvimento integral em seus aspectos físicos, afetivos e cognitivos para o exercício da cidadania.

Como princípio, a instituição pauta suas ações no respeito à dignidade e aos direitos das crianças em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas e religiosas, sem discriminação, e, acima de tudo, numa concepção que faz do brincar a forma privilegiada de expressão do pensamento e de integração da criança.

Considerando a missão e os objetivos dessa instituição, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.203/2015

Declara de utilidade pública a Sociedade Dom Bosco de Comunicação de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Dom Bosco de Comunicação de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pela Sociedade Dom Bosco de Comunicação de Muzambinho e o compromisso fiel com suas finalidades estatutárias, buscamos declarar a entidade como de utilidade pública. Essa declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, por certo a instituição terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.204/2015

Declara de utilidade pública a Associação Nova Aliança, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Nova Aliança, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

João Leite

Justificação: A Associação Nova Aliança é uma entidade dedicada a apoiar e desenvolver ações para defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, através de serviços e assistência social gratuita e permanente, tais como atividades de educação profissional, especial e ambiental.

Assim sendo, acreditamos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para a comunidade, razão pela qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.205/2015

Institui a Semana Estadual Todos contra a Pedofilia e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual Todos contra a Pedofilia.

Parágrafo único - A Semana Estadual Todos Contra a Pedofilia será realizada anualmente na semana em que se comemora o Dia das Crianças.

Art. 2º - A data ora instituída passará a constar do calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 3º - A Semana Estadual Todos contra a Pedofilia tem por objetivo conscientizar a população através de procedimentos informativos, educativos, organizativos, palestras, audiência pública e conferências, a fim de que a sociedade possa conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate ao crime de pedofilia.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo, em conjunto com a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, autorizado a criar, organizar e implantar todas as ações a serem realizadas na semana.

Parágrafo único - Para a realização do evento, deverá ser criada, com antecedência mínima de cento e cinquenta dias, por ato conjunto do Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, uma comissão paritária, composta por representantes da sociedade civil organizada e do poder público, da Subsecretaria de Juventude e da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, visando à organização e à realização do evento.

Art. 5º - Poderá o Poder Executivo firmar parcerias com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades religiosas e universidades para a realização e organização da semana de que trata esta lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a, juntamente com a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania e demais entidades representativas, convidar representantes do governo federal, do governo do Estado e de demais segmentos representativos da criança e do adolescente, para promoverem e debaterem, em audiências públicas, conferências e palestras, ações que visem ao combate ao crime de pedofilia.

Art. 7º - As demais normas necessárias à realização da Semana Estadual Todos contra a Pedofilia deverão ser estabelecidas por ato próprio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania.

Art. 8º - As despesas com a execução da semana de que trata esta lei serão suportadas por recursos oriundos de dotação própria do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Léo Portela

Justificação: Este projeto de lei visa divulgar e difundir a responsabilidade estatal contra a pedofilia, crime de extrema crueldade que vem sendo praticado dia após dia contra nossos adolescentes e nossas crianças.

A conscientização e enfrentamento desse crime deve ser constante, visando garantir a integridade física das crianças e adolescentes. É sabido que, além da agressão física, que pode ocorrer, a estrutura psíquica e familiar pode ficar extremamente abalada em decorrência dessa crueldade.

Sabemos que a luta contra esse crime não deve ser somente nesta semana que se pretende criar, mas sim todos os dias. Mas chamar a atenção para o fato nesse período do ano possibilitará que trabalhemos mais efetivamente para tentar impedi-lo.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fabiano Tolentino. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 421/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.206/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Músicos Evangélicos e Amigos da Cultura de Nanuque - Amenac -, com sede no Município de Nanuque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Músicos Evangélicos e Amigos da Cultura de Nanuque - Amenac -, com sede no Município de Nanuque.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação de Músicos Evangélicos e Amigos da Cultura de Nanuque é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade a difusão da cultura musical para manutenção de uma banda e uma escola particular.

Compõe a associação um número ilimitado de sócios, sem distinção de cor, sexo, nacionalidade e classe, com exceção de toxicômanos.

A associação é mantida por contribuições mensais de sócios, donativos particulares, taxas de apresentações musicais, convênios com instituições financeiras, industriais ou comerciais de qualquer espécie e por auxílio concedido pelos poderes públicos municipais, estaduais e federais.

A Amenac tem prazo de funcionamento indeterminado. A entidade não remunera, não concede vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio. Sua diretoria e seu conselho fiscal são reconhecidos por sua idoneidade moral, nada constando que desabone a conduta de seus membros.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.207/2015

Dispõe sobre a criação do banheiro-família no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os *shoppings* e centros comerciais, supermercados, parques, estádio e ginásios esportivos, cinemas, teatros, casas de *shows* e espetáculos, prédios públicos do Estado, entre outros locais com grande circulação de pessoas, deverão ter ao menos um banheiro-família à disposição dos usuários.

Parágrafo único - Entende-se, para efeito do disposto no *caput* do artigo, banheiro-família como aquele utilizado por criança com menos de dez anos de idade acompanhada dos pais ou responsáveis.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará as seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias na reincidência;

III - cassação do alvará de funcionamento na segunda reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Os pais sentem desconforto em ter que entrar com um filho num banheiro que não respeita a intimidade da criança. Um pai com uma filha, por exemplo, que necessite utilizar o banheiro público para criança, quase sempre utilizará o banheiro masculino, ou então terá que solicitar a ajuda de alguma senhora que esteja entrando num banheiro feminino para acompanhar a criança que irá fazer as suas necessidades. É obvio que a opção de pedir a uma desconhecida que acompanhe a filha pode envolver riscos. Assim, a existência de um banheiro-família termina com todos esses problemas.

Diante do exposto, entendemos que será oportuno que todos os prédios públicos do Estado com circulação de pessoas tenham ao menos um banheiro-família à disposição do público.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 540/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.208/2015

Declara de utilidade pública a Organização de Apoio à Juventude e à Família, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização de Apoio a Juventude e a Família, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pela Organização de Apoio à Juventude e à Família e o compromisso fiel com suas finalidades estatutárias, buscamos declarar a entidade como de utilidade pública. Essa declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.209/2015

Dispõe sobre a instalação de leitores de impressão digital na entrada das agências bancárias do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada a instalação de leitores de impressão digital na entrada das agências bancárias do Estado.

Art. 2º - O aparelho deve ser instalado junto à porta giratória na entrada das agências, ficando a porta liberada após a identificação digital do cliente.

Art. 3º - As agências bancárias têm um prazo de cento e vinte dias para implantação do sistema.

Parágrafo único - O não cumprimento desta lei acarreta às agências bancárias, multa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) e, em caso de reincidência, o dobro do valor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Considerando a elevada incidência de ocorrências em agências bancárias através de observação da movimentação financeira dos clientes; considerando as possibilidades de furtos, assaltos e até latrocínios aos clientes, após a saída das agências bancárias; considerando que o acesso às agências é monitorado apenas por câmeras e detector de metais; considerando como medida preventiva, para diminuição de furtos e roubos, a instalação de leitores de impressão digital nas agências bancárias; justifica-se este projeto de lei no sentido de adotar como obrigatoriedade a implantação do referido equipamento, uma vez que há maior eficiência e eficácia na prevenção de ocorrências, tendo em vista a relação custo-benefício



Com a identificação das pessoas que entram na agência, é possível o controle dos acessos e a respectiva identificação em caso de necessidade, além de a medida coibir a intenção dos marginais, ampliando as perspectivas de segurança e preservando a integridade dos clientes e a credibilidade das agências.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.210/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guarani imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais situado na altura do Km 12.500 ao Km 13.900, no referido município, na Rodovia MG-353, no trecho Guarani-Rio Novo, que está compreendido no sistema rodoviário estadual.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: O Município de Guarani já é há tempos merecedor de uma benfeitoria do porte que ora se amolda. A referida doação tem como escopo a regularização da documentação das residências já edificadas no local.

Tal doação ainda trará uma grande melhoria ao ordenamento urbano do Município de Guarani.

Assim sendo, apresentamos esta proposição, tendo em vista o relevante interesse público envolvido, e contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.211/2015

Declara de utilidade pública a Associação Vista Alegre Country Clube, com sede no Município de Paraopeba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Vista Alegre Country Clube, com sede no Município de Paraopeba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Vista Alegre Country Clube, fundada em 17/8/1970, é uma entidade de direito privado, de caráter beneficente, sem fins lucrativo, com prazo de duração indeterminado, em pleno e regular funcionamento, que cumpre suas finalidades estatutária e sociais. A finalidade da Associação é promover para os associados, em sua sede, o exercício de atividades esportivas, desenvolvendo a educação física em todas as suas modalidades, e também promover reuniões de caracteres esportivo, cívico, estético, social e educativo, em geral. Presta, portanto, relevante atividade social, que contribui para o progresso de Paraopeba.

Contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.212/2015

Declara de utilidade pública o Instituto Assistencial de Desenvolvimento Humano, Educacional e Desportivo - Iadhed -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Assistencial de Desenvolvimento Humano, Educacional e Desportivo - Iadhed -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O Instituto Assistencial de Desenvolvimento Humano, Educacional e Desportivo - Iadhed -, com sede no Município de Uberaba, foi fundado em 17/6/1994.

O instituto é uma entidade de direito privado, de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutária e sociais.

Este instituto possui as seguintes finalidades: operacionalizar projetos de trabalhos técnicos sociais; proporcionar a difusão e o civismo do desenvolvimento humano, intelectual e desportivo; viabilizar e contribuir para as ações sociais, educacionais e desportivas; promover a proteção à saúde das pessoas, através de incentivo ao aleitamento materno, campanhas de combate a doenças em integração com os órgãos competentes; promover o combate à pobreza, através de incentivos à alimentação básica, campanha de distribuição de alimentos e agasalhos e integração com órgãos e entidades em programas de geração de emprego e renda; promover integração de seus beneficiários no mercado de trabalho, através da promoção de cursos profissionalizantes de acordo com a demanda de mercado; promover a proteção do meio ambiente, através de integração com entidades afins; promover e divulgar a cultura em conformidade com a legislação pertinente; desenvolver e incentivar o desporto educacional, podendo ainda promover atividades de



lazer; promover e incentivar a assistência social em toda a sua abrangência, possibilitando o desenvolvimento da dignidade humana e o acesso aos direitos sociais assegurados constitucionalmente cidadão; elaborar projetos e firmar convênios com órgãos e entidades financeiras para atendimento às necessidades da comunidade; realizar seleção de recursos humanos, através da organização e da operacionalização de concursos públicos, processos seletivos, vestibulares, avaliações educacionais ou similares para entes públicos ou privados; atuar em coletas de dados e pesquisas, no intuito de conhecer o ambiente estudado; firmar ajuste com instituições públicas ou privadas para a realização, o custeio e a manutenção de projetos de assistência social, educacional e de desporto.

Assim, o instituto presta relevante atividade social que contribui para o progresso daquela municipalidade.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.213/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.913/2013)

Institui a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate ao *bullying* e ao *ciberbullying* no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual Conscientização, Prevenção e Combate ao *bullying* e ao *ciberbullying*, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º - Na semana a que se refere o art. 1º desta lei, poderão ser desenvolvidos, em todo o Estado, especialmente nas escolas públicas, palestras, debates, seminários, entre outros eventos relacionados com o tema.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Segundo a Pesquisa Nacional da Saúde do Escolar - Pense -, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os profissionais da educação, estudantes e pais vêm se surpreendendo com diversas manifestações de violência entre os diferentes atores sociais na escola. Uma delas é o chamado *bullying*. O *bullying* (do inglês *bully*, que significa “valentão, brigão”) compreende comportamentos com diversos níveis de violência, que vão desde chateações inoportunas ou hostis até atos francamente agressivos, sob forma verbal ou não, intencionais e repetidas, sem motivação aparente, provocados por um ou mais estudantes em relação a outros, causando dor, angústia, exclusão, humilhação, discriminação, entre outros. Outros membros da comunidade escolar podem ser afetados pelo *bullying*, envolvendo frequentemente os mesmos atores, nas mesmas posições de agente e de vítima.

Trata-se de situações em que se constata relações de poder assimétricas entre agente e vítima, nas quais se tem dificuldade de defesa. Na literatura especializada, adota-se também o termo “vitimização”. Esse tipo de atitude deve ser identificado como violência pela comunidade escolar e deve ser evitada para a construção de um ambiente saudável (Liberal *et al.*, 2005).

A Pense investigou esse tema através da seguinte pergunta que foi feita aos escolares num bloco de informações sobre *bullying*: “Nos últimos 30 dias, com que frequência algum dos seus colegas de escola te esculacharam, zoaram, mangaram, intimidaram ou caçoaram tanto que você ficou magoado/incomodado/aborrecido?”

Os resultados da Pense mostraram que 69,2% não sofreram *bullying*. O percentual dos que foram vítimas desse tipo de violência, raramente ou às vezes, foi de 25,4%, e a proporção dos que disseram ter sofrido *bullying* na maior parte das vezes ou sempre foi de 5,4%.

O Distrito Federal com (35,6%), Belo Horizonte com (35,3%) e Curitiba com (35,2 %) foram as cidades com maiores frequências de escolares que declararam ter sofrido esse tipo de violência alguma vez nos últimos 30 dias. Foram observadas diferenças por sexo, sendo mais frequente entre os escolares do sexo masculino (32,6%) do que entre os escolares do sexo feminino (28,3%). Quando comparada à dependência administrativa das escolas, a ocorrência de *bullying* foi verificada em maior proporção entre os escolares de escolas privadas (35,9%) do que entre os de escolas públicas (29,5%)

Consideramos necessário esse tema ser tratado com destaque durante uma semana, no ambiente escolar, para que a prática de *bullying* seja desestimulada entre os que frequentam o ambiente escolar, alertando também os funcionários da instituição e as famílias para esse mal que aflige tantos estudantes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação, para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.214/2015

Dispõe sobre o passe livre em transporte coletivo aos Agentes que menciona, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos da cobrança de passagem em transportes coletivos os Agentes Penitenciários e Socioeducativos do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para beneficiarem-se desta lei, os Agentes Penitenciários e Socioeducativos do Estado de Minas Gerais deverão apresentar documento expedido pela Secretária de Estado de Defesa Social.

Art. 3º - O documento de que trata o artigo anterior deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - número do Masp;

III - endereço residencial;

IV - lotação do servidor;



V - foto atualizada;

VI - data de expedição e validade.

Art. 4º - Caberá a Secretária de Estado de Defesa Social expedir o documento e entregá-lo aos agentes, podendo ser ressarcida pela despesa financeira com emissão da carteira de identificação.

Art. 5º - As empresas de transporte coletivo de que trata esta lei estão desobrigadas de cumpri-la, caso os Agentes Penitenciários e Socioeducativos não estejam no trajeto compreendido entre seu domicílio e seu local de trabalho.

Art. 6º - Caberá aos Agentes Penitenciários e Socioeducativos, sem prejuízo de outras obrigações legais, o dever de promover a segurança dos demais passageiros, motorista e cobrador, sempre que a ordem estiver sendo ameaçada, promovendo todos os meios de que dispuser para o seu restabelecimento, comunicando o fato ou conduzindo os transgressores à autoridade superior competente.

Art. 7º - Poderá, a Secretária de Estado de Defesa Social, regulamentar tal lei, em prazo não superior a cento e vinte dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Léo Portela

Justificação: Este projeto de lei se justifica pelo fato de Agentes Penitenciários e Socioeducativos terem resguardados valores referentes ao transporte coletivo.

Dessa maneira, os vencimentos destes Agentes não ficam prejudicados, pelo fato de que eles não contam com auxílio-transporte.

Ainda com a aprovação do projeto de lei, haverá um incentivo a mais à categoria, sendo ainda um complemento ao orçamento dos Agentes.

Nada mais justo que se homenagear tal classe com este projeto de lei.

Conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.215/2015

Dispõe sobre a instalação de leitores de impressão digital nos prédios e nas instalações físicas dos órgãos e das instituições do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada a instalação de leitores de impressão digital nos prédios e instalações físicas dos órgãos e das instituições do Estado.

Art. 2º - O aparelho deve ser instalado junto à porta giratória na entrada dos prédios e das instalações físicas dos órgãos e das instituições estaduais, ficando a porta liberada após a identificação digital de agentes, visitantes e funcionários.

Art. 3º - Haverá um prazo de cento e vinte dias para a implantação do sistema.

Parágrafo único - O não cumprimento desta lei acarreta aos órgãos e às instituições estaduais multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e, em caso de reincidência, o dobro do valor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto em exame visa a evitar invasões, furtos, assaltos e até latrocínios cometidos contra servidores ou agentes do Estado, considerando que o acesso dos prédios e das instalações físicas dos órgãos e das instituições estaduais são monitorados apenas por câmeras e detectores de metal, quando os há.

Justifica-se, então, este projeto de lei, com vistas a adotar como obrigatoriedade a implantação do referido equipamento, uma vez que há maior eficiência e eficácia na prevenção de ocorrências, considerando a relação custo-benefício.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira de para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.216/2015

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-020 que liga os Municípios de Belo Horizonte e Jaboticatubas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Valério de Sales Costa Sobrinho - Leco - o trecho da Rodovia MG-020 que liga o Município de Belo Horizonte ao Município de Jaboticatubas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

João Alberto

Justificação: O saudoso Valério de Sales Costa Sobrinho, mais conhecido como Leco, nascido em 12/8/1955, era filho de Francisco de Sales Costa Filho, o Chiquinho Nô, e de Cecília Paes Sales Costa. Foi casado com Raquel Luiza Marques Krepel Sales, com quem teve três filhos: Luiz Fernando, Valéria e Luíza.

Quando criança participou do Clube Agrícola no período em que americanos voluntários estiveram em Jaboticatubas instruindo a população quanto ao cultivo da terra e à criação de animais. Sempre foi um líder destemido e reconhecido por todos os seus colegas como pessoa de bom coração.



Formado em contabilidade, em 1980 foi convidado pelo prefeito Ildeu Afonso dos Santos para trabalhar como contador na Prefeitura Municipal de Jaboticatubas. Nesse período, a convite do padre Antônio Nassif Salomão atuou também como professor de matemática no colégio local.

Foi prefeito entre 1993 e 1997, atuando com muito zelo e afincando em prol da população, construiu o prédio do Centro de Saúde José Evaristo Rodrigues, o velório municipal, construiu e ampliou várias escolas, quadras, viabilizou a pavimentação asfáltica e o calçamento de várias ruas, além da ampliação do sistema de esgotamento sanitário para atender praticamente a toda sede do município. Foi responsável pela idealização e pela implantação do distrito industrial, pela construção de pontes e pela implantação do sistema de abastecimento de água em diversas localidades rurais.

Trabalhou também na direção administrativa da Fundação Hospitalar Santo Antônio por seis anos e lutou incansavelmente pela reforma do prédio e pela manutenção dos serviços prestados pela instituição; preparava pessoalmente o tropeiro que era vendido em barracas para arrecadar recursos para a fundação, além de participar ativamente do Conselho Curador da Fundação Hospitalar Santo Antônio.

Foi secretário municipal da Fazenda, de Agropecuária e também de Meio Ambiente. Ultimamente estava desenvolvendo trabalhos pioneiros nos programas de incentivo ao plantio de café e eucalipto, cercamento de nascentes e regularização de loteamentos.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.217/2015

Declara de utilidade pública a Associação dos Plantadores e Agricultores de Serraria e Comunidades Circunvizinhas - Aspags -, com sede no Município de Periquito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Plantadores e Agricultores de Serraria e Comunidades Circunvizinhas - Aspags -, com sede no Município de Periquito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

João Alberto

Justificação: A Associação dos Plantadores e Agricultores de Serraria e Comunidades Circunvizinhas - Aspags -, constituída em 17/6/2008, pessoa jurídica de direito privado, de caráter assistencial, beneficente e filantrópico, é uma entidade sem fins lucrativos e de utilidade pública que adota os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. Tem duração por tempo indeterminado, com sede e foro à Rua das Camélias, 53, Bairro Serraria, no Município de Periquito.

A Aspags tem por finalidade promover o desenvolvimento agropecuário dos associados, fazer promoções sociais e recreativas, amparar a criança, o adolescente e o idoso carente, proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida dos produtores e de suas famílias, além de promover o aumento do emprego de tecnologias apropriadas à realidade da comunidade para maior produção e produtividade.

A Aspags, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, está em pleno e regular funcionamento desde 2008, sendo a sua diretoria constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone a conduta deles. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens nem bonificações a dirigentes, associados ou conselheiros.

Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.218/2015

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário Rural da Comunidade Unida de Antunes, com sede no Município de Piranguçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário Rural da Comunidade Unida de Antunes, com sede no Município de Piranguçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Ulysses Gomes

Justificação: O Centro Comunitário Rural da Comunidade Unida de Antunes é uma associação civil sem fins lucrativos que tem como objetivo a busca de solução para os problemas enfrentados pela comunidade e a promoção de atividades culturais e recreativas.

Cumprindo os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço apoio à aprovação desta meritória proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.219/2015

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Prossiga - A.B.P. -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Prossiga - A.B.P. -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Beneficente Prossiga - A.B.P. - é entidade civil de direito privado sem fins lucrativos e de caráter filantrópico que tem como objetivo promover o desenvolvimento educacional, social e cultural dos associados, criar, manter e dirigir creches e asilos, orfanatos, abrigos temporários, comunidades terapêuticas e outras entidades beneficentes. A Associação presta assistência às famílias assistidas nas áreas educacional, hospitalar, física, psicológica, familiar e social, através de programas específicos para cada área de atuação, visando à promoção dos assistidos e de suas famílias. A documentação apresentada atende aos requisitos legais.

Contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.220/2015

Assegura a deficientes físicos prioridade de vaga em escola pública próxima da sua residência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial a prioridade de vaga em escola pública que esteja localizada mais próxima da sua residência.

§ 1º - Para efeito desta lei, estabelecimento mais próximo será aquele cuja distância da residência seja menor ou cujo acesso seja mais fácil por meio de transporte coletivo.

§ 2º - Havendo dois ou mais estabelecimentos de ensino considerados próximos, poderá o deficiente optar por qualquer das instituições.

§ 3º - Para a obtenção da prioridade de que trata o art. 1º, deverão os deficientes apresentar à instituição de ensino comprovante de residência.

§ 4º - Consideram-se deficiências, para efeito desta lei, todas aquelas classificadas pela Organização Mundial de Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores ou má formação congênita.

§ 5º - As deficiências dos estudantes beneficiados em questão serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação.

Art. 2º - Nos estabelecimentos de ensino cujo ingresso dependa de teste seletivo, ficarão os abrangidos por esta lei isentos de realização do referido teste.

Art. 3º - Ficam excluídos da prioridade de que trata o art. 1º os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência mental e sensorial.

Art. 4º - O poder público estadual disporá do prazo de cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta lei para se adaptar às suas diretrizes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Trata-se de afirmação óbvia dizer que os deficientes físicos passam por dificuldades para se locomoverem, tanto por conta própria como utilizando o transporte coletivo. Portanto, nada mais justo do que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais reconhecer essa questão e promover tanto a acessibilidade quanto a educação dos deficientes, principalmente os jovens.

Sendo assim, surge como possibilidade viável e solucionadora de diversos problemas a reserva de vagas prioritárias para os deficientes em escolas próximas às suas respectivas residências, conciliando o fomento à educação com a promoção de medidas que visam a minimizar os efeitos das limitações que atingem os deficientes em nossa sociedade.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gilberto Abramo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.034/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.221/2015

Obriga as mineradoras do Estado que possuem sistema de mineroduto a retornar toda a água utilizada ao local de que foi retirada, devidamente tratada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as mineradoras do Estado que utilizem o sistema de minerodutos a retornar toda a água utilizada no sistema de mineroduto ao local de que foi retirada, devidamente tratada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto é de suma importância, pois regula as atividades das mineradoras no Estado.

Como o minério precisa ser diluído e bombeado, os minerodutos precisam manter a pressão para conduzir o minério. Por isso, para além do alto consumo de água para a formação da polpa do minério, os minerodutos causam diversos impactos ambientais.

Por essas razões, contamos com o apoio de todos os membros desta casa à aprovação deste projeto.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Paulo Lamac. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 263/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.222/2015

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar, que tem os seguintes objetivos:

- I - aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado;
- II - contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;
- III - estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;
- IV - estimular o uso de energia termossolar principalmente em unidades residenciais;
- V - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
- VI - contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;
- VII - estimular a implantação, em território do Estado de Minas Gerais, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar;
- VIII - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar.

Art. 2º - Em face dos benefícios do uso da energia solar e das barreiras existentes atuais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar no Estado de Minas Gerais:

- I - promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do Estado a qual garanta o crescimento dessa fonte no mercado, em médio e longo prazos;
- II - integrar as diferentes instâncias do governo federal e de governos municipais com o governo estadual para a criação de sinergias na formulação de planos, projetos e programas para a promoção da energia solar fotovoltaica;
- III - estabelecer marco regulatório específico para a geração de energia solar fotovoltaica;
- IV - adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica, desde a transformação da matéria prima, a fabricação e a instalação dos componentes e dos sistemas até a venda da energia elétrica;
- V - estabelecer metodologias padronizadas para a identificação do potencial solar, tais como um período de tempo padrão para medição de irradiação solar, nas regiões favoráveis a projetos de usinas fotovoltaicas que possam vir a buscar habilitação em potenciais leilões de energia, como já se dá no caso da medição de vento para habilitação de projetos eólicos;
- VI - utilizar o instrumento de licenciamento ambiental para a promoção da energia solar fotovoltaica, simplificando a emissão de licenças para projetos de energia solar e inserindo instalações de geração solar fotovoltaica como parte das condicionantes ambientais de projetos, em articulação com os instrumentos de viabilização dos Planos Nacionais, Estaduais e Municipais de Mitigação das Mudanças Climáticas;
- VII - apoiar e articular uma política industrial para fomentar a cadeia produtiva fotovoltaica no Estado de Minas Gerais, desenvolvendo o mercado de equipamentos e serviços, incluindo a atração de investidores internacionais e o favorecimento da transferência de tecnologia;
- VIII - fomentar a área solar fotovoltaica junto a universidades estaduais, laboratórios e instituições de pesquisa, ciência e tecnologia.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, compete ao Estado:

- I - promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia solar na matriz energética do Estado;
- II - estabelecer instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar;
- III - firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:
 - a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia solar;
 - b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia solar.
- IV - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta lei.

Art. 4º - O Estado desenvolverá programas e ações que visem:

- I - à instalação de sistemas de energia fotovoltaica em comunidades indígenas, quilombolas, caiçaras e as dispersas e distantes de redes de transmissão de energia elétrica;
- II - à instalação de sistemas de energia fotovoltaica termossolar para aquecimento de água em residências de famílias de baixa renda;
- III - à divulgação e ao estímulo do uso da energia solar;
- IV - à atração de investimentos para a implantação de usinas solares;
- V - à instalação de sistemas de energia fotovoltaica em prédios públicos, escolas, empresas e autarquias;
- VI - à instalação de sistemas energia fotovoltaica e termossolar nas empresas do Estado de Minas Gerais e em residências.

Art. 5º - Terá preferência, na forma do regulamento, a adoção de sistema de aquecimento solar e fotovoltaica:

- I - na construção de prédios públicos estaduais;
- II - na construção de unidades habitacionais com recursos financeiros do Estado;



III - na implantação ou ampliação de projetos financiados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - e pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG ;

IV - os empreendimentos cujos terrenos foram desapropriados pelo Estado com o intuito de construir habitação popular.

Art. 6º - Na celebração de convênio com o Estado para a construção de conjuntos habitacionais, terão prioridade os municípios que disponham de legislação que estimule o uso de energia solar fotovoltaica e aquecimento de água em edificações.

Art. 7º - Com o intuito de criar um mercado consumidor para os materiais voltados para produção ou manutenção do sistema de energia solar, fica o Estado autorizado a reduzir o valor da alíquota de ICMS incidente sobre estes materiais ou produtos acabados em até 100%.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Wander Borges

Justificação: Este projeto tem o intuito de criar uma consciência para a utilização da energia que usamos em nossas residências. De acordo com a Operador Nacional do Sistema Elétrico, hoje utilizamos mais de 80% da energia gerada por hidrelétricas.

Assim como a eólica e a do mar, a energia solar se caracteriza como inesgotável e é considerada uma alternativa energética muito promissora para enfrentar os desafios da expansão da oferta de energia com menor impacto ambiental. ,

As aplicações práticas da energia solar podem ser divididas em dois grupos: energia solar fotovoltaica, processo de aproveitamento da energia solar para conversão direta em energia elétrica, utilizando os painéis fotovoltaicos; e a energia térmica (coletores planos e concentradores) relacionada basicamente com sistemas de aquecimento de água.

As vantagens da energia solar ficam evidentes, quando os custos ambientais de extração, geração, transmissão, distribuição e uso final de fontes fósseis de energia são comparados à geração por fontes renováveis, como elas são classificadas.

Conforme dados do relatório *Um Banho de Sol para o Brasil*, do Instituto Vitae Civilis, o Brasil, por sua localização e extensão territorial, recebe energia solar da ordem de 1.013 MWh anuais, o que corresponde a cerca de 50 mil vezes o seu consumo anual de eletricidade. Apesar disso, possui poucos equipamentos de conversão de energia solar em outros tipos de energia, que poderiam estar operando e contribuindo para diminuir a pressão para construção de barragens para hidrelétricas, queima de combustíveis fósseis, desmatamentos para produção de lenha e construção de usinas atômicas.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 668/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.223/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.148/2011)

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º - São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.



Parágrafo único - Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º - A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único - Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º - A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: O projeto visa à implementação de políticas públicas para o tratamento adequado dos autistas, englobando desde a implantação do diagnóstico precoce até o encaminhamento das pessoas com autismo para tratamento específico. Quanto mais cedo se iniciarem as intervenções, maiores os ganhos em qualidade de vida.

O transtorno do espectro autista é caracterizado por uma desordem no comportamento do indivíduo, o qual não desenvolve relações normais e age de modo compulsivo e ritualista.

É necessário que o nosso Estado viabilize terapias voltadas às especificidades das pessoas com autismo, com o acompanhamento das famílias e tratamento multidisciplinar. Pesquisas indicam que há no Brasil em torno de 2 milhões de pessoas com a síndrome. No mundo, o número total de autistas, de acordo com a Organização das Nações Unidas, é de aproximadamente 70 milhões.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei, que tem por objetivo garantir um tratamento mais humano e digno à pessoa com autismo, através de ações e políticas voltadas para seu desenvolvimento e tratamento adequado, além de conscientizar os familiares e dar o apoio necessário que eles merecem.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 722/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.224/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.282/2012)

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e gestantes em praças de alimentação dos *shoppings centers*, restaurantes e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e gestantes em praças de alimentação dos *shoppings centers*, restaurantes e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

Art. 2º - Ficam reservados, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas nos locais indicados no art. 1º.

Art. 3º - Os estabelecimentos também terão de adaptar assentos para cadeirantes, o que implica implantação de rampas ou elevadores com portas que permitam a passagem de cadeiras de rodas, além de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 5º - Os estabelecimentos empresariais terão o prazo máximo de 120 cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Constituição Federal, no *caput* do art. 5º, busca a igualdade entre cidadãos, sendo fundamental a adequação de todos os setores da sociedade para que seja possível maior integração dessa parcela populacional.



O Estado, a sociedade e a família têm o dever de assegurar ao idoso e às pessoas com deficiência todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e o direito à vida e ao lazer. Por isso, tem por objetivo esta proposição criar mais um instrumento para o regular exercício da cidadania desses cidadãos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 468/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.225/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.196/2012)

Dispõe sobre a exibição de filme publicitário de advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes antes de cada sessão nos cinemas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a exibição de filmes publicitários de advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes antes de cada sessão nos cinemas do Estado.

Art. 2º - Os filmes publicitários deverão mencionar o serviço executado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Disque 100 - e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Disque Direitos Humanos 0800 31 1119 -, disponibilizados para recebimento de denúncias de transgressões aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º - O descumprimento do previsto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor entre 100 e 1.000 Ufemgs (cem e mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada na forma de regulamento específico.

Parágrafo único - Da aplicação da pena de multa caberá recurso, dirigido à autoridade competente, no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Diversas campanhas têm sido desenvolvidas por entidades e demais grupos de nossa sociedade com a finalidade de combater a pedofilia, bem como o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Entretanto, não podemos nos restringir a campanhas temporárias, já que é grande o número de ocorrências em todo o País.

Segundo matéria do jornal "Estado de Minas", Minas Gerais concentra o maior número de pontos de exploração infantil do País. A Polícia Rodoviária Federal - PRF - divulgou o mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas estradas federais, que indica 252 áreas em rodovias do Estado. O número é quase o dobro (89,47%) do registrado na pesquisa de dois anos atrás, quando havia 133 pontos. O estudo qualifica o tipo de risco, e mais da metade deles está nas categorias de risco alto e médio.

Durante o Dia Nacional de Luta contra o Abuso e a Exploração Sexual Infantil, foi divulgado um mapeamento que mostra que o Estado lidera o *ranking* dessa estatística. Em todo o País, de acordo com monitoramento de agentes da PRF, são 1.776 pontos de vulnerabilidade, 14,18% em Minas.

Mesmo com as diversas campanhas contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual do menor, os dados continuam preocupantes. Sendo assim, iniciativas como esta são de extrema importância para nossa sociedade, pois reforçam o trabalho existente, inibem a prática do crime, alertam a população de nosso Estado quanto ao Disque 100 e ao Disque Direitos Humanos 0800 31 1119 e contribuem para com a preservação da integridade física e moral da criança e do adolescente.

O Disque Denúncia Nacional, ou Disque 100, é um serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. O Disque Direitos Humanos 0800 31 1119 pode ser acessado em casos que envolvam agressões ou maus-tratos a idosos, mulheres, crianças e adolescentes.

Nos últimos três anos, o Disque Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social recebeu 8.903 denúncias de crimes contra crianças e adolescentes, uma média de oito por dia. Os crimes sexuais somam 1.970 ligações. Em 2011, o serviço registrou 2.038 denúncias. Os crimes de abuso, exploração e violência sexual correspondem a 17% desse total, com 338 denúncias. Entre janeiro e abril deste ano, foram 735 ligações, 90 sobre crimes sexuais.

Considerando que este é mais um importante passo que esta Casa dá em defesa do menor, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 804/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.226/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.492/2011)

Estabelece sanção administrativa aos estabelecimentos comerciais que venderem, servirem ou fornecerem bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que venderem, servirem ou fornecerem bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação em vigor:

I - advertência;

II - multa de 500 a 1.500 Ufemgs (quinhentas a mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), de acordo com a gravidade da infração e o porte do estabelecimento, a qual será fixada em dobro a cada reincidência.



Art. 2º - Os recursos oriundos das multas de que trata o inciso II do art. 1º serão destinados ao Fundo para a Infância e a Adolescência, de que trata a Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A instituição da idade mínima para a compra de bebida alcoólica já existe na forma de lei; no entanto, o tratamento do problema exige mais fiscalização e medidas por parte das autoridades competentes para estimular o seu cumprimento. Na prática, adolescentes consomem bebidas alcoólicas publicamente, sem que sejam obrigados, pelos locais de venda, a apresentarem documento que comprove idade igual ou superior a 18 anos para que a bebida seja vendida. Portanto, há pertinência na apresentação do referido projeto.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, não há nenhum óbice, pois, de acordo com o art. 24 da Constituição Federal, o Estado tem competência concorrente para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

Ressalte-se, que, no âmbito do Estado, há lei que adota tal medida. Trata-se da Lei nº 15.956, de 2005, que alterou a redação da Lei nº 14.066, de 2001, para incluir o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes como penalidade para práticas consideradas ilícitas aos consumidores de combustíveis.

Tendo em vista os malefícios que o álcool pode causar à saúde das crianças e dos adolescentes, é de suma importância a criação dessas novas sanções aos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e não cumprem as normas legais.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 798/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.227/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 931/2011)

Obriga os estabelecimentos que menciona a fornecer ao consumidor bula de medicamento em braile ou em áudio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o estabelecimento que comercializa medicamento no varejo obrigado a fornecer ao consumidor que o solicitar o conteúdo da bula do medicamento em gravação digital.

Parágrafo único - O consumidor de que trata o *caput* deste artigo fica responsável por apresentar o equipamento em que será gravada a bula.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - O estabelecimento a que se refere o art. 1º terá o prazo de cento e vinte dias a contar da data da publicação desta lei para se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A deficiência visual acarreta sérias restrições na vida da pessoa, entre as quais a impossibilidade de acesso direto aos veículos de comunicação escrita utilizados pelos videntes. Cotidianamente, ela dificulta a prática de várias atividades.

O sistema braile é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual. Como é notório, o acesso à informação é condição fundamental para o exercício da cidadania.

É de notar, ainda, que a Constituição da República atribui à União, aos estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre a proteção dos direitos e a integração social das pessoas com deficiência. O projeto ora apresentado, amparado na competência legislativa mencionada, configura medida inclusiva, uma vez que propiciará maior autonomia aos deficientes visuais, proporcionando-lhes o conhecimento das orientações constantes nas bulas dos medicamentos, ao criar para os estabelecimentos farmacêuticos a obrigação legal de transcrever as bulas em braile.

Ressalte-se, ao final, que a inclusão social, foco universal na busca de uma sociedade menos desigual e voltada para os valores da cidadania, demanda que se garanta à pessoa com deficiência o acesso aos meios de produção e consumo, sendo condição indispensável ao exercício do referido direito a adequada informação sobre as características dos produtos e dos serviços.

Ante o exposto, requeremos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Wander Borges. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.048/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.228/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.401/2011)

Dispõe sobre o uso de selo higiênico nas latas de bebidas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As latas de bebidas comercializadas no Estado deverão ter selo higiênico na superfície onde o consumidor tenha contato bucal com a lata.

Parágrafo único - Entende-se como “selo higiênico” o lacre ou a película feita de material que tenha propriedade isolante de agentes contaminadores, orgânicos ou não, da superfície da lata elaborado para contato bucal do consumidor.



Art. 2º - A falta de observação desta lei acarretará a penalidade de multa ou suspensão da comercialização do produto, em caso de reincidência.

Art. 3º - Em caso de comercialização de bebidas industrializadas fora do território do Estado que não tenham o selo higiênico, a responsabilidade pela sua colocação é das empresas distribuidoras, que deverão tomar as precauções de higienização e esterilização das latas antes da colocação do selo.

Art. 4º - Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: São frequentes os casos de intoxicação e de lesões bucais e labiais de consumidores que tenham ingerido bebidas em latas, sejam elas de aço, sejam de alumínio. É que, por mais que as indústrias tenham procedimentos de higienização e esterilização das latas, é cediço que os fardos ficam armazenados em depósitos nas distribuidoras e no comércio em geral, sujeitos ao contato com animais, fungos e até mesmo material inorgânico tóxico. Até mesmo nas gôndolas e expositores podem sofrer contato com esses agentes.

O polêmico selo higiênico, que motivou uma batalha comercial entre fabricantes de bebidas, apesar de ainda não ser o ideal, é o meio mais eficaz para evitar a contaminação do consumidor, que adquire o produto sem saber por onde ele passou antes de chegar às suas mãos. Eventual contato por agentes contaminadores ficará retido no laque, preservando o contato direto com a boca do consumidor. O ideal seria uma política consistente da vigilância sanitária nos armazéns e depósitos das empresas que comercializam essas bebidas, mas, enquanto isso não ocorre, podemos reduzir consideravelmente os casos de intoxicação e lesões com a adoção desse selo. Por fim, não é demais lembrar os reflexos nas políticas de saúde pública com a diminuição desses casos de contaminação.

Sendo assim, e considerando ainda que algumas indústrias voluntariamente adotam essa prática, é que colocamos esta proposição para análise e aprovação de nossos pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 707/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.229/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.095/2013)

Institui a obrigatoriedade de exame para diagnóstico do diabetes em alunos de 1º e 2º graus da rede oficial e particular de ensino, no período da matrícula.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o exame para diagnóstico do diabetes em alunos de 1º e 2º graus da rede oficial e particular de ensino, no período da matrícula.

Art. 2º - Os exames deverão ser gratuitos e realizados pela Secretaria de Saúde em convênio com a Secretaria de Educação, através de campanhas conjuntas.

Art. 3º - Os alunos que comprovem a realização do exame ficarão dispensados dele.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: O diabetes é conhecido pelo homem há milênios, já tendo os antigos egípcios detectado a presença de açúcar na urina humana. Em 1921 a doença passou a ser controlada com a descoberta da insulina, um dos elementos vitais de produção de energia de que o corpo necessita.

Pessoas com um grau muito acentuado de diabetes devem tomar diariamente injeção de insulina, para impedir que a glicose e demais elementos vitais para o organismo sejam expelidos na urina. A consequência direta desse fenômeno de expulsão é o coma.

O diabetes causa ainda uma série de outros problemas, sendo o maior responsável pela cegueira. Doenças cardiológicas e renais, dificuldades no processos de cicatrização, gangrena e problemas circulatórios são outras das enfermidades que podem acometer o diabético.

O exame para detecção do diabetes é extremamente simples - dura apenas alguns minutos e não requer o estado de jejum. O resultado é tido como de total credibilidade.

O diabetes, apesar de ocasionalmente produzir sintomas desde o seu início, pode muitas vezes não os apresentar, passando despercebido ao doente. Por isso é importante a descoberta do mal o mais precocemente possível. Mediante um tratamento adequado e um controle rigoroso da doença, pode o diabético ter uma vida normal e sadia. Sendo um mal hereditário, as probabilidades de sua expansão aumentam consideravelmente; daí a necessidade de sua detecção e do controle ainda na infância.

Em nosso país são milhões as pessoas acometidas pela enfermidade. A motivação principal do projeto que apresentamos é fazer com que as crianças e os jovens sejam prevenidos em relação ao diabetes e, para os que porventura o portarem, cedo iniciem o seu tratamento médico.

Sendo as escolas de 1º e 2º graus grandes centros para onde anualmente afluem milhões de crianças e jovens, nada mais útil do que se estabelecer nelas o exame para detecção do diabetes. O momento da matrícula é o mais oportuno para a realização de tal exame, pois é quando todos os alunos se concentram para o início de um novo ano letivo. Ao realizar o exame, o aluno receberia o diagnóstico para que passe a constar em seu prontuário escolar, dispensando-o de futuros exames. Evidentemente, estaria isento do exame o aluno que comprovasse já tê-lo feito anteriormente.



Projeto de lei semelhante foi aprovado pelo Legislativo paulista, por feliz iniciativa de um membro daquela Casa. Minas Gerais, que sempre esteve na vanguarda das questões do ensino e da política de saúde, deve permanecer nesta liderança, dando mais este passo na garantia do nível de saúde do seu povo.

Aproveitamos o ensejo para louvar a iniciativa da Governadoria do Distrito L18 do Lyons Clube, que vem-se empenhando junto às autoridades competentes para que encetem campanhas deste tipo. De mesmo modo, saberá o Legislativo mineiro postar-se na defesa da saúde pública em nosso Estado, como tantas vezes já tem feito.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gil Pereira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 895/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.230/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.455/2011)

Disciplina a gestão de uso de pneus e seus resíduos do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica disciplinada a gestão de uso de pneus e seus resíduos no Estado, de conformidade com as seguintes diretrizes:

I - a adequação dos níveis de produção ao uso racional e ecologicamente equilibrado dos pneus e à prevenção de volume excessivo de resíduos;

II - a promoção da reforma e da valorização, entre outras formas de destinação adequada dos resíduos;

III - a melhoria do desempenho ambiental de todos os intervenientes nos processos de produção, comercialização e consumo de pneus e de valorização dos resíduos.

Parágrafo único - Inclui-se no âmbito de aplicação desta lei toda operação de compra e venda de pneus realizada no território do Estado, assim como todo depósito ou valorização de resíduos efetuados na mesma área.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem de veículos;

II - pneu ou pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma, enquadrando-se, para efeito de importação, no código 4011 da Tarifa Externa Comum - TEC;

III - pneu ou pneumático reformado: todo pneumático que foi submetido a alguma espécie de processo industrial com o propósito específico de aumentar sua vida útil de rodagem, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem, enquadrando-se, para efeitos de importação, no código 4012.10 da TEC;

IV - resíduos-pneus ou resíduos: o pneu usado ou inservível ou os fragmentos que destes se desprenderem, considerando-se como:

a) pneu ou pneumático usado: qualquer pneu de que o respectivo detentor se desfaça ou tenha a intenção ou a obrigação de se desfazer;

b) pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional;

V - produtor: qualquer pessoa física ou jurídica que fabrica, importa ou introduza pneus novos ou de segunda mão no mercado, incluindo as que fabriquem, importem ou comercializem veículos, aeronaves ou outros equipamentos que os contenham;

VI - distribuidor: qualquer pessoa física ou jurídica que comercialize pneus ou veículos, aeronaves ou outros equipamentos que os contenham;

VII - reforma: qualquer operação que tenha por fim aumentar a vida útil de rodagem de pneus em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem;

VIII - valorização: operação que tenha por fim dar ao pneu uso diverso daquele para o qual foi originalmente produzido, tais como:

a) reciclagem;

b) conversão em fonte de energia;

c) utilização em obras de construção civil;

d) utilização como recifes artificiais para criação de peixes, proteção de embarcações, quebra-mar, obstáculos para trânsito, entre usos similares;

IX - reciclagem: o processamento de pneus usados para qualquer fim que não o inicial, especialmente como matéria-prima, excluída a sua conversão em fonte de energia;

X - destinação final inadequada: a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, assim como a queima a céu aberto;

XI - sistema de gestão de resíduos, devidamente licenciado pelo Poder Executivo, por meio do órgão competente, para coleta, transporte, armazenamento e reforma de pneus usados e valorização de resíduos-pneus.

Art. 3º - Os prazos para coleta e destinação final adequada de resíduos-pneus são os seguintes:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011, dar-se-á destinação final adequada a um pneu usado ou inservível, para cada dois pneus novos colocados no mercado, inclusive os que acompanharem os veículos importados;

II - a partir de 1º de janeiro de 2012:

a) dar-se-á destinação final adequada a um pneu usado ou inservível, para cada pneu novo colocado no mercado, inclusive os que acompanharem os veículos importados;

b) dar-se-á destinação final adequada a cinco pneus usados ou inservíveis, para cada quatro pneus reformados importados de qualquer tipo;

c) no mínimo 10% (dez por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos das alíneas anteriores passará por reforma, e no mínimo 20% (vinte por cento), por valorização;



III - a partir de 1º de janeiro de 2013:

a) para cada quatro pneus novos colocados no mercado, inclusive os que acompanham os veículos importados, dar-se-á destinação final a cinco pneus inservíveis;

b) dar-se-á destinação final adequada a quatro pneus inservíveis para cada três pneus reformados importados de qualquer tipo;

c) no mínimo 15% (quinze por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos das alíneas anteriores passará por reforma, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), por valorização;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2014, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos do inciso III passará por reforma, e no mínimo 40% (quarenta por cento), por valorização;

V - a partir de 1º de janeiro de 2015, no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos do inciso III passará por valorização;

VI - a partir de 1º de janeiro de 2016, no mínimo 70% (setenta por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos do inciso III passará por valorização.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou àqueles que equiparem veículos destinados à exportação.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, poderá adotar, para efeito de fiscalização e controle, a equivalência em peso dos pneumáticos usados ou inservíveis.

Art. 5º - Os produtores de pneumáticos deverão comprovar anualmente junto ao órgão competente do Poder Executivo Estadual a destinação final adequada de resíduo-pneu, segundo as quantidades fixadas no art. 3º.

Art. 6º - O produtor é o responsável pela gestão dos resíduos de que trata esta lei.

§ 1º - A gestão dos resíduos será efetuada por meio de um sistema organizado na forma do inciso XI do art. 2º.

§ 2º - A gestão dos resíduos poderá ser transferida pelo produtor para pessoa jurídica devidamente licenciada pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º - Ficam dispensadas da autorização mencionada no parágrafo precedente as empresas que utilizarem pneus usados na conformidade da alínea "d" do inciso VIII do art. 2º.

Art. 7º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, só concederá licença de funcionamento ao sistema de gestão que informar:

I - a quantidade, a natureza, a origem e o destino dos resíduos a serem coletados;

II - a frequência da coleta e os meios de transporte empregados nesse procedimento;

III - os métodos a serem empregados no processamento dos resíduos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida pelo prazo máximo de cinco anos, renovável por períodos equivalentes.

§ 2º - Excetuando-se a hipótese de protocolo de expansão, firmado entre o órgão administrativo competente e o gestor de resíduos, é vedada a concessão de licença para sistema de gestão que não contar com instalações adequadas, segundo a legislação sanitária e ambiental vigente, inclusive para o cumprimento dos prazos estipulados no art. 3º.

Art. 8º - Dependerá de registro do respectivo contrato no órgão competente a licença para o funcionamento de sistema de gestão de resíduos terceirizado.

Parágrafo único - Não será registrado o contrato que:

I - dispuser sobre a gestão parcial de resíduos;

II - incluir cláusulas restritivas das responsabilidades do gestor, especialmente aquelas mencionadas no art. 3º.

Art. 9º - A coleta de pneus usados, mediante entrega nos locais adequados, será efetuada sem nenhum ônus para o consumidor.

Art. 10 - Serão armazenados em locais devidamente autorizados ou licenciados todos os resíduos coletados na conformidade desta lei.

Art. 11 - Fica proibida a destinação final inadequada de resíduos, especialmente a sua disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, assim como a queima a céu aberto.

§ 1º - Considera-se igualmente destinação final inadequada de resíduos a sua incineração sem aproveitamento energético, a qual fica vedada a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo será punida com multa por unidade no valor de 20 Ufemgs (vinte Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e, sendo produtor o agente, a multa será de 80 (oitenta) Ufemgs, aplicada em dobro em caso de reincidência, devendo os valores arrecadados ser destinados ao órgão competente.

Art. 12 - O descumprimento dos prazos fixados no art. 3º sujeitará o produtor a multa no valor de 40 (quarenta) Ufemgs por dia de atraso.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo descumprimento dos prazos referidos no *caput* será sempre do produtor, mesmo no caso de gestor terceirizado (art. 6º, § 2º).

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: No Brasil, são produzidos anualmente de 35 a 40 milhões de pneumáticos, dos quais aproximadamente 16 ou 17 milhões são colocados no mercado para reposição de produtos usados. Somam-se a esses os pneus remoldados, importados de países desenvolvidos e oferecidos ao consumidor a preços competitivos. A maior parte dos pneus fora de uso se encontra hoje em aterros sanitários, onde seu acúmulo é extremamente favorável à proliferação do *Aedes aegypti*, o agente transmissor da dengue. Entretanto, mesmo desconsiderando esse aspecto do problema, o depósito, por si mesmo, já causa graves contratempos à sociedade civil e ao poder público, pois é patente, especialmente nos grandes centros urbanos, o esgotamento dos aterros hoje existentes e a dificuldade de



constituir novas unidades, até mesmo pela compreensível resistência das comunidades circunvizinhas. Ante a gravidade do problema, é cada vez mais difundida a prática de efetuar-se a queima dos pneus fora de uso, solução das mais infelizes, pois o pneu em processo de combustão produz um volume realmente alarmante de gases nocivos à boa qualidade do ar. Atualmente, contudo, já existem destinos consideravelmente mais nobres para o pneumático usado que a queima ou o simples depósito do resíduo em aterros sanitários. Entre esses citamos: recauchutagem (reutilização), aditivo para peças plásticas, aumentado-lhes a elasticidade, incorporação em asfaltos para estradas e pavimentos, pavimentos de pneus triturados (parques infantis, base de campo de golfe ou de futebol), melhorando as condições dos relvados e diminuindo as lesões, pavimentos industriais, material isolante, base de alcatifas, etc., engenharia biofísica e civil (estabilizadores de vegetação junto das margens de rios, selagem de aterros sanitários, taludes de autoestradas) e outras aplicações.

Também recomendáveis, quando as circunstâncias não permitirem a adoção de nenhuma das medidas antes enunciadas, são: a trituração simples do resíduo para redução do volume a ser depositado em aterro, o uso dos pneus usados para formação de defesas para barcos em portos e cais de acostagem, fabrico de produtos de borracha (sandálias, capas, tacões e solas para calçado, telas e tapetes), incineração com ou sem aproveitamento energético e pirólise (destilação).

A despeito de todas essas alternativas, o destino final dos pneus ainda é um problema ambiental de primeira ordem, não só no Brasil, mas em todo o mundo. Mesmo nos Estados Unidos se encontram verdadeiras montanhas de pneus usados depositados em aterros de condição precária, com altíssimo risco de incêndios, e só na última década a reciclagem passou de 11% para 33% de toda a sucata produzida. Em todo o mundo o destino final dos pneus tem sido objeto de propostas cujo propósito é dar visibilidade ao custo ecológico do produto. Na União Europeia, no ano de 2000, foi constituído um grupo de trabalho para propor uma solução comunitária para esse problema.

Este projeto é uma contribuição do Legislativo mineiro e tem por propósito introduzir em nosso Estado um sistema de gestão adequado para um dos resíduos industriais mais nocivos ao equilíbrio ambiental e até mesmo à saúde pública, o pneu. Proposta de igual teor, na qual nos inspiramos, tramita na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, com os mesmos e elevados objetivos de proteção do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

Por outro lado, no Brasil o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama - estipulou, por intermédio da Resolução nº 258, de 26/8/1999, as metas a serem cumpridas pelo País na gestão racional dos pneus usados. Infelizmente, muito embora determine a proporção de resíduos que merecerá destinação final adequada até o ano de 2005, a referida resolução não define qual destino final será adequado ao estrito cumprimento da medida, quando seria muito mais apropriado fomentar processos mais econômicos e favoráveis ao equilíbrio ambiental.

A Resolução nº 301, de 21/3/2003, editada pelo Conama, alterou dispositivos da Resolução nº 258, de 26/8/1999. A norma corrige o que é atribuído pelos técnicos do Ministério do Meio Ambiente a uma interpretação incorreta da Resolução nº 258, que dispõe sobre pneumáticos, editada em 1999, que permitiu que dezenas de importadores obtivessem liminares para entrar com pneus usados no País. Além de tentar fechar a porta para novas importações de usados, a Resolução nº 301 também prevê a obrigação de dar destinação final a pneus na mesma proporção aos que foram importados por força de liminares, prevenindo a possibilidade de novas ações judiciais.

Este projeto encontra seu fundamento jurídico-constitucional no art. 24, VI e XII, do Texto Magno brasileiro, que defere, concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a legislação sobre a “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição”, assim como a “proteção e defesa da saúde”. Esperamos, diante do exposto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação do projeto em tela.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Paulo Lamac. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 869/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.231/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.307/2011)

Dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os projetos de obras públicas de médio e grande porte do governo do Estado de Minas Gerais só serão aprovados e executados se for apresentado pelo ente responsável pela execução da obra um plano de evacuação em caso de acidentes.

Parágrafo único - Esse plano deverá ser submetido à análise e aprovação do Corpo de Bombeiros e outros órgãos definidos pelo governo do Estado.

Art. 2º - Será responsabilidade do Poder Executivo criar critérios para a classificação do porte da obra.

Art. 3º - Durante a execução de tais obras, será obrigatória a exposição do plano no canteiro de obras, tanto na parte interna, para os operários em geral, quanto na parte externa, para a população envolvida.

Art. 4º - O governo do Estado constituirá comissão para certificar e fiscalizar se o plano está apto a ser implantado em caso de acidentes.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei implicará a imediata interdição da obra até serem sanadas as falhas existentes.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A proposição ora apresentada visa criar mais um dispositivo de proteção da vida. Durante a execução de grandes obras, é de conhecimento que sempre há risco de acidente de grande vulto. O plano de evacuação obrigatório será mais uma ferramenta para evitar que, em acidentes de grandes proporções, haja risco de morte. A fiscalização periódica nas obras será de suma importância, a fim de deixar sempre em alerta os responsáveis pelo implemento do plano em caso de necessidade.



O acidente ocorrido, em janeiro de 2007, na Estação Pinheiros do Metrô de São Paulo é um exemplo claro da necessidade de implantarmos o mais rápido possível dispositivos que ofereçam mais segurança para a população.

Considerando que é dever do poder público zelar pela vida humana e garantir de todas as formas possíveis sua integridade, proponho este projeto de lei, para a aprovação do qual conto com o apoio dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 931/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.232/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.170/2014)

Concede desconto no pagamento de taxas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será concedido às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos desconto de 35% (trinta e cinco por cento) no pagamento da taxa referente à renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH -, emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG.

Art. 2º - Será concedido às pessoas com idade igual ou superior a 70 anos desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa referente à renovação da CNH.

Art. 3º - As pessoas citadas no artigo anterior poderão realizar os exames médicos exigidos para renovação da CNH nos estabelecimentos da rede pública de saúde que possuam as especialidades exigidas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: A renovação da Carteira Nacional de Habilitação deve ser feita a cada cinco anos; porém, a partir dos 65 anos, o prazo é reduzido para três anos, e, a partir dos 70 anos, deve ser renovada a cada dois anos, podendo ser menor ainda esse prazo de acordo com a avaliação médica.

Há que se levar em consideração que o poder aquisitivo da população idosa é mais restrito, uma vez que a terceira idade tem sua renda achatada quando da aposentadoria. É justo, portanto, que seja concedido desconto proporcional, a cada renovação.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 832/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.233/2015

Torna obrigatória a instalação de dispositivo de alarme em caminhões com caçamba basculante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários de caminhões com caçamba basculante obrigados a instalar dispositivo de alarme destinado a alertar o condutor quando a caçamba basculante estiver levantada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: Os caminhões com caçamba basculante têm papel fundamental para o desenvolvimento e a manutenção das grandes cidades. Em razão dessa indiscutível importância, faz-se necessário instalar o dispositivo de segurança a que se refere este projeto de lei a fim de reduzir o número de acidentes de trânsito no Estado.

Acidentes como o ocorrido no Rio de Janeiro, em que um caminhão com a caçamba erguida bateu na passarela, que caiu sobre as seis pistas da Linha Amarela, provocando a morte de algumas pessoas e a interdição da pista, são mais frequentes do que se imagina. Fato semelhante ocorreu na Região Metropolitana de Porto Alegre em dezembro de 2013. Não houve feridos, na ocasião. Porém, em Sorocaba, interior de São Paulo, em novembro de 2010, dois homens morreram.

Em Uberlândia, a maior cidade do Triângulo Mineiro, em maio do ano passado, houve acidente semelhante na BR-050, uma rodovia importante do País. Um caminhão, que também estava com a caçamba levantada, bateu em uma passarela de pedestres.

O problema ocorre muitas vezes quando o motorista aciona o dispositivo de levantamento da caçamba para viabilizar seu uso e se esquece de abaixá-la. Assim, com a caçamba basculante inadvertidamente levantada, o veículo circula pela via pública, acabando por abalroar pontes, passarelas, entre outros obstáculos existentes no trajeto.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.008/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.234/2015

Torna obrigatória a instalação de dispositivo de alarme nos veículos de carga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Ficam os proprietários de veículos de carga tipo caminhão com caçamba basculante, com registro no Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG, obrigados a instalar dispositivo de alarme destinado a alertar o condutor quando a caçamba basculante estiver levantada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: O crescente uso de caminhões com caçamba basculante sem o dispositivo de segurança sugerido neste projeto de lei tem acarretado considerável número de acidentes de trânsito país afora.

O problema se instala quando o motorista aciona o levantamento da caçamba para viabilizar seu uso e, por alguma razão, se esquece de abaixá-la, ficando sujeito a abalroar ponte, passarela ou outras edificações.

Portanto, esta proposição tem o objetivo de tornar obrigatória a instalação deste dispositivo de segurança, trazendo ao nosso Estado norma que regule a utilização desse instrumento nos veículos de cargas.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1008/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.235/2015

Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 16.672, de 8 de janeiro de 2007, que torna obrigatório o Teste do Reflexo Vermelho em recém-nascidos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 1º da Lei nº 16.672, de 8 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - É obrigatória a realização gratuita do Teste do Reflexo Vermelho em recém-nascidos no Estado.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fábio Chereim

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo principal estabelecer a obrigatoriedade da realização gratuita do Teste de Reflexo Vermelho - teste do olhinho - em crianças recém-nascidas no Estado.

É muito importante fazer o teste do olhinho, pois ele pode detectar doenças e não apresenta nenhuma contraindicação, só trazendo benefícios. No caso de suspeita de alguma anormalidade, o bebê será encaminhado para uma avaliação mais completa.

O teste do olhinho deve ser feito nas primeiras 48 horas do nascimento do bebê, para que assim sejam identificadas doenças precoces que possam resultar em problemas como cegueira. Identificando-se precocemente esses problemas, a criança será encaminhada para um exame mais cauteloso que possibilite a identificação de anormalidades como catarata, glaucoma, estrabismo e desordens neurológicas, propiciando-se assim um rápido e imediato tratamento dessas doenças, o que pode inclusive salvar a vida dessas crianças.

O Estado deve, por meio de programas de incentivo, proporcionar meios que auxiliem o município a cumprir de forma plena esta lei. É importante também criar políticas de conscientização da importância de mapear e identificar os hospitais e as maternidades aptos a realizar o teste do olhinho e criar parcerias com esses estabelecimentos com vistas a promover a eficácia desta lei.

A realização desse exame deve ocorrer efetivamente, motivo pelo qual o Estado deve investir em políticas públicas que sejam eficazes e revestidas de responsabilidade, com qualificação de técnicos e aquisição dos materiais necessários.

No planejamento, devem-se buscar parcerias com concessionárias públicas e terceirizadas comprometidas que possuam o devido conhecimento sobre a matéria e que se empenhem na conscientização da necessidade da realização desse exame.

A aprovação deste projeto é de extrema relevância, pois visa satisfazer necessidades mínimas do ser humano, contribuindo para a qualidade de vida, o bem-estar e a saúde da população.

Que seja feita previsão orçamentária para aplicação da lei resultante da aprovação deste projeto, com a realização efetiva desse teste. A Secretaria de Saúde deve atuar para isso, criando políticas públicas e possibilitando a efetividade desta lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 658/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.236/2015

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Estadual de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas das Redes Pública e Privada de Ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes para a formulação da Política Estadual de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas das Rede Pública e Privada de Ensino.

Art. 2º - A política estadual de que trata o art. 1º terá como diretrizes:

I - detectar a doença ou a possibilidade de ela vir a ocorrer, visando evitar ou protelar seu aparecimento;

II - incentivar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes;

III - combater as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes;

IV - conscientizar a comunidade escolar sobre o tema;

V - estimular a adequada alimentação dos alunos com diabetes ou dos que apresentem risco de seu aparecimento;

VI - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar os efeitos benéficos desta política estadual;



VII - articular os sistemas municipais e estadual de ensino, bem como os Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar;

VIII - combater atos discriminatórios à criança ou ao adolescente com diabetes.

Art. 3º - Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao poder público:

I - analisar a viabilidade de identificar, cadastrar e acompanhar as crianças e adolescentes com diabetes;

II - promover debates para conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas, quanto aos sintomas e à gravidade do diabetes e aos sintomas da hipoglicemia;

III - avaliar a possibilidade de dar oportunidade aos alunos com diabetes de praticar diariamente exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

IV - manter dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pela referida política, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

V - incentivar a abordagem do tema, quando da realização de reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da doença, entre outras;

VI - estudar a viabilidade de os sistemas estadual e municipal de ensino articularem atuação conjunta para a concretização das ações nas respectivas unidades;

VII - ampliar as formas de obtenção de informações que permitam a identificação de alunos com diabetes ou que possam vir a desenvolvê-lo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fábio Chereim

Justificação: O diabetes mellitus, popularmente conhecido por diabetes, é um distúrbio do metabolismo caracterizado pela ineficiência parcial ou total de insulina ou por uma resistência a ela. A insulina auxilia o organismo a usar os alimentos como fonte de energia. Nas pessoas com diabetes, ou o pâncreas para de fabricar a insulina, ou o organismo não consegue utilizá-la de forma eficiente. Sem a ação da insulina, a glicose, principal fonte de energia que utilizamos, fica circulando na corrente sanguínea, levando ao aumento dos índices de glicose no sangue, gerando então a hiperglicemia.

O diabetes é uma das doenças crônicas mais frequentes, atingindo mais de 7% da população brasileira, sendo a segunda doença mais comum na infância, com um número cada vez maior de diagnósticos de ambos os tipos de diabetes ao ano. Acredita-se que das crianças nascidas no ano de 2000, uma em cada seis meninas e um em cada oito meninos irão desenvolver diabetes em sua vida.

Acompanhando o crescimento dos números de casos de diabetes, a tecnologia e o tratamento também mudaram. Atualmente existe o monitoramento intensivo do diabetes que auxilia na diminuição das complicações a longo prazo da doença, além de auxiliar pontual e seguramente no controle glicêmico, a fim de evitar possíveis complicações.

Este projeto de lei pretende a criação de uma política estadual de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes justamente com o intuito de fornecer mecanismos e informações à comunidade escolar de modo a identificar os casos existentes e minimizar as consequências do desenvolvimento da doença.

A criança passa boa parte de seu dia na escola, e cada aluno com diabetes é único no que diz respeito ao seu processo da doença e de desenvolvimento intelectual, habilidades e níveis de assistência necessária para o manejo do tratamento.

Os alunos com diabetes precisam do apoio e compreensão da instituição educacional para as medições do açúcar no sangue, alimentação nos horários adequados e administração de insulina. Neste sentido, o controle do diabetes pode ser melhor potencializado no ambiente escolar se os professores e auxiliares forem informados quanto à condição do aluno e quanto aos procedimentos necessários para auxiliá-lo no controle da doença.

Professores, pais, administradores escolares e profissionais de saúde devem trabalhar em conjunto com o aluno para desenvolver diretrizes para a gestão do diabetes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a educação e a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, o que deve ser garantido também às crianças com diabetes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gil Pereira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 895/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.237/2015

Isenta do pagamento de pedágio nas rodovias estaduais os veículos automotores de propriedade de pessoas com deficiência física e comprovada carência econômica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do pedágio nas rodovias estaduais os veículos automotores de propriedade das pessoas com deficiência e comprovada carência econômica.

Parágrafo único - A isenção de que trata o *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente a veículos automotores legalmente adaptados e conduzidos por pessoas com deficiência.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo emitir o documento comprobatório da isenção, após a solicitação do interessado e cumprimento das exigências legais que serão verificadas pelo poder público.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.



Fábio Cherem

Justificação: Esta proposição visa à isenção do pagamento de pedágio dos veículos automotores das pessoas com deficiência no âmbito do nosso Estado. As pessoas com deficiência utilizam com frequência as rodovias estaduais para se deslocarem entre os municípios vizinhos para trabalhar, estudar, fazer tratamentos médicos ou ainda buscar serviços especializados.

O valor do pedágio pesa no orçamento doméstico de qualquer cidadão, sobretudo quando este cidadão é pessoa com deficiência que já arca com alto custo social de sofrimento físico e financeiro no atendimento de suas necessidades.

Posto isto, conto com os nobres pares desta Casa ao projeto de lei proposto por se tratar de matéria da maior importância social.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa . Anexe-se ao Projeto de Lei nº 659/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.238/2015

Dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A comercialização de sinalizadores de emergência deverá ser feita exclusivamente por estabelecimentos credenciados pelas autoridades competentes, à pessoa maior de dezoito anos, devidamente identificada com registro de identificação civil (carteira de identidade) com foto e CPF, vinculando o documento apresentado ao número de série do equipamento e ao número da nota fiscal.

§ 1º - A comercialização de sinalizadores naval far-se-á exclusivamente em postos e estabelecimentos credenciados pelas autoridades competentes à pessoa devidamente identificada.

§ 2º - O estabelecimento comercializador fica terminantemente obrigado a fazer constar na nota fiscal de venda a identificação do comprador, constando os números do registro de identificação civil, CPF e número de série do artefato.

§ 3º - O estabelecimento comercializador do artefato fica obrigado a vincular o número de série do equipamento ao documento apresentado pelo comprador, no cadastro efetuado pelo vendedor.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação, cabendo a ele fixar os valores das multas a serem aplicadas no caso de seu descumprimento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é coibir a venda indiscriminada de sinalizadores de emergência no âmbito do Estado de Minas Gerais, e evitar acidentes que constantemente ocorrem em nosso Estado, muitas vezes com vítimas fatais.

Aqui no Brasil, os sinalizadores de emergência, também chamados de sinalizadores náuticos, são equipamentos que tem 300m de alcance, custam, em média, R\$125,00, medem 30cm de comprimento e tem 4cm de diâmetro. Pesam cerca de meio quilo e têm alto poder de explosão. Normalmente, um sinalizador semelhante é vendido sem nenhuma restrição em algumas lojas.

Esses sinalizadores são de uso obrigatório para embarcações e também são utilizados por pessoas que fazem trilhas, devido ao longo alcance e à facilidade de manuseio, porque entram em combustão sem a necessidade do uso de fogo. No Brasil, o produto tem que ser aprovado pelo Ministério da Defesa.

O risco de acidente com o produto é grande, tanto que a sua embalagem, além de uma explicação de uso, tem vários alertas. O fabricante do produto alerta que é para ser usado em situações de emergência e deve ser manipulado de maneira correta, porque pode causar danos e sempre deve ser apontado para cima.

Existem dois tipos de sinalizadores náuticos luminosos. O de longo alcance, quando atinge os 300m, estoura no ar, onde permanece por 3min., e depois desce lentamente, por conta do paraquedas contido nele (este tipo foi o utilizado em incidente com torcedor). O outro é o sinalizador de mão, o fache manual, que só faz muita luz.

Diante do exposto, visando evitar novas tragédias envolvendo esse tipo de artefato perigoso, entendemos que essa seja uma medida de grande relevância social e por isso peço apoio aos meus ilustres pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 648/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.239/2015

Estabelece normas sobre educação a distância e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A educação a distância - EaD - é uma modalidade de educação que se utiliza da metodologia de ensino não presencial com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem, sendo caracterizada pela interação simultânea ou diferida entre os atores do processo educativo, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados e veiculados por diferentes meios de comunicação.

Art. 2º - Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão no que se refere a horário, a educação e a avaliação, sem prejuízo dos objetivos e diretrizes fixados em nível nacional, e observarão as seguintes características fundamentais:

I - flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com a situação dos alunos;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;

III - duração adequada ao ritmo próprio do educando e à sua disponibilidade de tempo;

IV - obrigatoriedade de atividades presenciais para avaliação de estudantes e, quando previstas na legislação pertinente a estágios obrigatórios, atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Parágrafo único - Os cursos a distância devem ser programados com base nos respectivos cursos na modalidade presencial, inclusive quanto a sua duração.

Art. 3º - A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais, observadas as legislações específicas:

- I - educação básica;
- II - educação de jovens e adultos;
- III - educação especial;
- IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:
 - a) técnicos de nível médio;
 - b) especialização de nível médio.

Parágrafo único - Os componentes curriculares dos cursos de educação profissional que pela sua especificidade requeiram aprendizagem presencial não poderão ser oferecidos a distância.

Art. 4º - As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização para oferecer os ensinamentos fundamental e médio, de acordo com o que estabelece o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, exclusivamente para a complementação de aprendizagem e para o atendimento de situações emergenciais de alunos que atendam a um dos seguintes requisitos:

- I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- II - sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
- III - encontrem-se no exterior;
- IV - vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;
- V - compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteiras;
- VI - estejam em situação de cárcere.

Art. 5º - Os pedidos de credenciamento e renovação de credenciamento da instituição de ensino, de autorização de funcionamento de cursos ou programas e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos autorizados, na modalidade a distância, deverão ser pautados pelos referenciais de qualidade, conforme definido pelo Ministério da Educação, bem como pelos referenciais estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação:

- I - credenciamento é o ato administrativo que habilita a instituição de ensino a atuar com EaD por prazo determinado;
- II - recredenciamento é o ato administrativo que renova o credenciamento da instituição;
- III - descredenciamento é o ato administrativo que cancela o credenciamento da instituição de ensino para atuar com EaD;
- IV - autorização é o ato administrativo que permite à instituição de ensino credenciada o oferecimento de determinado curso ou programa na modalidade a distância.

§ 1º - Compete ao Conselho Estadual de Educação praticar os atos administrativos para credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de ensino para oferta na modalidade a distância, bem como autorizar a abertura dos respectivos cursos e programas.

§ 2º - Os pedidos de credenciamento, de recredenciamento e de autorização de cursos ou programas na modalidade a distância de instituições de ensino deverão atender aos referenciais de qualidade definidos pelo Ministério da Educação, pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 6º - A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

- I - cumprimento das atividades programadas; e
- II - realização de exames presenciais.

§ 1º - Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa.

§ 2º - Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Art. 7º - Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância expedidos por instituições de ensino credenciadas e registradas na forma da lei terão validade nacional.

§ 1º - A emissão e o registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

§ 2º - A emissão de certificado ou diploma de programas de educação básica, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio, na modalidade a distância, só poderá ser feita por instituições de ensino devidamente credenciadas e relativamente a cursos devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º - A instituição de ensino poderá aferir e reconhecer, mediante avaliação, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos escolares e extraescolares, obedecidas as diretrizes curriculares nacionais e estaduais.

Parágrafo único - A certificação parcial ou total em cursos de educação de jovens e adultos habilita o aluno ao prosseguimento de estudos em caráter regular ou supletivo.

Art. 9º - A sede da instituição de ensino credenciada para oferta de educação a distância é responsável pela expedição de históricos e certificados de conclusão de curso, cabendo-lhe garantir os registros das avaliações dos alunos.

Art. 10 - Os certificados e diplomas de curso a distância emitidos por instituições de ensino estrangeiras, para que gerem efeitos no território nacional, deverão ser revalidados de acordo com as disposições legais pertinentes.

Art. 11 - A sistemática de avaliação deve estar disciplinada no Regimento Escolar e compatibilizada com o projeto pedagógico da instituição de ensino.

Art. 12 - Os convênios e os acordos de cooperação, celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância, entre instituições de ensino nacionais devidamente credenciadas e suas similares estrangeiras, deverão ser comunicados ao Conselho Estadual de Educação, para análise e homologação.

Art. 13 - Os cursos e programas a distância autorizados poderão aceitar transferência e fazer o aproveitamento de estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma como as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

Art. 14 - A matrícula em cursos e programas a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecidas as normas legais sobre a matéria.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: A educação a distância deve ser compreendida como uma oportunidade que é disponibilizada aos que não conseguiram exercer o direito à educação em tempo hábil. Apresenta-se como uma oportunidade de recuperação do direito de inclusão social. O caminho não é o da hipervalorização das máquinas, mas o da valorização da pessoa humana. E, para que a educação - presencial ou a distância - possa oferecer resposta aos problemas da sociedade, devem-se ofertar alternativas viáveis ao desenvolvimento social e à difusão do saber. Assim, a educação se faz pela qualidade do currículo, pelo fazer pedagógico e pela resposta que se dá aos problemas sociais como um todo.

Dentro desta visão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 1996 - previu a educação a distância como uma forma de acesso a quaisquer dos níveis e modalidades educacionais estabelecidos na legislação nacional, especialmente aqueles previstos na citada lei, no Título V, Capítulos II a V. A previsão dessa nova metodologia foi estabelecida no Título VIII, "Das Disposições Transitórias", especificamente no *caput* do art. 80: "O poder público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino (...) e de educação continuada". Menção a cursos de educação a distância encontra-se no § 2º desse mesmo artigo: "A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância". A primeira regulamentação desse dispositivo, na esfera nacional, ocorreu com a publicação do Decreto Federal nº 2.494, de 1998, alterado pelo Decreto Federal nº 2.561, de 1998, que determinaram aos sistemas estaduais de ensino a normatização da nova metodologia e a forma de acesso à educação, para o ensino fundamental, a educação de jovens e adultos, o ensino médio, a educação profissional técnica de nível médio, no âmbito desses sistemas.

Esta proposição tem por escopo a regulamentação dessa importante ferramenta no âmbito do Estado de Minas Gerais, dotando o seu sistema de ensino dos instrumentos legais para a regulamentação do ensino a distância. A elaboração desse projeto de lei teve como base de consulta os atos normativos dos Conselhos Estaduais de Educação dos Estados do Rio de Janeiro (Deliberação nº 314, de 8/9/2009), de São Paulo (Deliberação nº 97, de 24/2/2010), do Paraná (Deliberação nº 1, de 9/3/2007) e a Lei nº 4.528, de 28/3/2005, do Estado do Rio de Janeiro.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Wander Borges. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 796/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.240/2015

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Operações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma que especifica, as saídas de motocicletas para os mototaxistas, em consonância com o Convênio Confaz nº 38, de 12 de julho de 2001, alterado pelos Convênios Confaz nºs 115, de 2002, 82, de 2003, 104, de 2005, 143, de 2005, 33, de 2006, 92, de 2006, 103, de 2006, 121, de 2009, 01, de 2010, 148, de 2010, 02, de 2012 e 17, de 2012.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Operações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as saídas internas e interestaduais, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou seus revendedores autorizados, de motocicletas equipadas com motor não superior a 150cc (cento e cinquenta cilindradas), para mototaxistas.

Parágrafo único - O disposto no *caput* do artigo, se aplica em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 2009, limitado a uma motocicleta por beneficiário.

Art. 2º - O benefício só se aplica desde que cumulativa e comprovadamente, o adquirente:

I - tenha completado 21 anos;

II - possua habilitação por pelo menos dois anos, na categoria;

III - utilize, exclusivamente, a motocicleta nas atividades previstas na Lei Federal nº 12.009, de 2009;

IV - possua autorização do poder público municipal para exercer a atividade.

Art. 3º - O benefício previsto nesta lei será transferido ao adquirente mediante redução no preço do veículo.

Art. 4º - O benefício só poderá ser utilizado a cada quatro anos e meio, exceção feita nas hipóteses em que ocorra destruição completa da motocicleta ou seu desaparecimento, mediante comprovação por meio de certidão de baixa, prevista em resolução do Contran ou a certidão fornecida pela Delegacia de Polícia de Furtos e Roubos ou congêneres.

Art. 5º - A isenção estabelecida no art. 1º se aplica também aos seguintes equipamentos, em conformidade com a Resolução nº 356 do Contran:



- I - colete refletivo;
- II - faixas refletivas no baú;
- III - protetor de motor - mata cachorro;
- IV - antena anticérol;
- V - capacete com faixas refletivas.

Art. 6º - Caso o adquirente venha a alienar a motocicleta beneficiada com a isenção prevista por esta lei a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas no art. 2º, o tributo será exigido corrigido monetariamente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias após entrar em vigor.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Celinho do Sintrocel

Justificação: Tomando como exemplo benefício já concedido aos taxistas, e a fim de emprestar isonomia a categorias tão semelhantes, sendo o único diferencial o veículo na execução do serviço, entendo ser o caminho da desoneração do custo do ICMS para a aquisição de motos e EPI's um caminho a ser trilhado. Com tal medida, tenho o objetivo de não apenas beneficiar, mas favorecer o fortalecimento da categoria e o nível de segurança no transporte público.

A profissão de mototaxista foi regulamentada há pouco tempo, tal ato visou sanar uma injustiça de décadas. Contudo, é necessário avançar, dar outros passos para diminuir o abismo das desigualdades. Neste sentido, Minas Gerais tem uma frota antiga e que pode colocar em risco a vida, tanto dos passageiros, quanto dos condutores. Conforme as leis orgânicas do município estas motocicletas têm que se renovar com uma certa frequência. Com a isenção fiscal, a intenção é dar a esses profissionais as condições de renovar a frota mineira, cumprindo a legislação e aumentando a segurança no trânsito.

Ao realizarmos uma análise pormenorizada dos fatos, constataremos que a pretendida desoneração, num segundo momento trará aumento da arrecadação. Certamente haverá aumento no número de motocicletas vendidas e a regularização da profissão nos municípios será mais uma atividade a gerar impostos para os entes federados.

Por esses e outros motivos, nosso projeto pretende, com a desoneração, trazer aos trabalhadores maior conforto, educação e saúde, pois essa sobra de recurso se direcionará aos mototaxistas. Tal ato trará melhores condições de trabalho e segurança. Logo, pede-se pela aprovação aos pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Rosângela Reis. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 713/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.241/2015

Dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a destinação de veículos terrestres em fim de vida útil, assim considerados:

I - os apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, por meio de leilão, sem direito a documentação, e depois de cumpridas as formalidades legais;

II - os sinistrados classificados como irrecuperáveis, apreendidos ou indenizados por empresa seguradora;

III - os alienados pelos seus respectivos proprietários, em quaisquer condições, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças.

§ 1º - Os veículos em fim de vida útil definidos nos incisos I a III deste artigo somente poderão ser destinados aos estabelecimentos credenciados pelo Detran-MG, nos termos do art. 2º desta lei.

§ 2º - Por ato do Detran-MG, serão destinados à alienação por meio de leilão, obrigatoriamente como sucata, os veículos incendiados, totalmente enferrujados, repartidos e os demais em péssimas condições, como tais definidos em portaria, vedada a reutilização de partes e peças e respeitados os procedimentos administrativos e a legislação ambiental.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, somente poderão participar do leilão os estabelecimentos que atuem na reciclagem de sucata veicular, devidamente credenciados pelo Detran-MG nos termos do inciso II do art. 2º desta lei, observada a legislação ambiental em vigor.

Art. 2º - Para os fins do art. 1º, terão obrigatoriamente que solicitar credenciamento junto ao Detran-MG as seguintes pessoas jurídicas:

I - empresas estabelecidas no ramo de desmontagem de veículos e de comercialização das respectivas partes e peças;

II - empresas estabelecidas no ramo de reciclagem de veículos totalmente irrecuperáveis ou de materiais não suscetíveis de reutilização, descartados no processo de desmontagem de veículos.

§ 1º - Para o credenciamento referido no *caput*, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - contrato social do estabelecimento que tenha como objeto social as atividades indicadas nos respectivos incisos;

II - inscrição como contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Operações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais dos sócios-proprietários;

IV - alvará municipal de funcionamento;

V - declaração de inexistência de assentamento no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - Cadin Estadual, do estabelecimento e de seus respectivos sócios.

§ 2º - Além dos requisitos previstos nesta lei ou em regulamento, as empresas de desmontagem referidas no inciso I deste artigo deverão:



I - possuir instalações e equipamentos que permitam a remoção e manipulação, de forma criteriosa, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, dos materiais com potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluidos, gases, baterias e catalisadores;

II - possuir piso 100% (cem por cento) impermeável nas áreas de descontaminação e desmontagem do veículo, bem como na de estoque de partes e peças;

III - possuir área de descontaminação isolada, contendo caixa separadora de água e óleo, bem como canaletas de contenção de fluidos;

IV - ser assistidas por responsável técnico com capacitação para a execução das atividades de desmontagem de veículos e de recuperação das respectivas partes e peças;

V - apresentar atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais do responsável técnico;

VI - apresentar relação de empregados e ajudantes, em caráter permanente ou eventual, devidamente qualificados.

§ 3º - O credenciamento referido neste artigo será anual, renovável por sucessivos períodos, ao final dos quais será reexaminado o atendimento das exigências desta lei.

§ 4º - O início do exercício das atividades previstas nesta lei somente estará autorizado a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do ato formal de credenciamento expedido pelo Detran-MG.

§ 5º - É vedado às empresas referidas no inciso II deste artigo:

I - destinar para qualquer finalidade diversa da reciclagem os veículos adquiridos na forma do § 2º do art. 1º, as partes e peças de veículos não passíveis de reutilização, bem como o material inservível que restar da desmontagem, encaminhados nos termos do § 3º do art. 4º;

II - exercer, integral ou parcialmente, por qualquer meio ou forma, as atividades próprias das empresas referidas no inciso I deste artigo.

Art. 3º - As empresas referidas no inciso I do art. 2º deverão:

I - comunicar ao Detran-MG, no prazo máximo de cinco dias, a entrada de veículo em seu estabelecimento para fins de desmontagem, observando-se a disciplina estabelecida pelo referido órgão, bem assim a legislação federal atinente aos procedimentos de baixa do registro do veículo;

II - implementar sistema de controle operacional informatizado que permita a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem, desde a origem das partes e peças, incluindo a movimentação do estoque, até a sua saída, assim como dos resíduos, de forma a garantir toda segurança ao consumidor final e permitir o controle e a fiscalização pelos órgãos públicos competentes;

III - elaborar laudo técnico imediatamente após a desmontagem de cada veículo, que deverá ser instruído, no mínimo, com os comprovantes:

a) de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, endereço e nome do proprietário do veículo objeto da desmontagem;

b) do número do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam -, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo do veículo;

c) do número de certidão de baixa do veículo junto ao Sistema de Cadastro de Veículos do Detran-MG;

d) de outros documentos exigidos em regulamento.

§ 1º - No laudo técnico referido no inciso III deste artigo deverão ser relacionadas individualmente as partes e peças que, sob o aspecto de segurança veicular, sejam consideradas:

I - reutilizáveis, sem necessidade de descontaminação, restauração ou recondicionamento;

II - passíveis de reutilização após descontaminação, restauração ou recondicionamento;

III - não suscetíveis de reutilização, descartadas no processo de desmontagem de veículos, que serão destinadas à reciclagem, nos termos do § 3º do artigo 4º.

§ 2º - As partes e peças restauradas ou recondicionadas, pela própria empresa desmontadora ou por terceiros por ela contratados, serão relacionadas em laudo técnico complementar, vinculado ao primeiro.

§ 3º - Todas as partes e peças desmontadas, inclusive as restauradas ou recondicionadas, serão objeto de identificação, por meio de gravação indelével, de forma a permitir a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem desde a sua origem, observando-se a disciplina estabelecida pelo Detran-MG.

§ 4º - O Poder Executivo poderá exigir que o laudo técnico a que se refere o inciso III deste artigo:

I - seja elaborado e mantido em sistema informatizado;

II - tenha seus arquivos digitais transmitidos eletronicamente ao Detran-MG e à Secretaria da Fazenda, nos termos de disciplina própria.

Art. 4º - As empresas credenciadas nos termos do inciso I do art. 2º somente poderão comercializar as partes e peças resultantes da desmontagem de veículos com destino a:

I - consumidor ou usuário final, devidamente identificado na Nota Fiscal eletrônica a que se refere o art. 5º;

II - outra empresa igualmente credenciada.

§ 1º - Fica vedada a comercialização de partes e peças resultantes da desmontagem de veículos por empresas não credenciadas pelo Detran-MG, na forma do inciso I do art. 2º.

§ 2º - Partes, peças ou itens de segurança, assim considerados o sistema de freios e seus subcomponentes, o sistema de controle de estabilidade, as peças de suspensão, o sistema de *airbags* em geral e seus subcomponentes, os cintos de segurança em geral e seus subsistemas e o sistema de direção e seus subcomponentes não poderão ser objeto de comercialização com o consumidor final, sendo sua destinação restrita aos próprios fabricantes ou empresas especializadas em recondicionamento, garantida a rastreabilidade prevista nesta lei.



§ 3º - As partes e peças de veículos não passíveis de reutilização, bem como o material inservível que restar da desmontagem, deverão ser encaminhados a empresas referidas no inciso II do art. 2º, para fins de reciclagem.

§ 4º - Na hipótese de desmontagem de veículo realizada sob encomenda do proprietário, as partes e peças reutilizáveis, devidamente identificadas nos termos do § 3º do art. 3º, deverão ser entregues ao encomendante exclusivamente para utilização própria.

Art. 5º - Toda a movimentação de veículos e das respectivas partes e peças resultantes da desmontagem será objeto de emissão de nota fiscal eletrônica, desde o leilão ou alienação do veículo em fim de vida útil até a destinação final das referidas partes e peças nos termos desta lei, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único - Em todas as notas fiscais eletrônicas que ampararem a movimentação de partes e peças deverá ser indicada a identificação para fins da rastreabilidade prevista no § 3º do art. 3º.

Art. 6º - As empresas credenciadas referidas no inciso I do art. 2º deverão efetuar o registro da entrada e da saída de veículos e das respectivas partes e peças em livro contendo:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento e o número da nota fiscal eletrônica de aquisição do veículo;

II - nome, endereço e identificação do proprietário ou vendedor;

III - data da saída e descrição das partes e peças no estabelecimento, com identificação do veículo ao qual pertenciam, e o número da nota fiscal eletrônica de venda;

IV - nome, endereço e identificação do comprador ou encomendante;

V - número do Renavam, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo do veículo;

VI - número da certidão de baixa do veículo junto ao Sistema de Cadastro de Veículos do Detran-MG.

§ 1º - A fiscalização do livro a que refere este artigo será realizada pelo Detran-MG.

§ 2º - O livro poderá ser substituído por registro em sistema eletrônico de controle de entrada e saída, de acordo com disciplina estabelecida pelo Detran-MG.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei será realizada pelo Detran-MG, ressalvada a competência da Secretaria da Fazenda no que se refere à legislação tributária.

§ 1º - O Detran-MG poderá atuar em parceria com a Secretaria da Segurança Pública e outros órgãos e entidades públicas para fiscalização conjunta, incluindo desde a expedição do credenciamento até a lacração dos estabelecimentos que descumprirem as normas contidas nesta lei.

§ 2º - Na hipótese de resistência do proprietário, do administrador, do responsável técnico ou qualquer empregado do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

Art. 8º - O estabelecimento que incorrer nas infrações administrativas previstas no art. 10 desta lei, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito:

I - à cassação do credenciamento referido no art. 2º;

II - à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS;

III - à interdição administrativa e à lacração do estabelecimento quando não for credenciado;

IV - ao perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta lei;

V - à multa de 500 a 1.500 Ufemgs (quinhentas a mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 1º - Observado o contraditório e a ampla defesa, as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas:

I - a do inciso II, pela Secretaria da Fazenda, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição estadual;

II - as dos incisos I, III, IV e V, pelo Detran-MG, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão do credenciamento e do exercício da atividade do estabelecimento, por cento e oitenta dias, renováveis por igual período, se necessário, mediante decisão fundamentada.

§ 2º - Uma vez aplicada a pena de perdimento, o bem será incorporado ao patrimônio do Estado, nos termos de disciplina estabelecida pelo Detran-MG.

§ 3º - O Detran-MG poderá determinar cautelarmente a interdição administrativa e a lacração de estabelecimento que opere irregularmente, bem como a apreensão e o recolhimento de veículos, partes e peças.

§ 4º - A gradação das penalidades a que se refere este artigo deverá considerar a gravidade da infração e a reiteração de conduta infracional.

§ 5º - As penalidades previstas nos incisos I a IV:

I - serão aplicadas isolada ou cumulativamente;

II - implicarão a aplicação cumulativa da multa prevista no inciso V.

Art. 9º - A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no inciso II do art. 8º desta lei, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - A cassação referida no *caput* deste artigo será aplicada aos estabelecimentos que incorrerem nas infrações previstas:

I - nos incisos I, II e VI do art. 10, por uma única vez;

II - nos incisos III a V, VII e VIII do art. 10, na terceira infração.

§ 2º - Para aplicação da penalidade prevista neste artigo, o Detran-MG deverá encaminhar cópia do procedimento administrativo e da decisão definitiva relativa às penalidades previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 8º, conforme o caso, à Secretaria de Estado de Fazenda, para fins de instauração de procedimento administrativo de cassação da inscrição.

§ 3º - As restrições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.



Art. 10 - Para os fins desta lei, são infrações administrativas as adiante indicadas, cujo infrator ficará sujeito às penalidades previstas no art. 8º:

I - desmontar ou reciclar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondiçionadas, ou produtos resultantes da reciclagem, sem estar credenciado nos termos desta lei;

II - desmontar ou reciclar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondiçionadas, ou produtos resultantes da reciclagem, sem origem comprovada;

III - desmontar ou reciclar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondiçionadas, ou produtos resultantes da reciclagem, sem a regular comunicação prevista no inciso I do art. 3º;

IV - desmontar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondiçionadas, sem a identificação que permita rastreabilidade, nos termos do § 3º do art. 3º;

V - comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondiçionadas, em desacordo com o disposto nesta lei e em hipótese não abrangida pelos incisos I a IV;

VI - comercializar ou utilizar veículo adquirido para desmontagem ou reciclagem;

VII - manter veículo no estabelecimento, por mais de cinco dias, sem a comunicação a que se refere o inciso I do art. 3º;

VIII - deixar de apresentar ou de transmitir, ou apresentar ou transmitir com irregularidade, os arquivos digitais das obrigações acessórias previstas nesta lei ou em disciplina estabelecida em ato do Detran- MG ou da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma e prazo respectivos;

IX - deixar de manter no estabelecimento ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado, documentos que comprovem, nos termos desta lei, a origem, movimentação e regularidade dos veículos, partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondiçionadas, mantidas em estoque ou comercializadas pelo estabelecimento;

X - deixar de manter no estabelecimento ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado, livro de entrada e saída de veículos e de partes ou peças, laudo técnico de desmontagem ou dos correspondentes sistemas eletrônicos de controle, nos termos desta lei ou da disciplina estabelecida em ato do Detran-MG ou da Secretaria de Estado de Fazenda;

XI - deixar de prestar informações relativas às operações próprias ou de terceiros à autoridade incumbida pela fiscalização, no prazo por ela fixado;

XII - deixar de franquear ou impossibilitar o acesso irrestrito da autoridade incumbida da fiscalização às dependências do estabelecimento, documentos, registros e controles das atividades.

Art. 11 - Os estabelecimentos que exercem atividades de desmontagem e reciclagem terão prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação desta lei para se adequarem às exigências nela previstas.

Art. 12 - O Detran-MG publicará, no Diário Oficial, a relação dos estabelecimentos credenciados e também a relação dos que sofreram punição com base no disposto nesta lei, fazendo constar os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e os respectivos endereços.

Art. 13 - O disposto nesta lei aplica-se aos veículos em fim de vida útil oriundos de outras unidades da federação, inclusive às respectivas partes e peças.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Braulio Braz

Justificação: A presente propositura objetiva coibir crimes contra o patrimônio, notadamente o furto e o roubo de veículos automotores, prática esta diretamente relacionada ao mercado paralelo de compra e venda de autopeças e acessórios automotivos de origem não comprovada. Tal prática, além de revelar sérios riscos ao interesse do consumidor, como a ausência de garantia e de segurança no uso do produto, estimula a ocorrência deste tipo de crimes.

Não obstante a efetivação de ações de segurança pública que possibilitem minimizar a ocorrência desta modalidade criminosa, seja pela intensificação do policiamento seja pela responsabilização criminal, outras medidas que resultem no aumento do poder regulatório e de controle do Estado são imprescindíveis, em vista à inequívoca interface que determinadas atividades comerciais, como a presente hipótese, guardam com as ações criminosas, a ocorrência de diversas modalidades de atos de corrupção, tanto por agentes públicos como por particulares.

A adoção desta proposta possibilitará restringir o comércio de autopeças de veículos sinistrados ou apreendidos, por ato administrativo ou judicialmente, revertendo o quadro atual em que o Estado não consegue promover uma fiscalização mais efetiva.

Outro ponto a destacar é a proposta de cassação da inscrição estadual dos estabelecimentos que promovem o desmonte de veículos de origem lícita não comprovada ou comercializam autopeças de origem lícita não comprovada, à semelhança do que já ocorre em casos de estabelecimentos que comercializam, adquirem ou transportam combustível adulterado.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.055/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.242/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.405/2011)

Dispõe sobre normas de proteção e segurança dos consumidores nos estacionamentos públicos e privados e diante dos fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Os estacionamentos públicos e privados e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, localizados no âmbito do Estado, deverão, ao recepcionar o veículo do consumidor:

I - emitir comprovante de entrega do veículo contendo, entre outros:

- a) preço da tarifa;
- b) identificação do modelo e da placa do veículo;
- c) prazo de tolerância;
- d) horário de funcionamento do estabelecimento;
- e) nome e endereço da empresa responsável pelo serviço;
- f) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ -;
- g) dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;

II - discriminar seu estado de conservação, seus acessórios e os itens internos que estão no veículo ou dele fazem parte, sempre sob a supervisão do condutor;

III - fornecer recibo de pagamento e nota fiscal;

IV - manter relógios de controle de entrada e saída visíveis ao consumidor.

Art. 2º - Fica vedada aos estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º a fixação de placas indicativas que atenuem ou excluam qualquer responsabilidade destes em relação ao veículo ou aos objetos que dele fazem parte ou que foram deixados em seu interior.

Art. 3º - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções que a legislação culmine.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: O objetivo primordial deste projeto é o de criar regras básicas para os estacionamentos públicos e privados e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, localizados no âmbito do Estado. Estes, ao recepcionar o veículo do consumidor, deverão adotar medidas que irão aumentar a segurança e melhorar a prestação de serviços.

Entre as medidas propostas, destacam-se a indicação, no comprovante de entrega do veículo, do preço da tarifa - trazendo mais transparência ao negócio - e do dia e horário do recebimento e da entrega do veículo. Para também evitar brigas intermináveis na Justiça, reduzindo as demandas que buscam a prestação jurisdicional, os estabelecimentos descritos nessa lei deverão discriminar os acessórios e os itens internos que estão no veículo ou dele fazem parte.

Oportuno esclarecer que as regras aqui estabelecidas visam trazer benefícios para os dois lados do negócio, pois, de outra maneira, caberia aos estacionamentos, em uma eventual ação na Justiça, provar que, por exemplo, não havia um rádio ou qualquer outro equipamento sofisticado dentro do veículo. Cumpre destacar que, do ponto de vista deste parlamentar, a regra mais importante introduzida neste projeto de lei é a proibição de fixação de placas indicativas que designem não serem de responsabilidade dos estacionamentos os objetos deixados no interior dos veículos. Atualmente as principais reclamações dos consumidores no que diz respeito à prestação de serviços pelos estacionamentos são batidas, roubos de carro e furtos de objetos no interior dos veículos. Não podemos mais tolerar a existência de cláusulas abusivas que excluam ou atenuem a responsabilidade do fornecedor.

Considerando a relevância desta matéria, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 350/2015 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.243/2015

Torna obrigatório o selo higiênico nos vasilhames destinados à comercialização de água mineral e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os fornecedores de água mineral obrigados a adotar selo higiênico de proteção para evitar contaminação do recipiente pelo ambiente externo.

Art. 2º - É vedada a comercialização de água mineral que não atenda ao disposto no art. 1º.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Os fornecedores de água mineral terão o prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei para se adaptarem a suas disposições.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: A colocação de selo higiênico não deve depender da vontade do fornecedor, pois ao poder público cabe o dever de zelar pela saúde de todos, como determinado pelo art. 196 da Constituição Federal. Dessa forma, é prudente que a aplicação desse selo constitua obrigação legal.

Ele tem como objetivo evitar a contaminação das embalagens em geral após o envasamento dos produtos. Ainda que o processo de industrialização obedeça às normas de higiene e esterilização, após serem distribuídas, ficam as mercadorias expostas nas prateleiras, armazéns, estoques de supermercados, etc. - vulneráveis, portanto, à contaminação.

Este projeto encontra amparo em nossa Carta Magna, que atribui expressamente ao Estado o dever de zelar pela saúde da população, nos termos do art. 196, adiante transcrito:



“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Portanto, a intenção deste projeto de lei é obrigar os fabricantes de água mineral a aplicarem selo higiênico, sendo nosso maior objetivo a preservação da integridade física dos nossos cidadãos e a preservação do bem maior, que é a vida.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 707/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.244/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de carrinhos motorizados para pessoas com deficiência física, idosos e gestantes em centros comerciais, *shopping centers*, hipermercados e supermercados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os centros comerciais, *shopping centers*, hipermercados e supermercados, no âmbito do Estado, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, carrinhos motorizados para pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

Art. 2º - Os estabelecimentos previstos no art. 1º terão o prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta lei, para fazerem aquisição e oferecerem, gratuitamente, o serviço de carrinhos motorizados a pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

Art. 3º - Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências externas e internas dos centros comerciais, *shopping centers*, hipermercados e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos motorizados.

Art. 4º - Os centros comerciais, *shopping centers*, hipermercados e supermercados que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo índice oficial, na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a partir da sua vigência.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e das garantias fundamentais, incluindo, não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, garantindo como direitos humanos fundamentais, ir, vir, ficar, permanecer, estacionar, ter acesso a todos os bens e serviços, incluídos os espaços urbanos, sendo o direito à acessibilidade condição para que todas as pessoas possam usufruir direitos fundamentais enquanto cidadãos. Foi adotado, também, pela Carta Magna, o princípio da prevalência dos direitos humanos como o princípio básico a reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais.

Os direitos humanos são aqueles que o homem possui por sua própria natureza humana e pela dignidade que lhe é inerente, não resultando de uma concessão da sociedade política, mas de um dever. Esses direitos devem ser garantidos e consagrados.

Apesar disso, os idosos e as pessoas com deficiência ainda sofrem, frequentemente, violação e desrespeito a seus direitos. Não há na lei brasileira uma definição precisa do que se considera pessoa com deficiência. Existe a Lei nº 8.160, de 1991, que dispõe sobre a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva, e a Lei nº 4.613, de 1965, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, quanto aos veículos especiais destinados ao uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas com deficiência física e, também, o Decreto nº 914, de 1993, que institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definindo em seu art. 3º a pessoa portadora de deficiência como "aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

A constitucionalização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência iniciou-se, de forma explícita, com a Emenda à Constituição nº 12, de 1978, que, em um único artigo, dispôs que seria assegurada a melhoria da condição social e econômica dos deficientes, especialmente, mediante educação gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida social, proibição de discriminação, até mesmo quanto à admissão ao trabalho, além da possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Com relação aos idosos, cabe-nos fazer menção ao art. 230 da Constituição Federal que, em si, já era suficiente para garantir a proteção do idoso, porque assegura “a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” O dever de assegurar a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida é da família, da sociedade e do Estado, isto é, um dever de todos.

Apesar da garantia constitucional referente aos direitos dos idosos, essas pessoas continuam sendo desrespeitadas. Assim, tornou-se necessária a elaboração de outras leis que viessem efetivar tais direitos, como a Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, conferindo garantias à terceira idade, entre outras. Posteriormente, editou-se a Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, um instrumento de fundamental importância que ampliou os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos.

A função principal do Estatuto do Idoso é funcionar como carta de direitos, fornecendo meios de controle do poder público em relação ao melhor tratamento do idoso e verdadeira educação cidadã, no tocante ao respeito e à luta pela dignidade das pessoas com idade mais avançada em nosso país.



Assim, é preciso contribuir para que os idosos alcancem posição de cidadão efetivo na sociedade, galgando o lugar de respeito e dignidade que merecem por serem os formadores de nossa sociedade, porque o que o idoso realmente quer é participar ativamente da sociedade.

Dessa forma, verificamos ser imprescindível a adoção de medidas referentes ao respeito à acessibilidade de idosos e pessoas com deficiência física visando assegurar a sua liberdade de locomoção, em busca de maior inclusão social baseada na aceitação das diferenças individuais, na valorização de cada pessoa e na convivência dentro da diversidade humana, ainda mais porque há um aumento progressivo da preocupação com essa questão.

Essa preocupação também é estendida às gestantes, que muitas vezes, têm dificuldades de locomoção, sendo imprescindível que sejam colocados à disposição delas meios capazes de assegurar um dos direitos fundamentais de qualquer cidadão, a locomoção.

Diante do relatado, constatamos que essa parcela da sociedade merece muita atenção e respeito, motivo pelo qual pretendemos dar a nossa contribuição com esta proposição, a qual tem por objetivo facilitar o acesso e a permanência dessas pessoas nos centros comerciais, *shopping centers*, hipermercados e supermercados, pois, embora a nossa Constituição Federal esteja norteada pelo princípio de que o direito ao livre acesso ao meio físico e de livre locomoção é parte indissociável dos direitos humanos, falta, ainda, a visão de obrigatoriedade.

Por fim, este documento encontra respaldo legal nos arts. 1º, incisos II e III; 3º, inciso IV; 23, inciso II; 24, inciso XIV, e 230, todos da Constituição Federal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 813/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.245/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que disponibilizam o serviço de atendimento ao consumidor - SAC - criarem canal direto de comunicação gratuito por telefone com o Procon Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas que disponibilizam o serviço de atendimento ao consumidor - SAC - a criarem canal direto de comunicação gratuito por telefone com o Procon Estadual.

Art. 2º - Para fins desta lei, define-se serviço de atendimento ao consumidor - SAC - como o serviço de atendimento por telefone que tenha por finalidade receber, analisar e resolver as demandas dos consumidores sobre os produtos e serviços ofertados no Estado.

Art. 3º - O serviço direto de comunicação entre as empresas e o Procon Estadual deverá ser ofertado de forma gratuita, não podendo gerar nenhum tipo de ônus para o Procon Estadual, tanto em chamadas realizadas de estações fixas quanto de estações móveis, e o canal de comunicação deverá estar disponível em todos os dias úteis, das 8 horas às 18 horas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fred Costa - Paulo Lamac.

Justificação: O serviço de atendimento ao consumidor - SAC - é um canal de comunicação entre a empresa, seus consumidores finais ou intermediários (revendas, pontos de vendas, franqueados, vendedores) e as áreas internas da empresa.

Na teoria o SAC deveria ouvir atentamente e criticamente os consumidores e transformar as informações coletadas em base para desenvolvimento de ações estratégicas; orientar os consumidores (tendo total conhecimento do que está ocorrendo na empresa); envolver as diversas áreas internas da empresa nas questões trazidas pelos consumidores, possibilitando o aperfeiçoamento dos produtos e serviços da empresa; realizar o acompanhamento dos produtos antes e após o lançamento, analisando a reação dos consumidores, identificando e prevenindo eventuais problemas; desenvolver atividades integradas com o *marketing*, com a realização de pesquisas com franqueados e consumidores finais, divulgação das promoções e dos lançamentos; manter contato periódico com órgãos de defesa do consumidor e participar de associações e comitês da área de atendimento ao consumidor; estabelecer uma comunicação única e personalizada com os clientes, independentemente da cidade de procedência e do assunto que gerou o contato; facilitar o acesso dos consumidores ao fabricante, solucionando reclamações com rapidez e eficiência; além de tentar resolver o mais rápido possível o problema questionado pelo consumidor.

Mas sabemos que essa não é a realidade. Temos no mercado um SAC deficitário, que além de não resolver, na maioria das vezes, o problema apresentado pelo consumidor, ainda o faz perder muito tempo nos atendimentos eletrônicos das empresas.

Portanto, este projeto vem solucionar um problema enfrentado pelo Procon Estadual, que é o contato direto com as empresas após receber as reclamações dos consumidores. Hoje em dia são raras as empresas que fornecem esse tipo de serviço direto ao Procon Estadual.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 901/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.246/2015

Dispõe sobre o recebimento e a análise de reclamações relativas a conflitos na área de consumo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para efeito do disposto no inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficam as empresas que forneçam bens ou prestem serviços no Estado obrigadas a receber, analisar e responder a reclamações relativas a conflitos na área de consumo apresentadas pelos consumidores.



Parágrafo único - As reclamações de que trata o *caput* poderão ser apresentadas por *e-mail*, carta ou fax ou pessoalmente.

Art. 2º - O procedimento para o recebimento, análise e resposta às reclamações obedecerá aos seguintes critérios:

I - recebida a reclamação, a empresa fornecerá ao consumidor o respectivo número de protocolo;

II - no prazo máximo de quinze dias úteis, a empresa fornecerá ao consumidor, por escrito, a resposta relativa à reclamação;

III - sem prejuízo das medidas legais cabíveis, o consumidor poderá contestar, no todo ou em parte, a resposta apresentada, devendo a conclusão da demanda ocorrer em, no máximo, quinze dias úteis.

Parágrafo único - Enquanto não for fornecida ao consumidor a resposta mencionada no inciso II deste artigo, e enquanto não se concluir a demanda mencionada no inciso III deste artigo, fica vedada a suspensão dos serviços ou da entrega do bem.

Art. 3º - Caso não ocorra a solução do conflito na área de consumo, respeitado o prazo contratual ou legal para a suspensão do fornecimento do bem ou da prestação do serviço, a empresa somente poderá efetuar a mencionada suspensão se notificar o consumidor com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta lei implicará nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - As empresas terão prazo de trinta dias para se adequarem a esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo assegurar ao consumidor a possibilidade de apresentar suas reclamações às empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens, prevenindo conflitos judiciais.

As empresas vêm desrespeitando o consumidor, que sente dificuldades em expor os problemas da relação de consumo, muitas vezes, pela inexistência de um atendimento pós-venda adequado. Assim, não raras vezes a suspensão dos serviços contratados ou da entrega de bens adquiridos ocorre sem que o consumidor possa expor os problemas constatados.

Frequentemente, isso ocorre com base na alegação da existência de débitos. Contudo, quando o consumidor os questiona, é surpreendido pela mencionada suspensão sem que tenha ciência prévia e ainda na fase de resolução do conflito.

Esta iniciativa visa permitir que o consumidor reclame administrativamente acerca de serviços contratados ou bens adquiridos, ficando vedada a suspensão da entrega de bem ou da prestação de serviços enquanto houver controvérsia. O projeto é altamente meritório na medida em que traz dispositivos para a correta e efetiva aplicação da lei, utilizando-se da competência legislativa concorrente concedida aos estados membros da Federação no art. 24, VIII, da Constituição da República.

Acreditamos que esta proposição beneficiará milhares de consumidores, bem como as empresas deste Estado. Assim, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 901/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.247/2015

Obriga as empresas que prestam serviço de teleatendimento a fornecer ao consumidor a opção de não permitir que a ligação seja gravada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas que prestam serviço de teleatendimento no Estado ficam obrigadas a fornecer ao consumidor a opção de não permitir que a ligação seja gravada.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, consideram-se empresas que prestam serviço de teleatendimento todas aquelas que mantêm atendimento direto e de qualquer natureza com o consumidor por telefone, ainda que esta não seja sua atividade-fim.

Art. 2º - A opção de que trata o art. 1º deve ser fornecida de forma clara e objetiva no início da ligação, ainda que esta tenha sido realizada pelo consumidor.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - As empresas às quais se aplica esta lei deverão se adequar as suas disposições no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os consumidores do Estado já se habituaram, nos serviços de teleatendimento, a ouvir a seguinte frase: “Para sua segurança, esta ligação está sendo gravada”, ou frase similar.

Não é à toa que tal advertência é propagada nas ligações de teleatendimento. Na verdade, a finalidade dessa advertência é, pela via transversa, fazer com que o usuário permita a quebra do sigilo da comunicação telefônica, que lhe é assegurado no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, ao argumento de que esse procedimento lhe proporciona segurança.

Ocorre que, da maneira como é proferida, a advertência soa para o usuário como uma verdadeira imposição, ou mesmo como uma condição sem a qual o atendimento não poderá ser realizado, induzindo o consumidor a acreditar que permitir a gravação do atendimento vai lhe trazer alguma segurança, como se preservar o sigilo da comunicação pudesse expô-lo a algum risco.

A consequência prática dessa conduta é que, em caso de demandas nas relações de consumo, principalmente na esfera judicial, a gravação do atendimento é exibida e usada como prova até mesmo em desfavor do consumidor, que, sem perceber, permitiu a gravação, na medida em que não se manifestou de maneira contrária quando ouviu a referida frase.



A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) assegura o direito de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, cabendo frisar que o sigilo das ligações telefônicas é garantia constitucional e só pode ser quebrado por ordem judicial para fins de natureza penal.

Por isso, a permissão para a gravação do teleatendimento deve ocorrer de maneira expressa e inteligível pelo consumidor, sem margem para qualquer dúvida, já que o direito de informação é assegurado no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, constituindo prática abusiva qualquer conduta em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, conforme prescreve o art. 51, XV, da Lei nº 8.078, de 1990. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, os estados têm competência para baixar normas relativas ao consumo de serviços, estando devidamente caracterizada a legitimidade do Poder Legislativo Estadual para propor normas que disciplinem a matéria.

Por tais razões, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 901/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.248/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.262/2014)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao município de Santana do Deserto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santana do Deserto o imóvel com 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado nesse município, registrado no Livro nº 2, matrícula nº 976, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matias Barbosa, em 15 de dezembro de 1980.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de centro de referência de assistência social.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: O imóvel objeto desta doação é resultado do desmembramento de imóvel privado doado ao Estado, conforme expresso no registro R-1-976 e averbações AV-2-976 e AV-3-976, da certidão de registro do imóvel, bem como no registro R-1-977, a fls. 80 do Livro 2-D.

É importante ressaltar que o imóvel, que pertence ao Estado, não está sendo aproveitado, encontrando-se em estado de abandono, podendo servir melhor à municipalidade através da construção do centro de referência de assistência social.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 528/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Saúde o trecho das notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária dessa comissão em que consta o relato do Sr. José Maria Leite, documentação recebida por essa comissão e pedido de providências para averiguação de eventuais irregularidades em procedimentos realizados na Santa Casa de Misericórdia de Barbacena.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.089/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 729/2011.

Nº 1.090/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 785/2011.

Nº 1.091/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 786/2011.

Nº 1.092/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 787/2011.

Nº 1.093/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 788/2011.

Nº 1.094/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 789/2011.

Nº 1.095/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 858/2011.

Nº 1.096/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 869/2011.

Nº 1.097/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.522/2011.

Nº 1.098/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.646/2011.

Nº 1.099/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.726/2011.

Nº 1.100/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.992/2011.

Nº 1.101/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.541/2013.

Nº 1.102/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.561/2013.

Nº 1.103/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.564/2013.

Nº 1.104/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.565/2013.

Nº 1.105/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.754/2013.

Nº 1.106/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.085/2014.



Nº 1.107/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.086/2014.

Nº 1.108/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.479/2014.

Nº 1.109/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.534/2014.

Proposições Não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI

Institui a prioridade de tramitação nos processos de adoção tardia de crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os processos atinentes à adoção tardia de crianças e adolescentes terão prioridade na tramitação processual no âmbito das varas competentes das comarcas do Poder Judiciário do Estado.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, denominam-se adoção tardia aquela em que o adotando for maior de quatro anos de idade e os casos em que a situação jurídica ou familiar encontrar-se indefinida, com lapso temporal de tramitação incompatível com o princípio constitucional da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Art. 2º - O processo que envolver adoção tardia receberá uma tarja vermelha, simbolizando o caráter de urgência, como forma de estimular e garantir a celeridade de sua tramitação, devendo ser observada por todos os servidores da vara competente, sob pena de o infrator sofrer as sanções administrativas pertinentes.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: Muito embora existam cerca de 27.000 interessados inscritos no Cadastro Nacional de Adoção - CNA -, 76% desses pretendentes procuram filhos adotivos na faixa etária de até 3 anos de idade, fato que ocasiona uma lamentável e indefinida permanência das crianças acima dessa faixa etária nos abrigos ou entidades, sem encontrar condições de adoção e sem a possibilidade de obtenção de um lar e da convivência de uma família.

Em Minas Gerais, essas crianças se encontram atualmente inseridas no programa Pais de Plantão, do Juizado da Infância e Juventude da Capital.

Além do flagrante desinteresse da maioria dos pretendentes por crianças acima dos 4 anos de idade, a lentidão dos processos judiciais de adoção vem ocasionando também o desinteresse daqueles que porventura tenham a intenção de adotar crianças acima da faixa etária de preferência da maioria dos interessados inscritos no programa, ou adolescentes.

No Brasil, o tempo médio dos processos de adoção é de 3,7 anos. Com esse longo prazo na fila de espera, muitas crianças que estavam disponíveis deixam de atender às condições estipuladas pelos candidatos e acabam condenadas à vida nos abrigos e orfanatos, permanecendo cada vez mais distantes da realidade de pertencer a uma família verdadeira que possa oferecer-lhes atenção e cuidados indispensáveis a sua formação e perfeito desenvolvimento físico e psicológico, o mesmo sucedendo com os adolescentes.

Portanto, a situação de desamparo da criança e do adolescente depende do resultado do processo judiciário de adoção, em que se visam obter do Estado todas as garantias da tutela processual com maior celeridade e com o mínimo de formalidades, determinando-se para tanto a imprescindibilidade do desenvolvimento de processos mais ágeis e eficazes, de modo a possibilitar a proteção e a garantia, acima de qualquer outro interesse, do bem-estar da criança e do adolescente.

Dessa forma, para que a adoção que já denominamos aqui de tardia - portanto, já ocorrendo em condições extemporâneas - possa se fazer de forma mais célere e eficaz, é necessária a criação de um mecanismo simples e objetivo para priorização da tramitação dos processos relativos a esse tipo de adoção, em condições especiais, sendo essa a meta deste projeto.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a realização do exame de oximetria de pulso, “teste do coraçãozinho”, em todos os recém-nascidos nas maternidades do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O exame de oximetria de pulso integrará o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades públicas e privadas instaladas no Estado.

Art. 2º - O exame de que trata esta lei será realizado nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, ainda no berçário, após as primeiras vinte e quatro horas de vida e antes da alta hospitalar.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: Atualmente a cardiopatia congênita é detectada em alguns recém-nascidos somente após a alta hospitalar, o que resulta em morbidade significativa e ocasionalmente em morte.

A oximetria de pulso é um exame indolor utilizado para medir os níveis de oxigênio no sangue. Ele deve ser realizado em recém-nascidos assintomáticos após 24 horas de vida, para detectar a presença de cardiopatia congênita grave.



Nas maternidades onde o exame é realizado, também em berçários, os recém-nascidos passam pela análise de saturação do oxigênio no sangue. Se for detectado um nível abaixo de 95%, é realizado ecocardiograma para investigar a existência de cardiopatia congênita.

É comum o fato de recém-nascidos receberem alta e precisarem retornar ao hospital, pouco tempo depois, com problemas graves, que poderiam ter sido investigados antes da alta pós-parto, por meio da oximetria de pulso.

É importante mencionar que, durante o pré-natal, o ecocardiograma fetal, que pode ser realizado entre a 18ª e a 24ª semana de gravidez, possibilita a averiguação de alguma anomalia cardíaca no feto. Considerando que o ecocardiograma fetal nem sempre faz parte dos exames solicitados pelo médico durante o pré-natal, a oximetria de pulso, de muito baixo custo, poderá salvar vidas, por permitir investigação cardiológica mais profunda.

Sendo assim, a realização de exames de detecção de doenças cardiológicas, tanto na fase intrauterina quanto nos recém-nascidos, como o “teste do coraçãozinho”, é um procedimento de suma importância para minimizar os riscos de defeitos congênitos.

Entendendo ser mais uma ferramenta importante para salvar vidas, proponho este projeto de lei, contando com o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, que cria a Estação Ecológica do Cercadinho e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - Fica autorizada a utilização de área da estação ecológica de que trata esta lei para a execução de obras de infraestrutura de interligação e acesso da Rodovia BR-356 à Rodovia MG-030, observados a utilidade pública e o interesse social, mediante prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e de outras exigências legais.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2015.

Gustavo Corrêa

Justificação: O Parque Estadual Serra do Ouro Branco foi criado pelo governo de Minas Gerais por meio do Decreto nº 45.180, de 2009, e está localizado nos Municípios de Ouro Branco e Ouro Preto, com uma área prevista de 7.520,7888ha (sete mil quinhentos e vinte hectares, setenta e oito ares e oitenta e oito centiares), com perímetro de 67.517,77m (sessenta e sete mil quinhentos e dezessete metros e setenta e sete centímetros).

Até o momento não houve a criação efetiva do parque, tampouco ajuizamento de ações judiciais necessárias à desapropriação de imóveis que virão a integrá-lo, assim como os proprietários não foram indenizados.

A região do parque se encontra em estado de abandono, sujeita a intempéries climáticas, incêndios, queimadas e devastação.

Na ocasião da criação do Parque Estadual Serra do Ouro Branco, foi realizado estudo pela organização não governamental TerraBrasilis, com definição das áreas de interesse ambiental. Nesse estudo já foi previsto que as áreas que ora se excluem da unidade de conservação não se prestam à sua formação principal. Destarte, faz-se necessária a readequação do desenho inicial da referida unidade de conservação, a esta se incorporando novas áreas de relevante interesse ecológico ou cênico, em detrimento daquelas que, inicialmente associadas ao parque, não apresentam mais tais características.

A correção de imprecisões de limites por meio da alteração do território inicial do parque é possível e desejável para atender ao interesse público. Assim, é de todo recomendável que se altere o perímetro do parque, assegurando-se a preservação de áreas com maior importância ambiental e menor custo social na região.

Questões de Ordem

O deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, uma questão de ordem rápida, por favor. Nem 1 minuto.

O presidente - Já passou o horário da ata.

O deputado Gustavo Valadares - Questão de ordem.

O presidente - A questão de ordem é sobre a discussão da ata?

O deputado Gustavo Valadares - Sim, senhor. Então deixe-me perguntar-lhe, porque não tem nada a ver com discurso político.

O presidente - Quando houver alteração do ordenamento dos trabalhos, caberá questão de ordem. Estamos estudando o Regimento Interno para ver com todos vocês como faremos.

O deputado Gustavo Valadares - Presidente, não vou colocá-lo em dificuldade. Não prestei atenção na leitura da ata, mas quero saber se já foi recebido pela Mesa da Assembleia e se já está em tramitação na Casa o projeto de resolução que susta - não sei se esse seria o termo utilizado - a medalha concedida a um acusado pelo Ministério Público e pela Polícia Federal em diversos crimes, o Sr. João Pedro Stédile. Gostaria de saber de V. Exa. se foi lido na ata ou se já está em tramitação o projeto de resolução proposto pelo bloco de oposição desta Casa. Era essa a minha questão de ordem.

O presidente - A presidência responderá essa questão de ordem oportunamente.

O deputado Gustavo Valadares - Muito obrigado.

O deputado Rogério Correia - Pela ordem, presidente.

O presidente - Quero saber qual é o assunto da questão de ordem, se é o ordenamento dos trabalhos.

O deputado Rogério Correia - É o ordenamento dos trabalhos. O assunto é o seguinte, presidente: há na pauta matérias a serem votadas, em especial do Ministério Público, em 2º turno. Mas, visto que não há quórum para o andamento dos trabalhos e que na Assembleia Legislativa estão-se preferindo debates antidemocráticos, de corte de medalha, de pessoas que vêm aqui com preconceito



contra sem-terra, contra trabalhadores rurais, que não admitem a reforma agrária como bandeira, pedirei a V. Exa. que, evidentemente não havendo quórum, termine a reunião de hoje.

O presidente - Responderemos à questão de ordem, só um minuto.

O deputado Rogério Correia - Pedi que terminasse a reunião.

O presidente - Existe quórum para a continuação dos trabalhos. Há aqui uma lista de 30 deputados, e alguns nem estream na tribuna ainda. Temos de começar a trabalhar buscando um acordo. Solicito ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 28 deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Oradores Inscritos

- Os deputados Dilzon Melo e Alencar da Silveira Jr. proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Suspensão da Reunião

O presidente (deputado Adalclever Lopes) - A presidência vai suspender a reunião por 40 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 29, às 9 horas, e para a especial também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/4/2015

Foi aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 8/2015, do procurador-geral de Justiça, na forma do vencido em 1º turno.

MATÉRIA VOTADA NA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/4/2015

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em redação final: Projeto de Lei nº 8/2015, do procurador-geral de justiça.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 30/4/2015

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação, em turno único, da Indicação nº 2/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Célio Dantas de Brito para o cargo de diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 3/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Roberto do Nascimento Rodrigues para o cargo de presidente da Fundação João Pinheiro - FJP. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 4/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Renato Fraga Valentim para o cargo de presidente da Fundação Ezequiel Dias - Funed. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.



Votação, em turno único, da Indicação nº 5/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Evaldo Ferreira Vilela para o cargo de presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 1/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Jorge Raimundo Nahas para o cargo de presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase
(das 16h15min às 18 horas)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 30/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 30/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 30/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados João Leite, Cabo Júlio e João Magalhães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/4/2015, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 421, 422, 432, 441 a 444, 469, 486 e 496 a 498/2015, do deputado Cabo Júlio, 423 a 425, 499 a 502 e 512/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 448/2015, do deputado Douglas Melo, 454/2015, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e 466/2015, do deputado Antônio Jorge, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/4/2015, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater o VI Encontro Estadual de Movimentos Sociais, a ser realizado de 1º a 3 de maio de 2015, nesta Casa, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2015.

Cristiano Silveira, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 387/2015**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 387/2015 pretende declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo o atendimento a crianças de até 6 anos, por meio da oferta de educação e alimentação e da promoção da saúde, da cultura, do lazer, dos estudos e da pesquisa, norteando-se pelos princípios de igualdade, liberdade e solidariedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa em seus aspectos físico, afetivo, cognitivo e social.

Com esse propósito, a instituição visa promover ações e prestar serviços gratuitos de atenção às necessidades da criança e da família; e elaborar, promover e apoiar estratégias e atividades inovadoras e comprometidas com o atendimento às necessidades do desenvolvimento da criança.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Creche Comunitária Nossa Senhora do Carmo, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 387/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Isauro Calais, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 472/2015**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação da Família Ativa Fabricianense - Afaf -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 472/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação da Família Ativa Fabricianense - Afaf -, com sede no Município de Coronel Fabriciano, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção de assistência social, jurídica e de educação integrada à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e à família.

Com esse propósito, a instituição busca a construção de propostas efetivas de promoção e proteção da vida individual e coletiva, tendo como prioridade absoluta a criança e o adolescente, elaborando, promovendo e apoiando estratégias e ações inovadoras e comprometidas com a defesa, o atendimento e o acompanhamento das necessidades do desenvolvimento da primeira infância (gestantes e crianças), da população infantojuvenil e da juventude, visando a sua aplicação prática em larga escala.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Afaf no Município de Coronel Fabriciano, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 472/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Geisa Teixeira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 473/2015**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Tapajós, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 473/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Tapajós, com sede no Município de Coronel Fabriciano, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo manter o 27º Grupo de Escoteiros Tapajós, dando suporte financeiro a todas as atividades desenvolvidas por ele.

Com esse propósito, a instituição pretende congrega moradores e associados da entidade na promoção da cidadania; desenvolver atividades sociais de promoção, proteção e atendimento a crianças, adolescentes e idosos; promover cursos de capacitação profissional, encaminhamento ao emprego e integração no mercado de trabalho.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Tapajós no Município de Coronel Fabriciano, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 473/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Geisa Teixeira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 561/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial Ilda Avelar - Naia -, com sede no Município de Betim.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 561/2015 pretende declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial Ilda Avelar - Naia -, com sede no Município de Betim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção e a assistência nas áreas de saúde, educação, estudos e desenvolvimento de tecnologias.

Com esse propósito, a instituição pretende atuar nos campos cultural e da assistência social, na promoção do voluntariado, da segurança alimentar e nutricional, do esportes e do lazer.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pelo Núcleo Assistencial Ilda Avelar em prol dos moradores de Betim, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 561/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Geisa Teixeira, relatora.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei complementar em epígrafe “regula os direitos dos não optantes de que trata o § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 1994, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102 do Regimento Interno.

Inicialmente, cabe a esta comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do disposto no art. 102, III, “a”, do citado diploma regimental.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo assegura ao não optante de que trata o § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 1994, a concessão dos benefícios previdenciários de que trata a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2003, desde que, até a data de publicação da lei, tenha cumprido todos os requisitos para a fruição desses benefícios. Para a concessão dos citados benefícios, o beneficiário deverá contribuir com a alíquota de 11%, incidente sobre a parcela de seu provento que ultrapassar o limite de contribuição estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

Conforme consta na justificação do projeto, este visa corrigir uma injustiça contra os titulares e servidores dos cartórios que ingressaram nas atividades notariais e de registro antes de 18/11/1994, uma vez que esses profissionais não conseguem se aposentar, tendo sido ajuizadas várias ações.

Temos a esclarecer que o art. 236 da Constituição da República, assim dispõe:

“Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.



§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”.

A Lei nº 8.935, de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal (lei dos cartórios), em seu art. 48, estabelece que os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que eles aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de 30 dias contados da publicação da citada lei. Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação dessa lei.

Vem o projeto de lei em estudo, com base no art. 24, XII, da Constituição da República, dispor sobre benefícios previdenciários dos citados profissionais, não optantes, por isso regidos pelas normas aplicáveis aos servidores públicos. Ressaltamos, ainda, que cabe ao Estado dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar no 9/2015.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Luiz Humberto Carneiro - Isauro Calais - Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 127/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.857/2014, dispõe sobre a obrigação de os fornecedores de serviços no Estado informarem antecipadamente por escrito ao consumidor a interrupção ou o cancelamento de cobrança na modalidade de débito em conta.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/2/2015, foi o projeto distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e a esta Comissão de Constituição e Justiça, à qual cabe, preliminarmente, emitir parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva obrigar os fornecedores de serviços estabelecidos em Minas Gerais a comunicarem antecipadamente aos consumidores eventuais interrupções ou cancelamentos de cobranças na modalidade débito em conta.

Além disso, a proposição estabelece que a comunicação deve ser impressa e conter o motivo, a data e o horário da interrupção ou do cancelamento, devendo o fornecedor enviar tal comunicação com o prazo de, no mínimo, 24 horas de antecedência.

Do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade da matéria, é oportuno ressaltar que o Estado possui competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor, conforme dispõem o art. 24, inciso V, da Constituição Federal e o art. 61, inciso XVIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

No entanto, é preciso observar os limites de atuação por parte do legislador estadual no que concerne à competência concorrente para legislar sobre direitos do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 6º sobre a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Feitas essas considerações, nota-se evidente preocupação do parlamentar em criar mecanismos aptos a oferecer maior proteção aos consumidores, muito embora, como se verá adiante, a proposição encontre limitações para seguir tramitando nesta Casa.

O projeto pretende criar para os fornecedores de serviços em Minas Gerais a obrigação de informar acerca do cancelamento de cobrança na modalidade débito em conta, o que já constitui obrigação inerente ao contrato em questão. Sendo assim, a proposição não inova o ordenamento jurídico.

Disso decorre que a proteção desejada pelo deputado já é um efeito dos contratos com obrigações bilaterais, o que por si só impede que o fornecedor cancele de forma indiscriminada a cobrança com débito em conta, e o descumprimento de tal obrigação enseja a possibilidade de o consumidor propor ação visando ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos.

Além disso, a determinação, existente na proposição, para que o fornecedor comunique o cancelamento da cobrança com 24 horas de antecedência e por meio impresso acarretará interferência direta nos termos contratuais inicialmente ajustados entre as partes.

Nessa mesma linha, nota-se que a proposição em análise não busca corrigir alguma distorção ou desequilíbrio entre consumidor e fornecedor, suplementando a lei federal, mas tão somente conceder ao consumidor um direito que ultrapassa a margem de atuação legislativa concorrente expressamente prevista na Constituição Federal, interferindo na relação bilateral comum a todos os contratos de prestação de serviços.

É preciso observar que o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer os mecanismos de proteção contratual já comentados anteriormente, o fez com o propósito de corrigir distorções inerentes à relação existente entre consumidores e fornecedores. Isso significa que, fora desse âmbito de proteção, devem prevalecer as regras contidas no Código Civil relativas ao amparo da boa-fé objetiva, prevista em seu art. 422.

Assim sendo, pode-se dizer que a proposição ultrapassa o mero dever de informação, ao incidir sobre os deveres contratuais genéricos, com interferência no âmbito do direito civil, o que é vedado ao legislador estadual. A legislação estadual sobre os direitos do consumidor não deve invadir o âmbito normativo genérico fixado no Código Civil.



Nesse aspecto, pode-se dizer que o projeto de lei em análise acabaria por interferir no conteúdo do Código Civil, especialmente no que tange à autonomia que as partes têm de livremente estipular o prazo, as condições de cancelamento dos serviços e a parte a quem caberiam os ônus diante do pedido de cancelamento, em afronta ao Texto Constitucional, porquanto cabe à União legislar sobre direito civil.

A propósito da matéria, vejamos o seguinte julgado:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei nº 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI nº 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ADI 1646 / PE - Pernambuco Ação Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Min. Gilmar Mendes Julgamento: 02/08/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno”.

Conforme se infere da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2667/2002¹, “a Constituição da República, nas hipóteses de competência concorrente (art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os estados membros e o Distrito Federal, daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, em que cabe à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º), e, aos estados membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (art. 24, § 2º).”

Nessa mesma decisão também se colhe a seguinte noção: “Os Estados membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo *ultra vires*, transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria”. (Grifos nossos.)

Dito isso, a proposição em análise, por interferir em matéria sobre a qual seria competência da União legislar, encontra óbices à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 127/2015.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Alberto - Cristiano Silveira - Isauro Calais.

¹ ADI 2667 MC / DF - Distrito Federal Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Min. Celso de Mello Julgamento: 19/06/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 228/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 228/2015 obriga as farmácias do Estado de Minas Gerais que participam do Programa Federal Farmácia Popular a afixar em suas dependências a relação de remédios incluídos nesse programa.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise determina que as farmácias que participam do Programa Farmácia Popular do Brasil informem, em local de fácil visualização, a relação de remédios incluídos nesse programa.

O conteúdo deste projeto já tramitou neste parlamento na legislatura anterior por meio do Projeto de Lei nº 4.282/2013, cujo objeto é idêntico a este. Na oportunidade, a Comissão de Constituição e Justiça exarou o parecer que se segue:

“A matéria está no âmbito da competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde.

Além de a matéria estar inserida no rol de competências legiferantes do Estado, o projeto não afronta norma alguma relativa à iniciativa do processo legislativo. Por isso, quanto ao juízo de admissibilidade de competência desta comissão, em uma análise apenas formal, não há óbice à tramitação do projeto.

Ressalte-se que o inciso V do art. 2º da Lei nº 13.317, de 24/9/1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, dispõe que a promoção e a proteção da saúde no Estado se pautarão pelo direito e pelo fácil acesso à informação. O acesso à lista de medicamentos incluídos no programa federal é, portanto, um direito do usuário das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado; todavia, consideramos que a obrigação de que os estabelecimentos farmacêuticos divulguem em local de fácil visualização a relação dos medicamentos contemplados pelo programa federal é inviável. No programa federal Farmácia Popular do Brasil consta uma lista com mais de 350 medicamentos, sendo essa lista permanentemente atualizada. A medida requerida no projeto de lei em análise demandaria dos estabelecimentos um espaço físico que pode não ser condizente com a sua estrutura.

Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1, que obriga as farmácias situadas no Estado que participam do Programa Farmácia Popular do Brasil a disponibilizarem, em local de fácil acesso, a informação de que a relação dos medicamentos contemplados pelo programa federal está à disposição do usuário das ações e dos serviços públicos de saúde. Estabelecemos, ainda, no substitutivo, que essa relação deverá ser entregue ao usuário sempre que por ele solicitado. Com tal proposta, buscamos a simplificação da norma sem prejuízo dos objetivos previstos no texto do projeto”.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 228/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as farmácias situadas no Estado prestarem informações sobre a relação dos medicamentos incluídos no Programa Farmácia Popular do Brasil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As farmácias divulgarão, em local visível e de fácil leitura, a informação de que a relação dos medicamentos incluídos no Programa Farmácia Popular do Brasil está à disposição do usuário das ações e dos serviços públicos de saúde naquele estabelecimento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 315/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 315/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 694/2011, “cria a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Veículos e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 12/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, consoante dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumprir dizer que projeto com conteúdo idêntico já tramitou nesta Casa na legislatura passada, sob o nº 694/2011, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer sobre a matéria. Como não houve alterações jurídico-constitucionais que acarretassem mudança no entendimento então exarado pela comissão, reproduzimos a seguir o seu teor.

O projeto em exame institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Veículos. São princípios dessa política, segundo o art. 2º do projeto:

“(…) aprimorar, com a participação efetiva das Polícias Civil e Militar do Estado, o sistema de prevenção ao furto e roubo de veículos; (...) incentivar a participação da sociedade nas iniciativas voltadas para a prevenção e denúncia do furto e roubo de veículos, bem como para a informação sobre veículos furtados ou roubados; (...) viabilizar, junto às companhias seguradoras, a obtenção de informações sobre veículos sinistrados com perda total; (...) empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas; (...) organizar, operar e manter sistema de informações para uso do sistema de prevenção ao furto e roubo de veículos”.

O art. 3º da proposição arrola as diretrizes dessa política:

“(…) aumentar a fiscalização das oficinas de desmanche; (...) realizar convênios com cooperativas de taxistas e companhias de ônibus visando a que os motoristas auxiliem na fiscalização e localização de veículos furtados ou roubados; (...) estimular o adquirente de peças usadas de veículos a exigir a nota fiscal do produto comercializado; (...) gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União e os Municípios para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários”.

O art. 4º erige como objetivos a drástica redução do furto, do roubo e da receptação de veículos no Estado, bem como o combate ao “crescimento do crime organizado no Estado, com o auxílio, sempre que possível, de empresas públicas ou privadas na coleta de informações relativas a infrações penais e administrativas”.

Pelo prisma jurídico-constitucional, é preciso dizer que as disposições contidas no projeto encontram respaldo no princípio autonômico, expressão maior da forma federativa de Estado, segundo o qual os estados federados estão habilitados a editar suas próprias leis, observados os princípios da Carta Federal.

De outra parte, inexistente, quanto à matéria em exame, reserva de iniciativa que pudesse operar como óbice à deflagração do processo legislativo por este Parlamento; todavia, impõe-se a supressão do inciso II do art. 3º, segundo o qual constitui uma das diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Veículos realizar convênios com cooperativas de taxistas e companhias de ônibus visando a que os motoristas auxiliem na fiscalização e localização de veículos furtados ou roubados. Tal dispositivo não encontra respaldo em nosso sistema jurídico, razão pela qual formulamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, supressiva do mencionado inciso.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 315/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso II do art. 3º.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 334/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a disponibilização obrigatória de cadeiras destinadas a canhotos nos estabelecimentos de ensino e derivados”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, inciso VI, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em exame pretende, nos termos de seu art. 1º, obrigar as instituições de ensino da rede pública e privada do Estado a disponibilizar cadeiras de braço próprias para alunos canhotos. Em seu art. 1º, parágrafo único, estende a mencionada obrigação “às instituições que realizem ocasionalmente palestras, concursos ou atividades acadêmicas”. No art. 2º, dispõe que “o número de cadeiras (...) corresponderá a 10% (...) dos alunos matriculados, mantendo-se em estoque, em perfeito estado de conservação para uso imediato, as não utilizadas”.

Na justificação do projeto, o autor ressalta que “a preferência lateral da criança precisa ser respeitada, porque interferir nesse campo significa contraditar a organização do cérebro infantil”.

Feitas essas considerações iniciais, passamos à análise da proposição.

Cumpramos ressaltar que esta comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposições de mesmo conteúdo em legislaturas anteriores (Projetos de Lei nº 4.589/2010 e 1.227/2011). Não havendo inovação no ordenamento jurídico que justifique uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir, basicamente, os argumentos utilizados anteriormente.

Primeiramente, o art. 24, IX, da Constituição da República estabelece que é competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. O § 1º do mesmo artigo dispõe que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limitará a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos estados.

Além disso, em seu art. 206, I, a Carta Federal estatui que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, entre outros princípios.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB -, prescreve, em seu art. 4º, IX, que o dever do Estado para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. No que toca ao ensino privado, a LDB estabelece, em seu art. 7º, que ele é livre, desde que observadas as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino.

Como se vê, a medida veiculada no projeto em exame busca implementar comandos constitucionais e legais sobre a matéria, de forma a garantir a todos os alunos condições igualitárias de adaptação e aprendizagem em sala de aula.

No entanto, não nos parece razoável fixar em 10% o número de cadeiras destinadas aos alunos canhotos. Deve-se ponderar que é variável o número de cadeiras próprias para alunos canhotos necessárias em cada instituição de ensino. A mensuração feita por lei, de forma indistinta, pode, ainda que no intuito de promover a igualdade, gerar distorções. Deve ser levado em consideração que, diante da situação fática, poderá o número fixado em lei ficar aquém do necessário - deixando, portanto, potenciais destinatários da medida desassistidos pela norma - ou, diferentemente, ser superior ao necessário - gerando para as escolas um gasto sem necessidade.

Dessa forma, tendo em vista o postulado da razoabilidade, previsto no *caput* do art. 13 da Carta Mineira, o qual requer medidas coerentes, proporcionais e dotadas de bom senso, além da relação de adequação entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, entendemos que a definição do percentual, por sua natureza, não deve ser tratada em lei, pelo que optamos pela supressão do conteúdo do art. 2º.

Além disso, ressaltamos que, nos termos do § 3º do art. 211 da Constituição da República, os estados atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. De acordo com o art. 17 da LDB, o sistema de ensino do Estado compreende as instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual, as instituições de educação superior mantidas pelo poder público municipal, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos de educação estaduais.

Tendo em vista o disposto no art. 10, V, da LDB, que determina que os estados incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, entendemos que o parágrafo único do art. 1º do projeto em exame, que estende a obrigação contida no projeto a outras instituições, também deve ser suprimido, para que não haja ingerência do Estado nos sistemas de ensino federal e municipal.

Entendemos, ainda, que a redação do art. 1º necessita de alterações, já que não são todas as escolas que utilizam carteiras escolares com apoio lateral de braço: em muitas delas, são utilizadas carteiras com tampo inteiriço, o que afasta a necessidade de adaptação para os canhotos.

Por fim, julgamos também oportuno introduzir na proposição um dispositivo estabelecendo um prazo razoável para que os destinatários da norma possam adotar as providências necessárias ao seu atendimento.

Assim, para promover as adequações pertinentes, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 334/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de braço para canhotos nas escolas do Sistema Estadual de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a disponibilização de cadeiras de braço próprias para alunos canhotos matriculados nas escolas do Sistema Estadual de Educação.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se somente aos estabelecimentos que utilizam cadeiras escolares com apoio lateral para o braço.

Art. 2º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, fiscalizará as instituições de ensino de que trata esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - João Alberto - Luiz Humberto Carneiro - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 399/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 399/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.708/2013, “proibe a utilização de material inflamável no revestimento, acabamento e divisórias das edificações destinadas a eventos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende proibir a utilização de material inflamável no revestimento das edificações destinadas a eventos no Estado. No seu art. 2º, a proposição comina penalidades em caso de seu descumprimento, graduando-as em advertência escrita, multa e interdição e determinando, em seus §§ 1º a 3º, as suas hipóteses de incidência.

É de se ressaltar que sobre o assunto já existe norma estadual atualmente em vigor: a Lei nº 14.130, de 19/11/2001, que dispõe sobre prevenção e combate a incêndio e pânico em edificação ou espaço destinado a uso coletivo no Estado. O parágrafo único do art. 1º da lei explica que são considerados edificação ou espaço destinado a uso coletivo “os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e os prédios de apartamentos residenciais”.

A referida lei atribuiu ao Corpo de Bombeiros Militar a competência para a análise e a aprovação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico e o estabelecimento de normas técnicas relativas à segurança das pessoas e seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe (art. 2º, I e III). A lei ainda estabelece as infrações e sanções que incidirão em caso de descumprimento de seus mandamentos, entre outras disposições.

A Lei nº 14.130, de 2001, foi regulamentada originalmente pelo Decreto nº 43.805, de 2004. Tal norma foi revogada e, atualmente, a regulamentação está contida no Decreto nº 44.746, de 2008. O referido ato normativo estabelece como objetivos a serem perseguidos com o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco, entre outros, a minimização dos riscos de eventual propagação do fogo para edificações e áreas adjacentes, visando à redução de danos ao meio ambiente e ao patrimônio (art. 2º, II, do Decreto nº 44.746). Em seguida, o art. 25 do decreto estabelece quais são as medidas de segurança contra incêndio e pânico que devem ser adotadas nas edificações existentes no Estado, apontando, expressamente, as seguintes: o controle de materiais de acabamento e de revestimento (inciso VI) e a existência de sinalização e de saídas de emergência (incisos VII e XV). Finalmente, o Decreto nº 44.746 prevê, em seu art. 11, as mesmas sanções veiculadas pela proposição principal, além de detalhar exaustivamente as hipóteses de suas incidências.

Ademais, entendemos que a definição do que seja material inflamável para fins de vedação de seu emprego em edificações no Estado é tema que deve ser versado em ato normativo infralegal, tendo em conta o caráter eminentemente técnico desse conceito.

Portanto, não há necessidade de veiculação de nova lei que trate sobre o tema, posto que existem normas em vigor no ordenamento jurídico do Estado que tratam suficientemente da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 399/2015.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Alberto - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 481/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.374/2012, a proposição em epígrafe “acrescenta dispositivo à Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo propõe a alteração da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, para estabelecer que a Secretaria de Estado da Cultura, com a aprovação do Conselho Estadual de Cultura, realizará anualmente evento denominado Virada Cultural de Minas Gerais.

Segundo consta na justificação do autor, pretende-se, com o projeto, a valorização dos eventos culturais e a democratização de seu acesso. O autor ressalta ainda que eventos similares já são realizados no exterior e em outras capitais brasileiras.

Em que pese à louvável intenção do autor, a proposta em tela não é viável por apresentar vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria administrativa e interfere na esfera de organização do Poder Executivo, competências exclusivas do chefe desse Poder. De acordo com o art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual:

“Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;”.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto no art. 6º, *caput*, da Constituição do Estado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF - orienta a declaração de inconstitucionalidade nos casos em que haja violação da regra de iniciativa privativa. As ementas reproduzidas a seguir são ilustrativas dessa posição:

“Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF.”.

(ADI 4.180-MC-REF, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.”.

(ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.)

"A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno - art. 25, *caput* -, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes."

(ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 22-8-2008.)

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário."

(ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006.)

Ademais, ao propor a criação de uma nova obrigação estatal, o projeto acarretaria aumento de despesas a cargo do Poder Executivo, interferindo no Orçamento anual e nas diretrizes orçamentárias. Projetos nessa situação devem conter indicação da fonte de custeio da nova despesa e serem acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrem em vigor e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), ônus esse que não foi atendido.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 481/2015. Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Alberto - Isauro Calais.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 550/2015****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.969/2014, “autoriza o poder Executivo a adotar cartilha de orientação às crianças para prevenção contra a pedofilia via internet, integrando-a à grade curricular da rede de ensino público do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria já havia sido submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça quando da tramitação do Projeto de Lei nº 4.969/2014, na legislatura anterior. Por não haver qualquer alteração no ordenamento jurídico que justifique analisá-la sob um prisma diferente, mantivemos o entendimento anterior, que passamos a reproduzir:

“A proposição sob comento autoriza o Executivo a adotar uma cartilha de orientação às crianças para prevenção contra a pedofilia via internet, integrando-a à grade curricular na rede de ensino público do Estado. Essa cartilha deverá conter orientações tais como: 'seja prudente, pois você não sabe o que está por trás da tela do computador'; 'não forneça nem seu nome real, nem sua idade'; 'use apelidos; nunca divulgue sua senha'; 'não forneça o seu endereço'; 'não envie nenhuma foto sua'; 'nunca aceite proposta de encontro sem informar os seus pais'; 'não responda aos *e-mails* que te ofendem'.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, impõe-se dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria na via da legislação concorrente, conforme preceitua o art. 24, inciso XV, da Constituição da República, a seguir transcrito:

'Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e a juventude; (...)'.

De outra parte, é importante dizer que não há, no caso em estudo, regra instituidora de reserva de iniciativa que impeça este Parlamento de deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

Além disso, a cartilha que se cogita tem o propósito de orientar e proteger as crianças contra abusos sexuais, razão pela qual o projeto dá ênfase à realização de atividades de cunho informativo por parte do poder público. Deve-se levar em conta que o direito à informação tem estatura constitucional, sendo um direito básico do cidadão. Assim, o Estado tem o poder-dever de tomar as medidas necessárias para a proteção das pessoas, especialmente das crianças e adolescentes, que são, potencialmente, as principais vítimas de abuso e violência sexual. Para alcançar esse objetivo, o Estado deve tomar as medidas legislativas e administrativas que se fizerem necessárias.

Ocorre que medidas autorizativas, como a prevista no projeto, se mostram inócuas, uma vez que o Executivo já possui competência para a prática desse tipo de ações, no caso, a instituição de campanha informativa de combate à pedofilia; todavia, verificamos no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 18.366, de 2009, que instituiu a Semana de Combate à Pedofilia, a qual dispõe que na referida semana o poder público promoverá atividades educativas de conscientização e orientação sobre o combate à pedofilia. Por meio de substitutivo, que altera a citada lei, preservamos a ideia do projeto, ao estabelecermos que na mencionada semana se dará ênfase, nas escolas da rede estadual de ensino, ao combate à pedofilia na internet.” No substitutivo não fazemos menção à cartilha, uma vez que medidas dessa natureza se inserem no domínio do Poder Executivo, o qual, por lidar com problemas concretos, pode indicar com mais acerto os meios adequados para a execução de medidas como a prevista no projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 550/2015 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 18.366, de 1º de setembro de 2009, que institui a Semana de Combate à Pedofilia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único da Lei nº 18.366, de 1º de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Na semana a que se refere o *caput*, o poder público promoverá atividades educativas de conscientização e orientação sobre o combate à pedofilia, dando ênfase, nas escolas da rede estadual de ensino, ao combate à pedofilia na internet.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - João Alberto - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 557/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.499/2011, a proposição em análise “dispõe sobre a criação da política estadual destinada à implantação do conceito de desenho universal na produção de habitação com interesse social, e dá outras providências”.



Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela obriga o Poder Executivo a elaborar uma política destinada à implantação do conceito de desenho universal na produção de habitação de interesse social. De acordo com a definição do projeto, desenho universal corresponde a "um conjunto de critérios, a serem observados quando da concepção arquitetônica de unidades habitacionais (casas e apartamentos) e de espaços urbanísticos (sistemas de acesso, rampas, sinalizações, equipamentos), capazes de atender a maioria das pessoas, inclusive indivíduos com deficiências físico-motora, auditiva, visual e cognitivas, provisórias ou permanentes, mas também aquelas com estrutura diferenciada, obesidade e mobilidade reduzida, como crianças, gestantes, idosos".

Tal política deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, com o objetivo de incentivar e viabilizar a implantação do conceito de desenho universal na produção de habitação de interesse social no Estado, seja pela iniciativa privada, seja pelo poder público.

O autor, na justificativa que acompanha o projeto, menciona que a adoção das concepções do desenho universal nos projetos arquitetônicos e urbanísticos é um processo em curso no mundo todo, a partir da evolução dos estudos da ergonomia aplicada aos produtos voltados à moradia, aos equipamentos públicos e de lazer, aos sistemas de circulação e às áreas comuns. Diz, ainda, que o Estado de São Paulo, por meio de decreto, foi o primeiro estado brasileiro a introduzir tais princípios na forma de política pública.

Vale notar que o projeto de lei em apreço é fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.499/2011, que tramitou nesta Casa na legislatura anterior. Na oportunidade, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável à proposição. Parece-nos correto o entendimento então adotado, razão pela qual o reproduzimos a seguir:

"Feitas essas considerações, ressaltamos, para fins de análise da competência para legislar sobre a matéria, que o conceito de desenho universal adotado pelo projeto está em sintonia com o previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Brasil em 2008, segundo a qual "desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O 'desenho universal' não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias".

Percebe-se, assim, que, embora destinadas à totalidade da população, as regras de desenho universal são especialmente voltadas para as pessoas com restrições de mobilidade. Dessa forma, a proposição em exame insere-se no âmbito da competência legislativa estadual: o inciso XIV do art. 24 da Carta Federal faculta aos estados membros, pela via da competência concorrente, legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Adicionalmente, o art. 23, IX, da Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, 'promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico'. Por fim, registre-se que a matéria não está entre aquelas consideradas de iniciativa legislativa privativa; todavia, a intenção de obrigar o Poder Executivo a criar uma política pública viola o princípio da separação de Poderes. É preciso registrar, neste ponto, que o modelo de São Paulo, citado na justificativa do projeto, seguiu uma trajetória distinta do processo em curso em Minas Gerais, haja vista que lá a iniciativa de ação partiu diretamente do Poder Executivo. Por meio da elaboração de protocolo de intenções entre a Secretaria de Habitação, a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, foi constituído um Grupo de Trabalho para apresentar proposta de implantação do conceito do Desenho Universal.

Em vista dessas considerações, pode-se dizer que o ponto de equilíbrio entre os Poderes Legislativo e Executivo envolve o reconhecimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas. Este entendimento foi adotado por esta comissão, por exemplo, na apreciação do Projeto de Lei nº 56/2007, que se converteu na Lei nº 17.438, de 2008, a qual institui política estadual de incentivo à utilização de sementes selecionadas nas propriedades que se dedicam à agricultura familiar.

Entendemos, assim, que a melhor forma de atender aos objetivos visados pelo projeto de lei em apreço, dentro dos limites de atuação constitucional do Poder Legislativo, é inserir diretriz de acessibilidade na política estadual de habitação de interesse social, contida na Lei nº 18.315, de 6/8/2009. Atende-se, ademais, a necessidade de melhor sistematização da matéria".

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 557/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 18.315, de 6/8/2009, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social - Pehis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 18.315, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 2º - (...)

X - adoção dos conceitos do desenho universal. "

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.



Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 655/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 655/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.498/2012, dispõe sobre a reserva obrigatória de assento em teatros, cinemas, casas de *show* e espetáculos em geral para acompanhante da pessoa com deficiência no Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete, preliminarmente, a esta comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem como objetivo obrigar que teatros, cinemas, casas de *show* e de espetáculos em geral reservem assento para acompanhantes de pessoa com deficiência, sob pena de notificação, advertência, multa ou interdição.

Conforme justificção do autor, essa reserva garantiria mais conforto e segurança à pessoa com deficiência que necessite de auxílio de acompanhante.

A matéria da proposição não se encontra relacionada entre aquelas de iniciativa privativa do governador, previstas no art. 66 da Constituição do Estado. Assim, não há impedimentos para que esta Casa deflagre processo legislativo com o teor do projeto de lei em análise.

Em relação à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, estabelece que é concorrente, ou seja, cabe ao Estado suplementar as normas gerais editadas pela União com normas que atendam às peculiaridades regionais. A Constituição Estadual em seu art. 10, inciso XV, alínea “o”, também insere o tema no âmbito da competência concorrente entre os entes federados.

O ordenamento constitucional vigente dispensa às pessoas com deficiência tratamento especial. O art. 227, II, da Carta Magna impõe ao poder público a criação de programas de prevenção e atendimento especializado, ao passo que o § 2º do art. 227 remete ao legislador ordinário a instituição de normas para que os edifícios de uso público garantam acesso adequado a essas pessoas.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 7.853, de 24/10/1989, prevê, em seus arts. 2º e 3º, respectivamente, que ao poder público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, como o direito ao lazer, e planejar e construir as vias públicas, os parques e demais espaços de uso público de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Já a Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, estabelece no art. 12 que “os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação”.

As Leis Federais nºs 10.098 e 10.048, de 2000, foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004. O art. 23 do mencionado decreto determina que os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Para complementar, dispõe o § 3º do art. 23 que esses espaços e assentos deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Decreto nº 5.296, de 2004, dispõe, ainda, que cabe aos estados, municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário.

No âmbito estadual, a Lei nº 13.799, de 21/12/2000, que “dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência”, no art. 2º, prevê como objetivos “o amparo à pessoa portadora de deficiência e a garantia de seus direitos básicos”.

Também devemos lembrar que a Lei Estadual nº 11.666, de 9/12/1994, no art. 1º, § 1º, conceitua edifício de uso público como aquele que “abriga atividade de atendimento ao público, incluindo estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, agências e postos bancários, salas de exibição, estacionamentos, clubes e estabelecimentos de ensino, entre outros”.

Esta Casa Legislativa também teve oportunidade de dispor sobre o acesso e a permanência da pessoa com deficiência em espaços públicos quando da tramitação do projeto de lei que se converteu na Lei nº 17.785, de 23/9/2008, em cujo art. 5º está previsto que “nos espetáculos, conferências e festas populares realizados em praças, parques e nos demais espaços de uso público, será reservado espaço para pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção”.

Como se verifica com o estudo da legislação vigente, a reserva de assento para o acompanhante da pessoa com deficiência tem impactos diretos na proteção e integração desta. Por isso, não vislumbramos óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria nesta Casa.

Todavia, o conteúdo de alguns dispositivos do projeto em análise já se encontra em vigor no texto da Lei nº 17.785, de 2008. Dessa forma, julgamos mais pertinente inserir nessa lei o conteúdo dos dispositivos da proposição em tela que inovam o mundo jurídico. No Substitutivo nº 1, que apresentamos ao final deste parecer, propomos acrescentar o conteúdo do art. 1º da proposição como parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.785 e o conteúdo do art. 3º da proposição como art. 6-A da mencionada lei.



Cabe ressaltar, ainda, que a expressão “pessoa portadora de deficiência” passou a ser utilizada a partir da Constituição Federal de 1988, em substituição a expressões anteriormente utilizadas como “inválidos”, “incapazes”, “excepcionais” e “pessoas deficientes”. Entretanto, desde meados dos anos 1990, os defensores dos direitos desse segmento chamam a atenção para a impropriedade do termo “portador” - alguém que porta alguma coisa pode se desvincular dela a qualquer momento, o que permite a interpretação de que a deficiência seria uma condição temporária, diferentemente do que se observa na maioria das deficiências. Para evitar a segregação e a exclusão que podem ser reforçadas pela língua, o termo utilizado passou a ser “pessoa com deficiência”. Há um entendimento entre aqueles que atuam na defesa dos direitos desses indivíduos de que o termo ressalta a pessoa e não sua deficiência ou necessidade, conferindo a ela a devida valorização.

O termo “cadeirante” é também considerado inadequado por reduzir a pessoa a uma condição de inferioridade em relação ao uso do instrumento que ela utiliza para facilitar sua mobilidade. A legislação federal e a Norma Brasileira nº 9.050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - utilizam o termo “pessoa em cadeira de rodas”. Assim, para alinhar a legislação estadual à terminologia utilizada pela legislação federal, propomos substituir o termo “cadeirante” por “pessoa em cadeira de rodas”.

Ainda para alinhar a terminologia adotada na proposição em análise à utilizada pela legislação federal, sugerimos, também, a substituição da expressão “dificuldade de locomoção” por “mobilidade reduzida”.

Entendemos, portanto, que o projeto de lei em epígrafe contribui para o aperfeiçoamento da legislação em vigor na forma do Substitutivo nº1, que apresentamos a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 655/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º - (...)”

Parágrafo único - Nos espetáculos realizados nos espaços de uso público a que se refere o *caput* deste artigo, o espaço reservado para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverá situar-se em local que garanta a acomodação de, no mínimo, um acompanhante.”

Art. 2º - Fica substituída em todo o texto da Lei nº 17.785, de 2008, a expressão “pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção” por “pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Art. 3º - Fica substituída, no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 17.785, de 2008, a expressão “cadeirante” por “pessoa em cadeira de rodas”.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 8/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 8/2015, de autoria do procurador-geral de Justiça, que fixa o percentual, relativo ao ano de 2014, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 8/2015

Fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado referente ao ano de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado, modificado pela Lei nº 20.982, de 20 de novembro de 2013, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2014, em 6% (seis por cento), nos termos do art. 37, X, da Constituição da República.

Parágrafo único - Em virtude da aplicação do índice previsto no *caput*, o quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 1999, modificado pela Lei nº 20.982, de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º - O disposto nesta lei não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Art. 3º - A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2015.

Rogério Correia, presidente - Sargento Rodrigues, relator - Cristina Corrêa.

ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2015)

“ANEXO IV

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999)

Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

(...)

IV.2 - Multiplicadores

Padrão	Valor
MP-01 ao MP-44	R\$ 1.052,85
MP-45 ao MP-60	R\$ 1.035,73
MP-61 ao MP-79	R\$ 1.020,03
MP-80 ao MP-98	R\$ 995,79”

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 154/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, o deputado Duarte Bechir solicita ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado aos Secretários de Planejamento e de Educação pedido de informações sobre as providências adotadas pelo governo do Estado em favor dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.876.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A ADI nº 4.876, proposta pelo procurador-geral da República, com vistas a declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 100/2007, foi considerada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal. Consoante essa Corte, a norma impugnada promoveu a investidura de profissionais da área de educação em cargos públicos efetivos sem a realização de concurso público, o que viola o disposto no art. 37, II da Lei Maior, segundo o qual o ingresso em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação. As exceções a essa regra geral estão previstas de forma expressa na Constituição, como na hipótese de nomeação para cargos comissionados, declarados em lei como de livre nomeação ou exoneração, ou ainda no caso de recrutamento de servidores temporários.

Vale ressaltar que o STF procedeu à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, consoante o disposto no art. 27 da Lei 9.868, de 1999, de modo a preservar a situação dos servidores já aposentados, bem como daqueles que preenchem os requisitos para a aposentadoria. Também não foram atingidos pela decisão os ocupantes de cargos efetivos aprovados em concurso público.

A decisão também não alcança os servidores que se enquadram no disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a estabilidade aos servidores civis da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, da administração direta, indireta, fundacional e autárquica em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do art. 37 da Constituição da República.

Quanto aos cargos previstos na Lei Complementar nº 100, de 2007, para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade ainda em curso, o STF conferiu efeito prospectivo à decisão, de modo a produzir efeitos somente a partir de 12 meses contados da publicação da ata do julgamento. Já em relação aos cargos para os quais há concurso em andamento, ou cujo prazo de validade ainda não expirou, a decisão surte efeitos imediatos.

Portanto, há um número expressivo de servidores estaduais que há anos labutam na área da educação e que são atingidos pela decisão do STF. Daí o justificável interesse desta Casa Legislativa em saber quais as providências adotadas pelo governo do Estado com vistas a equacionar a situação desses servidores.

Ressalte-se que, a teor do art. 54 da Constituição Mineira, é prerrogativa constitucional da Mesa da Assembleia encaminhar a secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Requerimento nº 154/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 251/2015****Mesa da Assembleia
Relatório**

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, a proposição em tela solicita à Presidência da ALMG seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar e ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre as investigações relativas às mortes e ameaças a servidores da área de segurança pública do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Direitos Humanos requer sejam enviados ofícios ao comandante-geral da Polícia Militar e ao chefe da Polícia Civil solicitando que encaminhem a esta Casa informações sobre o andamento das investigações acerca de mortes e ameaças a servidores da área de segurança pública do Estado, mencionados em lista anexa.

Antes de aprofundarmos propriamente na análise do mérito da proposição, cumpre ressaltar, a título de consideração preliminar, sua procedência jurídica e normativa. Nesse sentido, o art. 54, § 3º, da Constituição de Minas Gerais, assegura à ALMG a possibilidade de “encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais”, cuja “recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização”.

Ademais, também está prevista a competência do Poder Legislativo de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta, no art. 49, X, da Constituição Federal, e nos arts. 73 e 74 da Constituição Estadual. Nesses últimos, tal competência pode ser inclusive interpretada como dever, na medida em que esse controle externo baseia-se no direito da sociedade a um “governo honesto, obediente à lei e eficaz” (*caput* do art. 73 da Constituição Estadual).

Em face dessas considerações, as quais fundamentam a legitimidade e a legalidade da solicitação em tela, passamos à análise de seu mérito, sob a ótica da motivação suficiente e da finalidade específica que a justificam.

O requerimento em comento, oriundo da 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos desta Casa, realizada em 4/3/2015, na verdade reitera pedido semelhante feito por meio do Requerimento nº 1.898/2011, decorrente dos debates ocorridos durante a 58ª Reunião Extraordinária dessa mesma comissão, realizada em 20/10/2011, uma audiência pública cuja finalidade era exatamente obter esclarecimentos sobre o andamento das investigações acerca dos assassinatos de agentes de segurança penitenciários, policiais civis e policiais e bombeiros militares ocorridos em Minas Gerais. Dela participaram vários convidados, representantes de diversas instituições de classe dessas categorias bem como do Poder Executivo do Estado. Ao longo das discussões, foi ali avaliado que, nos anos recentes, o número de mortes desses profissionais, fora do índice de letalidade das ações policiais, pode ser considerado alarmante: cerca de 150, entre 2003 e a data da referida audiência pública, segundo levantamento então entregue pelo deputado Sargento Rodrigues. Foi também dito por alguns, naquela ocasião, que os resultados das investigações sobre esses crimes são praticamente inexistentes. Além disso, todos os convidados ressaltaram a importância do debate acerca do tema.

Sem embargo, pode-se afirmar que a matéria se reveste de inegável importância. De fato, é possível observar que os servidores da área da defesa social estão sujeitos a riscos adicionais a suas atividades cotidianas, na medida em que o regular exercício de suas funções implica o confronto com interesses de indivíduos e grupos que habitualmente atuam à margem da lei e em conflito com os interesses da sociedade, valendo-se, não raras as vezes, da ameaça e da violência como estratégia de conduta, seja para alcançar seus objetivos, seja para mera vingança. Consigne-se que uma das formas mais simples e eficazes de se atingir esse servidor é alcançá-lo, ou a seus familiares, fora do ambiente profissional.

A proteção ao servidor ameaçado é, assim, corolário necessário de suas atividades funcionais, pois elas não podem ocorrer com eficiência sem o resguardo proporcionado pelas medidas protetivas. Não se trata, portanto, de atribuição de qualquer regalia ou privilégio a certas classes de servidores, mas de implementar mecanismos tendentes a aperfeiçoar o serviço público. Da mesma forma, deve-se considerar o esclarecimento de crimes cometidos contra servidores da área de segurança pública, na medida em que, uma vez não tendo sido possível assegurar-lhes a proteção no momento devido, deve-se garantir bem-estar, amparo e conforto a seus entes familiares bem como a prevenção a futuros delitos dessa natureza, mediante a identificação e a punição adequada dos autores desses crimes.

Além disso, não obstante a relevância do tema *per se*, dadas as questões intrínsecas da defesa e da estabilidade sociais que ele abarca, a elucidação de crimes, de modo geral e, em particular, dos cometidos contra a vida, como é o caso de homicídios, é considerada matéria central na área da segurança pública, figurando, inclusive, entre seus principais indicadores.

Ressalte-se, por fim, que o Requerimento nº 1.898/2011, encaminhado anteriormente com pedido semelhante, foi respondido pelas autoridades competentes apenas em parte - esclarecimentos sobre 10 casos em um universo de mais de 100 solicitados -, conforme elucida o Requerimento nº 251/2015 ora em tela; daí a necessidade de se reiterar a demanda, de modo a obter esclarecimentos acerca das investigações relativas aos demais casos listados em seu anexo.

Considerando tais justificativas, evidenciam-se a relevância, a motivação e a finalidade do requerimento em tela, não apenas como exercício da prerrogativa de fiscalização e controle da ALMG, mas também com a finalidade de, em última instância, viabilizar o direito da sociedade a um governo eficaz, como determina o *caput* do art. 73 da Constituição de Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 251/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 287/2015****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por intermédio da proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, requer-se ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações acerca de supostas ações violentas de policiais em ocupações por moradia nesta capital e região metropolitana, com enfoque especial em ações ocorridas em 12/2/2015, na região do Isidoro, em desfavor de Manoel Ramos de Souza, o “Bahia”, morador e membro da liderança da ocupação Vitória.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 19/3/2015 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise pretende obter informações acerca de supostas ações violentas de policiais em ocupações de Belo Horizonte e região metropolitana, com enfoque especial em ações ocorridas em 12/2/2015, na região do Isidoro, em desfavor de Manoel Ramos de Souza, o “Bahia”, morador e líder da ocupação Vitória.

No que concerne à iniciativa, a proposição encontra amparo no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, segundo o qual é franqueado à Mesa da Assembleia encaminhar pedido de informação ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam infração administrativa, sujeita a responsabilização.

A região do Isidoro - ocupações Esperança, Vitória e Rosa Leão - situa-se no vetor norte da capital, em área de aproximadamente 9,5 milhões de metros quadrados, na divisa entre Belo Horizonte e Santa Luzia, onde há décadas vivem cerca de 8 mil famílias e uma comunidade remanescente quilombola em luta pelo direito à moradia e à terra, configurando o maior conflito territorial urbano do Estado, envolvendo questões sociais complexas.

Segundo notícia publicada no jornal *O Tempo* em 1º/4/2015, Manoel Ramos de Souza, o “Bahia”, um dos líderes da ocupação Vitória, foi assassinado em 31/3/2015. O motivo do crime teria sido, segundo companheiros de Bahia, o fato de o líder não aceitar a venda, por pessoas estranhas à comunidade, de espaços dentro da ocupação Vitória. (Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/por-n%C3%A3o-permitir-venda-de-lotes-em-ocupa%C3%A7%C3%A3o-militante-%C3%A9-assinado-1.1018279>>. Acesso em: 6 abr. 2015).

Compete particularmente à Comissão de Direitos Humanos fiscalizar supostas violações de direitos, devendo para tanto ter acesso às informações requeridas. No entanto, entendemos ser necessária a apresentação de substitutivo com o intuito de melhor esclarecer o pedido de informações.

Conclusão

Tendo em vista o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 287/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer, nos termos regimentais, seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações acerca de supostas ações violentas de policiais em ocupações por moradia em Belo Horizonte e região metropolitana, em especial na região do Isidoro.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 288/2015**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, o deputado Antônio Jorge solicita à Presidência da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a legalidade da nomeação da agente de segurança penitenciária classificada em 11º lugar para a vaga JD 12127 na 5ª Região Integrada de Segurança de Uberaba.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 19/3/2015, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 46, inciso III, do Regimento Interno desta Casa assegura ao deputado o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia Legislativa, pedido escrito de informação a autoridades públicas.

Nos termos do art. 79, inciso VIII, alínea “c”, também do Regimento Interno, compete à Mesa da Assembleia, privativamente, emitir parecer sobre os requerimentos de pedido de informações, somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa.

O pedido de informações possui previsão na Constituição estadual em seu art. 54, tratando-se de um dos instrumentos disponíveis ao órgão legislativo estadual para o exercício da sua competência de fiscalização e controle, *in verbis*:

“Art. 54 - A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada.



(...)

§ 2º - A Mesa da Assembleia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade”.

A competência fiscalizatória do Poder Legislativo restou delimitada pelo art. 62, inciso XXXI, da Constituição estadual, o qual conferiu à Assembleia Legislativa a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

A proposição ampara-se ainda no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado.

Conforme se infere da leitura do requerimento, as informações solicitadas são indispensáveis para se aferir eventual descumprimento do dever de observância da ordem classificatória dos candidatos aprovados no concurso público para fins de nomeações para ocupação de cargos públicos vagos ao longo do prazo de validade do certame, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inciso IV, da Constituição Federal.

Nos termos do § 2º do art. 54 da Carta Mineira anteriormente transcrito, há autorização para que a Mesa da Assembleia encaminhe pedido de informação a secretário de Estado, determinando ainda que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Diante do que foi exposto, entendemos inexistir óbice jurídico à aprovação da proposição em comento, tendo em vista que a pretensão possui pertinência com o exercício das atribuições de fiscalização e controle dos atos administrativos do Poder Executivo previstas constitucionalmente para o Poder Legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 288/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 297/2015

Mesa da Assembleia Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, o deputado Dirceu Ribeiro requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informação sobre o número de pacientes de Ubá e sua microrregião em atendimento oncológico nos municípios de Juiz de Fora, Muriaé e outros; e o número de casos de câncer diagnosticados no ano de 2014 em Ubá e em sua microrregião de saúde.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/3/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise solicita informação sobre o número de pacientes oriundos da microrregião de Ubá que estão em atendimento oncológico em diversas regiões do Estado, bem como o número de casos de câncer diagnosticados em 2014 nessa região.

A organização da assistência em saúde está prevista no Plano Diretor de Regionalização - PDR-SUS-MG, ordenada por região e por agregação de tecnologia, permitindo a integração entre os variados pontos de atenção.

De maneira geral, os atendimentos de saúde são prestados em níveis primário, secundário e terciário e correspondem, no PDR-SUS-MG, a uma organização de serviços municipal, microrregional (região de saúde) e macrorregional (região ampliada de saúde).

Com essa estruturação, a região de saúde de Ubá é responsável pelo atendimento em nível secundário de 21 municípios, com uma população estimada de 309.322 pessoas, e é referenciada para a região ampliada de saúde de Juiz de Fora para os serviços de assistência hospitalar.

O atendimento em oncologia pode ser prestado tanto por meio de consultas especializadas e da realização de exames quanto por quimioterapia, radioterapia e cirurgias oncológicas. Assim, os pacientes diagnosticados com câncer podem ser encaminhados para receber o atendimento de nível terciário em outro município.

Por isso, parece-nos oportuno o envio, por parte da Secretaria de Estado de Saúde, das informações solicitadas no requerimento em apreço, para subsidiar as discussões realizadas pela Comissão de Saúde com relação à organização da assistência oncológica na região de Ubá.

No que concerne à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra as ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelos arts. 54, § 2º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual. Segundo o mesmo art. 54, a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias importa em crime de responsabilidade.

Consoante o relatado, a proposição não apresenta vício de iniciativa e as informações solicitadas são de grande interesse para a sociedade mineira, motivos pelos quais somos favoráveis à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 297/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 300/2015****Mesa da Assembleia
Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informação sobre os recursos financeiros despendidos pelo Estado, nos últimos 10 anos, em decorrência de ações judiciais interpostas por terceiros referentes a demandas objetivando atendimento na área de saúde.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise solicita informação sobre os recursos financeiros despendidos pelo Estado, nos últimos 10 anos, em decorrência de ações judiciais interpostas por terceiros referentes a demandas na área de saúde.

O direito à saúde foi reconhecido na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental que deve ser garantido pelo Estado aos seus cidadãos por meio de políticas e ações públicas que permitam o acesso de todos aos meios adequados para o seu bem-estar.

Apesar da previsão constitucional, o Sistema Único de Saúde - SUS -, responsável pela atenção à saúde gratuita no País, tem sido incapaz de efetivar de maneira integral as suas responsabilidades sanitárias.

Diante de dificuldades como a crescente demanda por medicamentos e procedimentos em saúde em um cenário de limitação orçamentária, muitos pacientes do SUS têm buscado o Poder Judiciário como uma alternativa para a obtenção do insumo ou tratamento negado, fenômeno conhecido como judicialização da saúde.

Se por um lado a judicialização da saúde apresenta um efeito benéfico na responsabilização do Estado em desenvolver procedimentos de incorporação, compra e distribuição de procedimentos terapêuticos pela rede pública, por outro esse tipo de intervenção no SUS pode aprofundar as iniquidades no acesso à saúde, privilegiando segmentos e indivíduos com maior poder de reivindicação, em detrimento de outros.

Além disso, a resposta judicial, em geral, limita-se a determinar o cumprimento pelos gestores de saúde da prestação requerida pelos reivindicantes, respaldados por uma prescrição médica individual. Porém, nem sempre o insumo ou procedimento requerido está de acordo com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelas instâncias do SUS ou está incluído nas listas de medicamentos financiados pelo sistema público.

Por fim, o crescimento desenfreado da judicialização da saúde poderá trazer graves consequências para o equilíbrio orçamentário do Sistema Único de Saúde.

Assim, parece-nos oportuno o envio, por parte da Secretaria de Estado de Saúde, das informações solicitadas no requerimento em apreço, para subsidiar as discussões realizadas pela Comissão de Saúde com os diferentes segmentos da sociedade na busca de soluções para a efetivação do direito à saúde.

No que concerne à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra as ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelos arts. 54, § 2º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual. Segundo o mesmo art. 54, a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias importa em crime de responsabilidade.

Consoante o relatado, a proposição não apresenta vício de iniciativa e as informações solicitadas são de grande interesse para a sociedade mineira, motivos pelos quais somos favoráveis à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 300/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 316/2015**Mesa da Assembleia
Relatório**

Por intermédio da proposição em tela, de autoria da Comissão de Segurança Pública, requer-se ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações sobre a previsão de revisão da tabela salarial dos servidores dos sistemas prisional e socioeducativo, a alteração nas carreiras, a melhoria das condições de trabalho desses servidores e sobre a previsão de melhoria da infraestrutura dos sistemas prisional e socioeducativo.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em tela visa obter informações sobre a previsão de revisão da tabela salarial, alteração nas carreiras e melhoria das condições de trabalho dos servidores dos sistemas prisional e socioeducativo, bem como sobre a previsão de melhoria da infraestrutura desses sistemas.

No que diz respeito à iniciativa, a proposição encontra amparo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que autoriza à Mesa da Assembleia encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Para que a execução penal e o atendimento às medidas socioeducativas sejam adequados, a administração pública não pode prescindir de servidores com carreiras bem estruturadas, com condições infraestruturais adequadas que lhes preservem a dignidade no exercício da atividade laboral.



O pedido de informações em comento guarda estreita relação com as atribuições regimentais da Comissão de Segurança, e, ademais, têm os parlamentares o dever e o direito de requerer informações que subsidiem sua atuação no exercício da representação.

Conclusão

Tendo em vista o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 316/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 318/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por intermédio da proposição em epígrafe, a Comissão de Cultura requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ofício à secretária de Estado de Educação solicitando informações sobre o cronograma das obras de restauração e reforma da Escola Estadual Paula Rocha, localizada em Sabará.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 26/3/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, inciso VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em tela é decorrente de proposição de lei apresentada pelo deputado Wander Borges na 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Cultura, realizada em 11/3/2015.

O Grupo Escolar Paula Rocha, criado em 1907, foi a terceira escola a ser implantada em Minas Gerais, durante o governo João Pinheiro, e funciona, até hoje, em sua sede, prédio de arquitetura neoclássica, construído em 1925, que, sendo parte do centro histórico de Sabará, foi tombado, em 1938, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

Encontram-se no salão nobre dessa escola mobiliário e utensílios escolares do início do século XX, relatórios de inspetores e diretores, termos de visitas, livro de ponto, livro de posses, livro de matrículas e livro de atas das reuniões pedagógicas dos professores realizadas no período de 1939 a 1944.

Em janeiro de 2013, a escola foi interdita em razão da decadência do prédio, que estava com as paredes deterioradas, os assoalhos soltos, goteiras, o forro do teto infestado por cupins e pombos.

Na época da interdição, a Secretaria de Estado de Educação previu que a reforma custaria R\$4 milhões e que poderia ser executada no prazo de um ano e meio. No entanto, até março de 2015 os projetos executivos de restauro não haviam sido aprovados pelos órgãos federal, estadual e municipal da área de preservação de patrimônio histórico.

Isso vem acarretando enormes dificuldades para o corpo docente e para os alunos que estão divididos em duas turmas, em duas outras escolas da cidade, e colocando em risco o acervo escolar, com o mobiliário armazenado em escola pública do Município de Nova Lima.

No que concerne à iniciativa, a proposição encontra amparo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar pedido de informação, por meio de sua Mesa, a secretário de Estado. Segundo o mesmo dispositivo, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Fundamentados no mérito do pleito apresentado e no exercício das funções parlamentares definidas na Constituição Estadual e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, somos favoráveis à aprovação da proposição em comento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 318/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 319/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas na folha de desenvolvimento da carreira, incluindo a ficha financeira, de todos os servidores atingidos pela decisão de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007, no que se refere aos profissionais da educação básica, das universidades (Uemg e Unimontes) e cedidos às instituições conveniadas (Apaes e congêneres).

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão que informe a situação de cada servidor vinculado às carreiras de profissionais de educação básica e superior afetado pelos efeitos do julgamento da ADI nº 4.876 sobre a Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007, incluindo -se aqueles cedidos a instituições não integrantes da administração pública estadual como as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apaes.

Com respeito à iniciativa, o requerimento está respaldado pelo art. 54, § 2º, da Constituição Estadual, que estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a secretário de Estado e que sua recusa, não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.



Em relação ao teor da proposição, entendemos ser oportuno contextualizar a origem e a conjuntura do pleito em comentário. Tratou a Lei Complementar nº 100, entre outras determinações, de efetivar os servidores designados para o exercício de função pública, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20/7/1990. No que se aplica aos profissionais de educação, a designação instituída por essa lei foi criada para atender a comprovada necessidade de pessoal nas unidades de ensino, e seus beneficiários seriam professores, especialistas e serviços admitidos pelo Estado até 31/12/2006.

A decisão proferida na ADI nº 4.876, que invalidou os incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, produziria efeitos no prazo de 12 meses da data de publicação da ata do julgamento, no que concerne aos cargos para os quais não houvesse concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso. Isso quer dizer que 1º/4/2015 seria a data limite para a dispensa dos servidores em atividade que não preencheram os requisitos de aposentadoria ou não foram aprovados em concurso público para os cargos que ocupam.

No entanto, o governador do Estado apresentou embargos de declaração à ADI nº 4.876, alegando omissão e obscuridade no acórdão e pedindo a extensão do prazo de modulação para os professores, a fim de evitar prejuízos aos alunos em função da interrupção no ano letivo, uma vez que não foi possível cumprir a decisão do STF dentro do prazo fixado.

O relator da ADI nº 4.876, ministro Dias Toffoli, afastou qualquer omissão ou obscuridade no acórdão, mas considerou pertinente estender a modulação até o fim de dezembro de 2015. Após o voto do relator pelo acolhimento parcial dos embargos para estender a modulação, houve pedido de vista por parte da ministra Cármen Lúcia. Até a data de elaboração deste parecer, não foi concluído o julgamento dos embargos de declaração.

Desde a divulgação do julgamento da ADI nº 4.876, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100 sobre a vida funcional dos servidores afetados e sobre os serviços prestados pelo Estado têm sido amplamente debatidos no espaço do Poder Legislativo. Os parlamentares têm-se empenhado em buscar soluções para os impasses gerados e intermediado debates com os diversos segmentos envolvidos. Diante da incerteza quanto aos rumos a serem seguidos após a data de 1º/4/2015, que culminaria na vacância de muitos cargos de professores sem o correspondente número de professores efetivos ou aprovados em concurso para ocupá-los, emendas parlamentares incorporadas à Lei nº 21.693, de 26/3/2015, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º/1/2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, incluíram dispositivos que garantem a designação dos servidores efetivados até 31/12/2015. Outra iniciativa que pretende resguardar direitos dos servidores afetados pela inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100 é a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2015, em tramitação.

Dessa forma, é lícito que esta Casa Legislativa tenha acesso qualificado ao maior número de informações acerca do tema para que possa continuar a contribuir com possíveis soluções para os problemas gerados pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100.

Contudo, entendemos que as informações solicitadas no requerimento em análise encerram um ônus burocrático desnecessário à finalidade última da proposição. Não nos parece razoável solicitar informações pormenorizadas por servidor relativamente à carreira e remuneração tendo-se ciência de que, além de se tratar de milhares de profissionais na condição de atingidos pela inconstitucionalidade da referida legislação, o que geraria um considerável volume de dados, tal informação não agregaria conteúdo proveitoso na busca de soluções para os problemas que ora se enfrentam. Além disso, esclarecimentos que dizem respeito especificamente aos profissionais cedidos às Apaes já constituem objeto de outra proposição em tramitação: o Requerimento nº 214/2015.

Salientamos que o Requerimento nº 9.017/2014, de mesmo teor da proposição em estudo, que gerou o Ofício nº 3.134/2014/SGM, encaminhado ao Poder Executivo em 27/11/2014, não obteve resposta.

Com vistas a tornar a proposição mais adequada à sua finalidade, propomos o Substitutivo nº 1 apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 319/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Celinho do Sinttrocel aprovado na 1ª Reunião Extraordinária de 20/2/2015, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ofício ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão solicitando que informe a esta comissão:

- o número de profissionais de educação básica e superior em exercício nas escolas da rede pública estadual, em instituições conveniadas com o poder público e nas universidades estaduais afetados pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100, de 2007, por cargo ou função e tipologia da instituição em que atua;
- o cronograma de nomeação de candidatos aprovados em concursos em andamento e de novos concursos por categoria de profissional, em estabelecimentos de educação básica e superior.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 340/2015

Mesa da Assembleia Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Requerimento nº 7.359/2014, em 20/3/2015, o deputado Sávio Souza Cruz solicita ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de

informações sobre a utilização de veículo de clínica do Estado de São Paulo para a prestação de serviço oftalmológico ambulante do programa estadual Ver Minas, anexando cópia do contrato.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/3/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa a obter informações sobre o uso de veículo de uma clínica do Estado de São Paulo no atendimento ao programa Ver Minas em alguns municípios mineiros, no intuito de apurar denúncia recebida.

Segundo a justificação do requerimento que deu origem à proposição, de autoria do deputado Sávio Souza Cruz, é necessário que a Secretaria de Estado de Saúde envie a esta Casa Legislativa cópia do contrato que rege a prestação de serviço do programa Ver Minas para que a denúncia encaminhada a esse parlamentar seja devidamente apurada.

O programa Ver Minas oferece assistência oftalmológica clínica e cirúrgica, em unidades móveis, à população de Minas Gerais com idade acima de 50 anos.

O atendimento é realizado em veículos equipados com consultório oftalmológico, sala para exames e sala cirúrgica. O objetivo do programa é levar assistência à população em municípios de difícil acesso, garantindo consultas oftalmológicas, realização de exames e de cirurgias, tais como correção cirúrgica do estrabismo, reconstituição parcial de pálpebra, implante secundário de lente intraocular e biomicroscopia de fundo de olho.

Além disso, o programa pretende aumentar o número de diagnósticos de catarata em pessoas acima de 50 anos, uma vez que essa doença é a maior causa de cegueira curável no mundo e de grande prevalência nessa faixa etária.

Com relação ao financiamento dos programas de saúde, cumpre informar que as diretrizes e os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS - devem ser observados e que as ações e os serviços de saúde devem ser financiados com recursos da União, estados e municípios, podendo a iniciativa privada participar, em caráter complementar, do SUS.

No caso em apreço, entendemos ser imprescindível para o adequado exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo o esclarecimento, por parte da Secretaria de Estado de Saúde, sobre a possível utilização de veículos de outro estado para a execução do programa estadual Ver Minas e sobre as cláusulas do contrato que regem essa prestação de serviço.

No que concerne à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra as ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelos arts. 54, § 2º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 340/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 349/2015

Mesa da Assembleia Relatório

Por intermédio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ofício aos secretários de Estado de Educação e de Transportes e Obras Públicas solicitando informações sobre o processo de restauração do Palacete Santa Mafalda, que abriga atualmente a Escola Estadual Delfim Moreira, em Juiz de Fora.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 27/3/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, inciso VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por escopo obter informações dos órgãos responsáveis pela restauração de um patrimônio histórico que vinha sendo utilizado como unidade escolar.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia visitou, no dia 5/3/2015, a Escola Estadual Delfim Moreira, em Juiz de Fora, com o objetivo de conhecer as condições de infraestrutura dessa unidade de ensino.

Construído na década de 1850 pelo Comendador Manoel do Vale Amado, em homenagem ao imperador Pedro II, quando de sua visita ao município, o prédio já abrigou a Escola Normal de Juiz de Fora e o Primeiro e o Segundo Grupos Escolares, posteriormente renomeados como Escola Estadual José Rangel e Escola Estadual Delfim Moreira, respectivamente. Atualmente o prédio é utilizado apenas pela Escola Estadual Delfim Moreira. À estrutura original foram acrescidos dois espaços: um conjunto de sala de aulas voltado para a Rua Braz Bernardino e uma quadra de esportes, com vigas metálicas e alvenaria. Em 1985, após estudos técnicos da Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage, responsável pela política cultural do município, o prédio foi tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Juiz de Fora. São tombadas a fachada do prédio para a Avenida Rio Branco, o *hall* de entrada, a escada de madeira, a volumetria, a caixa original e o acréscimo lateral na Rua Braz Bernardino.

Conforme relatório de visita da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, a utilização do palacete foi suspensa desde 2013, devido a problemas estruturais, e transferiu-se a escola para um prédio na Rua Santo Antônio nº 430, pelo qual o Estado paga R\$32.500,00 de aluguel.

Ainda segundo esse relatório, no exterior do casario há luminárias quebradas e com risco de cair, janelas com as madeiras podres e os vidros quebrados, fiação elétrica solta e paredes esburacadas. Na interior do prédio, o cenário também é de deterioração: forros de madeira do teto furados e com infiltração, pisos de madeira quebrados e mofados, portas de madeira quebradas, cômodos sem portas, fiação elétrica solta e paredes esburacadas e mofadas.

Em entrevista à TV Assembleia, a diretora da escola relatou que, apesar da existência de um projeto para a restauração, já apresentado ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, a recuperação do prédio não ocorreu ainda em razão de divergências técnicas com o escritório de arquitetura contratado para elaboração desse projeto.

No que concerne à iniciativa, a proposição encontra amparo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar pedido de informação, por meio de sua Mesa, a secretário de Estado. Segundo o mesmo dispositivo, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Fundamentados no mérito do pleito apresentado e no exercício das funções parlamentares definidas na Constituição Estadual e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, somos favoráveis à aprovação da proposição em comento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 349/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 355/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em tela, de autoria da Comissão de Segurança Pública, requer-se ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao subsecretário de Medidas Socioeducativas da Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre o número de menores em conflito com a lei que, atualmente, são atendidos na unidade de atendimento às medidas socioeducativas situada no Bairro Itapoã, em Belo Horizonte; o regime de cumprimento das medidas em execução nessa unidade e os atos infracionais praticados pelos menores ali recolhidos.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em tela visa obter informações sobre o número de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas na unidade situada no Bairro Itapoã, nesta capital, bem como os atos infracionais cometidos e o regime de cumprimento das medidas.

No que concerne à iniciativa, a proposição encontra amparo no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, segundo o qual é autorizado à Mesa da Assembleia encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Sabe-se que os adolescentes que praticam atos infracionais são submetidos a medidas socioeducativas, nos termos regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, em respeito às diretrizes insculpidas na Constituição da República:

“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...)**” (grifo nosso).

Todavia, o cumprimento de medida socioeducativa não raro resulta em transtorno na região onde se instala a unidade.

Nesse contexto, foram discutidos, em audiência da Comissão de Segurança Pública desta Casa, os problemas enfrentados pelos moradores do Bairro Itapoã após a instalação da referida unidade. Segundo os moradores, desde então, os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa se tornaram uma preocupação, o que motivou o pedido de transferência da unidade para local mais adequado.

Os moradores relataram ainda, durante a audiência, que é comum encontrarem drogas escondidas pelos adolescentes nos jardins de suas casas e que não têm sossego com a balbúrdia provocada por eles, sobretudo ao esmurrarem a porta da unidade sem ter ninguém para abri-la, além de serem recorrentes os assaltos na região, razão pela qual demandaram a interferência da Comissão de Segurança Pública.

Ademais, é entendimento deste colegiado que, no exercício da prerrogativa fiscalizadora que lhes compete, têm os parlamentares o direito e o dever de requerer informações que subsidiem sua atuação no exercício da representação em busca de solução para os problemas demandados ao Estado pela população.

Conclusão

Tendo em vista o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 355/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 356/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por intermédio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ofício à secretária de Estado de Educação solicitando informações sobre os procedimentos adotados, até o momento, para a aquisição de câmeras de segurança para a Escola Estadual Ana Salles, em Juiz de Fora.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 28/3/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, inciso VIII, “c”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O requerimento em análise tem por escopo obter informações do órgão responsável sobre a aquisição de câmeras de segurança para a Escola Estadual Ana Salles, unidade escolar situada no bairro Benfica, Município de Juiz de Fora.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia visitou a referida escola no dia 5/3/2015 com o objetivo de conhecer suas condições de infraestrutura.

Construída em 1963 com estruturas metálicas e de formato semelhante a um contêiner, a instituição ficou conhecida como “escola de lata”. Pela facilidade e economia de construção, esse modelo de construção para escolas proliferou em todo o Estado, na década de 1960, com o intuito de agilizar o desenvolvimento educacional em Minas Gerais.

A escola está situada em região de alta vulnerabilidade social e atende, em seis salas de aulas, 157 alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental.

Além da situação precária em que se encontram as instalações dessa unidade de ensino, a diretora Luciane de Oliveira Knopp informou que já foi solicitada a instalação de câmeras de segurança para conter as constantes invasões de que a escola tem sido objeto - só em 2015 já ocorreram três.

No que concerne à iniciativa, a proposição encontra amparo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar pedido de informação, por meio de sua Mesa, a secretário de Estado. Segundo o mesmo dispositivo, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Fundamentados no mérito do pleito apresentado e no exercício das funções parlamentares definidas na Constituição Estadual e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, somos favoráveis à aprovação da proposição em comento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 356/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 358/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia que encaminhe ao secretário de Estado da Saúde pedido de informação sobre a regularização de pagamentos dos incentivos em atraso repassados pelo Estado aos municípios para financiamento dos programas das redes assistenciais de saúde.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 28/3/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem como objetivo esclarecer sobre os pagamentos em atraso destinados aos municípios pela Secretaria de Estado de Saúde - SES - para financiamento dos programas das redes assistenciais de saúde.

Inicialmente, convém informar que a Comissão de Saúde aprovou, em 2014, o Requerimento nº 9.303 solicitando que a SES efetuasse o pagamento dos programas de saúde que estavam em atraso, como o Promama, Pro-hosp, Urgência e Emergência, Rede Cegonha, entre outros.

Em resposta, a secretária de Estado de Saúde encaminhou ofício, em 28/1/2015, informando que até essa data haviam sido regularizados os pagamentos de Fonte Federal dos programas credenciados pelo Ministério da Saúde. Esclareceu ainda que “a próxima etapa será a liquidação, em fases, dos pagamentos em atraso referentes aos programas das redes assistenciais em que o Estado repassa incentivo através da Fonte 10”. Por fim, concluiu que “em breve todos os pagamentos dos programas citados no Requerimento nº 9.303/2014 serão normalizados”.

A Comissão de Saúde, ao analisar esse ofício, entendeu serem necessários mais detalhamentos. Dessa forma, aprovou o requerimento objeto desse parecer, que indagava quais programas credenciados pelo Ministério da Saúde tiveram os pagamentos regularizados, quando os pagamentos foram efetuados e qual o cronograma de pagamento dos incentivos em atraso repassados pelo Estado aos municípios por meio da Fonte 10 para financiamento dos programas das redes assistenciais de saúde.

A Lei Federal nº 8.080, de 19/9/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, estabelece que um dos princípios do SUS é a descentralização dos serviços de saúde para os municípios. Assim, compete aos municípios a execução da maioria das ações de saúde. No entanto, para que o município preste os serviços de assistência à saúde, ele necessita de recursos financeiros. Como o financiamento da saúde é tripartite, isto é, realizado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados e municípios, conforme estabelece o § 1º do art. 198 da Constituição Federal, cabe ao estado repassar aos municípios os recursos que lhe são devidos. O atraso nesses repasses pode prejudicar o atendimento da população.

Em relação à iniciativa, a proposição encontra amparo no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Já o § 3º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais, determinando que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infrações administrativas, sujeitas a responsabilização.

Uma vez que o conteúdo do requerimento está de acordo com as atribuições de fiscalização e controle constitucionalmente previstas para o Poder Legislativo e que as informações solicitadas serão úteis para a prestação de serviços de saúde no Estado, entendemos que a proposição merece ser aprovada.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 358/2015.
Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015.
Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 359/2015**Mesa da Assembleia
Relatório**

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Saúde solicita ao presidente da Assembleia Legislativa que encaminhe ao secretário de Estado da Saúde pedido de informações sobre o cancelamento de convênios na área da saúde, bem como sobre os convênios já empenhados e não executados entre os municípios e o governo estadual.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 28/3/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo esclarecer sobre o cancelamento de convênios e sobre a não execução de convênios já empenhados entre o governo do Estado e os municípios.

A Lei Federal nº 8.080, de 19/9/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, estabelece que um dos princípios do SUS é a descentralização dos serviços de saúde para os municípios. Assim, compete aos municípios a execução da maioria das ações de saúde. No entanto, para que o município preste os serviços de assistência à saúde, ele necessita de recursos financeiros. Como o financiamento da saúde é tripartite, isto é, realizado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados e municípios, conforme estabelece o § 1º do art. 198 da Constituição Federal, cabe ao estado repassar aos municípios os recursos que lhe são devidos, de forma direta ou por meio de convênios e instrumentos congêneres.

Em relação à iniciativa, a proposição encontra amparo no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Já o § 3º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais, determinando que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infrações administrativas, sujeitas a responsabilização.

Uma vez que o conteúdo do requerimento está de acordo com as atribuições de fiscalização e controle constitucionalmente previstas para o Poder Legislativo e que as informações solicitadas serão úteis para aprimorar a prestação de serviços de saúde no Estado, entendemos que a proposição merece ser aprovada.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 359/2015.
Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015.
Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 360/2015**Mesa da Assembleia
Relatório**

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência solicita ao presidente da Assembleia Legislativa que encaminhe ao secretário de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a implementação do Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Minas Incluir -, por meio de envio de relatório das ações executadas em 2013 e 2014.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 28/3/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise busca obter informações da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - Sedese - acerca da execução do Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Minas Incluir - nos anos de 2013 e 2014.

O Minas Incluir foi instituído pelo Decreto nº 46.264, de 24/6/2013, com o objetivo de implementar e articular políticas, ações e programas direcionados à garantia dos direitos das pessoas com deficiência nas seguintes áreas:

- saúde, reabilitação, órtese e prótese;
- educação, cultura, esporte e lazer;
- trabalho e qualificação profissional;
- acessibilidade e tecnologia assistiva;
- proteção social, segurança e acesso à justiça.

Para cada eixo que compõe o plano foram estipuladas as ações propostas ou já desenvolvidas por diferentes setores do governo. Em função do caráter transversal das ações, foi criado um Grupo Gestor Estadual, composto por representantes de vários órgãos do Estado e coordenado pela Sedese, por meio da Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência - Caade. O Grupo Gestor promove a articulação das ações no âmbito intragovernamental e também é o responsável por definir políticas, fixar metas e monitorar sua implementação.



O Minas Incluir foi elaborado em sintonia com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver Sem Limite -, instituído pelo Decreto nº 7.612, de 17/11/2011. Cumpre observar que a adesão do Estado ao Plano Viver Sem Limite ocorreu em 25/6/2013, em conjunto com o lançamento do plano estadual.

A vigência do plano Minas Incluir é até 2015, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015. Porém, em vista da natureza contínua de grande parte de suas ações, o plano pode ultrapassar o prazo legal previsto no PPAG.

O alcance das metas previstas tem o potencial de beneficiar uma parcela expressiva da população do Estado. De acordo com dados do Censo 2010, o segmento das pessoas com deficiência representa 22,62% da população em Minas Gerais.

Dessa forma, julgamos relevante acompanhar a execução das políticas públicas no Estado voltadas à pessoa com deficiência a partir das informações solicitadas pelo requerimento em pauta.

Em relação à legitimidade da iniciativa, o requerimento em análise é respaldado pelo art. 54, § 2º, da Constituição Estadual, que concede ao Poder Legislativo a prerrogativa de solicitar informações a dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo estadual. Configura, dessa forma, legítimo exercício do controle reservado constitucionalmente a este Parlamento.

Devemos esclarecer, no entanto, que a sanção da Lei nº 21.693, de 2015, que altera a Lei Delegada nº 180, de 2011, acarretou mudanças na estrutura administrativa do Poder Executivo. Compete agora à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania - Sedpac - coordenar as ações relativas à garantia e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, entre outros grupos. A Caade, antes integrante da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - Sedese -, passou a compor a Superintendência de Promoção de Direitos Humanos, subordinada à Sedpac. Em vista dessa alteração, julgamos necessário modificar a proposição em estudo para destinar o pedido de informações à Sedpac.

Lembramos ainda que o Decreto nº 46.264, de 2013, que instituiu o Plano Minas Incluir, definiu que os órgãos envolvidos na sua implementação deveriam assegurar a disponibilização, em sistema específico, de informações sobre as políticas, os programas e as ações a serem implementados e os resultados da execução no âmbito de suas áreas de atuação. Consideramos que essa medida facilitaria o acompanhamento das ações por parte do público interessado. Sugerimos, portanto, adicionar às informações solicitadas esclarecimentos acerca da disponibilização do sistema de que trata o Decreto nº 46.264, de 2013.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 360/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania pedido de informações sobre a implementação do Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Minas Incluir -, por meio de envio de relatório das ações executadas em 2013 e 2014, bem como informações acerca da disponibilização do sistema de que trata o art. 7º do Decreto nº 46.264, de 2013.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015 .

Hely Tarquínio, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 375/2015

Mesa da Assembleia Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, as Comissões de Participação Popular e de Assuntos Municipais e Regionalização solicitam à Presidência da Assembleia que seja encaminhado ao presidente da empresa pública estadual Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A. pedido de informações sobre a situação do projeto do metrô em Belo Horizonte.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 7/4/2015, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 46, inciso III, do Regimento Interno desta Casa assegura ao deputado o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia Legislativa, pedido escrito de informação a autoridades públicas.

Nos termos do art. 79, inciso VIII, alínea "c", também do Regimento Interno, compete à Mesa da Assembleia, privativamente, emitir parecer sobre os requerimentos de pedido de informações, somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa.

O pedido de informações possui previsão na Constituição Estadual em seu art. 54, tratando-se de um dos instrumentos disponíveis ao órgão legislativo estadual para o exercício da sua competência de fiscalização e controle, *in verbis*:

"Art. 54 - A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada.

(...)

§ 3º - A Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização".



A competência fiscalizatória do Poder Legislativo está delimitada pelo art. 62, inciso XXXI, da Constituição Estadual, o qual confere à Assembleia Legislativa a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

A proposição ampara-se ainda no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado.

Conforme se infere da leitura do requerimento, as informações solicitadas são indispensáveis para que a Assembleia Legislativa possa fiscalizar a condução do projeto do metrô em Belo Horizonte, especialmente no que tange à observância dos princípios que regem a administração pública quanto ao planejamento e à prestação de serviço público.

Nos termos do § 3º do art. 54 da Carta Mineira anteriormente transcrito, há autorização para que a Mesa da Assembleia encaminhe pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, determinando ainda que a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Há que se ressaltar que nos termos da Lei nº 12.590, de 25 de julho de 1997, a Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A é uma empresa pública estadual, tratando-se de uma entidade da administração indireta vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, o que enquadra a situação na hipótese descrita no dispositivo da Constituição Estadual anteriormente citado.

Diante do que foi exposto, entendemos inexistir óbice jurídico à aprovação da proposição em comento, tendo em vista que a pretensão possui pertinência com o exercício das atribuições de fiscalização e controle dos atos administrativos do Poder Executivo previstas constitucionalmente para o Poder Legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 375/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, relator.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 27/4/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antonio Jorge

exonerando Ana Cristina Linhares Sad do cargo de Supervisor de Gabinete, padrão VL-41, 8 horas;
exonerando Cristiano Machado do Carmo do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;
exonerando Rita de Cássia Almeida Ribeiro Scalioni do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;
exonerando Samara Rayane dos Santos Marim do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;
exonerando Wellington de Souza Silveira do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Ana Cristina Linhares Sad para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Cristiano Machado do Carmo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Isaura Maria Cardoso Fonseca para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Laura Lúcia Santos Martins para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;
nomeando Maria de Lourdes Lopes para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Rita de Cássia Almeida Ribeiro Scalioni para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;
nomeando Samara Rayane dos Santos Marim para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Wellington de Souza Silveira para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.

Gabinete do Deputado Arnaldo Silva

exonerando Gianni Cunha Gomes Reis do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;
exonerando Leila Cristina Soares da Silva do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 4 horas;
exonerando Luís Antônio Gentil Pereira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;
nomeando Gianni Cunha Gomes Reis para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;
nomeando Leila Cristina Soares da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;
nomeando Liliane Machado Costa Venâncio para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Liliane Rocha da Cruz Magalhães para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;
nomeando Luana Aparecida Almeida para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Luciana de Souza Oliveira Pinheiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Luís Antônio Gentil Pereira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;
nomeando Renata Pereira Barbosa para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas.

Gabinete do Deputado Bosco

nomeando Jairo Braga de Lima para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas.

Gabinete do Deputado Dirceu Ribeiro

nomeando Bernardo Junqueira e Renó Guedes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Juliane Ferraz Salomão Pimentel para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Douglas Melo**

exonerando Andrêza Patricia Machado de Oliveira do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;
exonerando Nádia Silveira Fernandes do cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas;
nomeando Andrêza Patricia Machado de Oliveira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas;
nomeando Crislene Marçal de Matos para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas.

Gabinete do Deputado Doutor Jean Freire

nomeando Valdecir Lopes Viana para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.

Gabinete do Deputado Inácio Franco

exonerando Jairo Braga de Lima do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas.

Gabinete do Deputado Roberto Andrade

nomeando Júlia Luiza Silva Gonçalves para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas.

Gabinete do Deputado Wander Borges

exonerando Silvio de Carvalho Grossi do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas;
nomeando Thiago Dupin Lamas para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, nº 5.154, de 30/12/1994 e da Deliberação da Mesa nº 2.384, de 19/12/2006, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Genilton Nonato Martins do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
nomeando Andreza Nonato Fialho para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

nomeando Jadir Silva para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;
nomeando Lavater Pontes Neto para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;
nomeando Maria José da Costa para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;
nomeando Silvio de Carvalho Grossi para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Crislene Marçal de Matos do cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05;
nomeando Nádia Silveira Fernandes para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;
exonerando Lucas Coelho Ferreira do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;
nomeando Andrea Cangussu André para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Cristiano Silveira;
nomeando Eva de Fátima Ferreira Carneiro para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Fernanda Viana Bhering do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;
exonerando Oderige Rodrigues Borba do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;
exonerando Walfrido Antonio Teixeira Pires do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;
nomeando Almir Paraca Cristovão Cardoso para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;
nomeando Fernanda Viana Bhering para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência.

Nos termos do do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990 e 5295, de 15/12/2006, assinou o seguinte ato:

nomeando Lincoln Alves Miranda para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2015****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 33/2015**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 12/5/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de equipamentos de áudio, sonorização e vídeo.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**ERRATA****ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1º/4/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 25/4/2015, na pág. 70, no Requerimento nº 914/2015, onde se lê:

“em que solicita seja realizada reunião desta comissão no Município de Juiz de Fora para debater, em audiência pública, a situação da Mercedes-Benz (DaimlerChrysler)”, leia-se:

“em que solicita seja realizada visita desta comissão à fábrica da Mercedes-Benz (DaimlerChrysler) em Juiz de Fora, a fim de verificar a situação da empresa”.